

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1783/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural 70
- ★ Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais 78
- ★ Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz 96
- ★ Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas 114
- ★ Regulamento (CE) n.º 1787/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos 121
- ★ Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos 123

Preço: 26 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003 DO CONSELHO

de 29 de Setembro de 2003

que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001

SUMÁRIO

		Página
TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES	7
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Capítulo 1	Condicionabilidade	8
Capítulo 2	Modulação e disciplina financeira	9
Capítulo 3	Sistema de aconselhamento agrícola	10
Capítulo 4	Sistema integrado de gestão e de controlo	10
Capítulo 5	Outras disposições gerais	13
TÍTULO III	REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO	14
Capítulo 1	Disposições gerais	14
Capítulo 2	Determinação do montante	15
Capítulo 3	Direitos aos pagamentos	16
Secção 1	Direitos aos pagamentos baseados na superfície	16
Secção 2	Direitos aos pagamentos sujeitos a condições especiais	18
Capítulo 4	Utilização das terras no âmbito do regime de pagamento único	19
Secção 1	Utilização das terras	19
Secção 2	Direitos por retirada de terras da produção	19
Capítulo 5	Implementação regional e facultativa	21
Secção 1	Implementação regional	21
Secção 2	Implementação parcial	23
Secção 3	Exclusões facultativas	25
Secção 4	Transição facultativa	25
TÍTULO IV	OUTROS REGIMES DE AJUDA	26
Capítulo 1	Prémio específico à qualidade para o trigo duro	26
Capítulo 2	Prémio às proteaginosas	26

	<i>Página</i>
Capítulo 3	Pagamento específico para o arroz 27
Capítulo 4	Pagamento por superfície para os frutos de casca rija 27
Capítulo 5	Ajuda às culturas energéticas 29
Capítulo 6	Ajuda à batata para fécula 29
Capítulo 7	Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares 30
Capítulo 8	Ajuda regional específica para as culturas arvenses 31
Capítulo 9	Ajuda às sementes 31
Capítulo 10	Pagamento por superfície para as culturas arvenses 31
Capítulo 11	Prémios aos ovinos e caprinos 35
Capítulo 12	Pagamentos para a carne de bovino 37
Capítulo 13	Ajuda às leguminosas para grão 45
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 46
ANEXO I	Lista dos regimes de apoio que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 1.º 53
ANEXO II	Limites máximos nacionais referidos no n.º 2 do artigo 12.º 55
ANEXO III	Requisitos legais de gestão referidos nos artigos 3.º e 4.º 56
ANEXO IV	Boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 5.º 58
ANEXO V	Regimes de apoio compatíveis referidos no artigo 26.º 59
ANEXO VI	Lista dos pagamentos directos relacionados com o pagamento único referido no artigo 33.º 60
ANEXO VII	Cálculo do montante de referência referido no artigo 37.º 61
ANEXO VIII	Limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º 64
ANEXO IX	Lista das culturas arvenses referida no artigo 66.º 65
ANEXO X	Zonas tradicionais de produção de trigo duro referidas no artigo 74.º 66
ANEXO XI	Lista das espécies de sementes referida no artigo 99.º 68

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º e o n.º 2 do artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Devem ser estabelecidas condições comuns para os pagamentos directos efectuados a título dos diversos regimes de apoio ao rendimento no âmbito da política agrícola comum.

(2) O pagamento integral das ajudas directas deve ser sujeito ao cumprimento de regras relativas às terras, à produção e à actividade agrícolas. Essas regras devem servir para integrar nas organizações comuns de mercado normas básicas em matéria de ambiente, de segurança dos alimentos, de saúde e bem-estar dos animais e de boas condições agrícolas e ambientais. Se essas normas básicas não forem respeitadas, os Estados-Membros devem retirar total ou parcialmente a ajuda directa, segundo critérios proporcionais, objectivos e progressivos, e sem

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 64.

⁽³⁾ Parecer emitido em 2 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- prejuízo de sanções previstas actualmente ou posteriormente nos termos de outras disposições do direito comunitário ou nacional.
- (3) A fim de evitar o abandono das terras agrícolas e assegurar que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, é necessário estabelecer normas que podem basear-se ou não em disposições dos Estados-Membros. Convém, por conseguinte, estabelecer um quadro comunitário para a adopção, pelos Estados-Membros, de normas que tenham em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, assim como os sistemas de exploração (utilização das terras, rotação das culturas, práticas agrícolas) e as estruturas agrícolas existentes.
- (4) Uma vez que as pastagens permanentes têm um efeito ambiental positivo, é conveniente adoptar medidas que incentivem a manutenção das pastagens permanentes existentes a fim de evitar a sua conversão maciça em terras aráveis.
- (5) A fim de se conseguir um melhor equilíbrio entre os instrumentos de política agrícola destinados a promover uma agricultura sustentável e os que visam fomentar o desenvolvimento rural, deve ser instituído, à escala comunitária e com carácter obrigatório, um sistema de redução progressiva dos pagamentos directos no período de 2005 a 2012. Todos os pagamentos directos, para além de determinados montantes, devem ser reduzidos anualmente numa certa percentagem. As poupanças daí resultantes devem ser utilizadas para financiar medidas de desenvolvimento rural e repartidas pelos Estados-Membros de acordo com critérios objectivos a definir. Todavia, é conveniente estabelecer que uma determinada percentagem desses montantes permaneça nos Estados-Membros onde foram gerados. Até 2005, os Estados-Membros podem continuar a aplicar a modulação prevista, a título facultativo, no Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾.
- (6) A fim de assegurar que as dotações para o financiamento da política agrícola comum [rubrica 1a)] respeitem os limites máximos anuais fixados nas Perspectivas Financeiras, convém prever um mecanismo financeiro para ajustar, se necessário, os pagamentos directos. Deve ser determinado um ajustamento do apoio directo sempre que as previsões apontem para que, em determinado exercício orçamental, vá ser excedida a rubrica 1a), com uma margem de segurança de 300 milhões de euros.
- (7) Atendendo aos ajustamentos estruturais resultantes da supressão da intervenção para o centeio, é conveniente prever medidas transitórias aplicáveis a determinadas regiões produtoras de centeio, financiadas por parte dos montantes gerados pela modulação.
- (8) A fim de ajudar os agricultores a cumprirem as normas de uma agricultura moderna e de alta qualidade, é necessário que os Estados-Membros estabeleçam um sistema global de aconselhamento às explorações agrícolas comerciais. O sistema de aconselhamento agrícola deve contribuir para que os agricultores se tornem mais conscientes das relações existentes entre os fluxos de matérias e os processos agrícolas, por um lado, e as normas ambientais, de segurança dos alimentos e de saúde e bem-estar dos animais, por outro, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que lhes incumbem no respeito de tais normas.
- (9) A fim de facilitar a introdução do sistema de aconselhamento agrícola, é necessário que os Estados-Membros disponham de um prazo para a sua criação. Os agricultores devem ter poder aderir voluntariamente ao sistema, com prioridade para os que recebam mais do que determinado montante de pagamentos directos por ano. Uma vez que devem servir para aconselhar os agricultores, as informações obtidas durante esta actividade de aconselhamento devem ser consideradas confidenciais, excepto em casos de infracção grave ao direito comunitário ou nacional.
- (10) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para se assegurarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», assim como para prevenir e combater as irregularidades.
- (11) A fim de reforçar a eficácia e a utilidade dos mecanismos de gestão e de controlo, é necessário adaptar o sistema criado pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários ⁽³⁾, de forma a incluir o regime de pagamento único, os regimes de apoio ao trigo duro, às proteaginosas, às culturas energéticas, ao arroz, à fécula de batata, aos frutos de casca rija, ao leite, às sementes, às leguminosas para grão e as ajudas regionais específicas, bem como o controlo da aplicação das regras relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema de aconselhamento agrícola. É também necessário prever a possibilidade de incluir, numa fase posterior, outros regimes de ajuda.
- (12) Para assegurar um controlo efectivo e impedir que vários pedidos de ajuda sejam apresentados a diferentes organismos pagadores de um mesmo Estado-Membro, cada Estado-Membro deve instaurar um sistema único de registo da identidade dos agricultores que apresentem pedidos de ajuda no âmbito do sistema integrado.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1244/2001 (JO L 173 de 27.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 335 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2001, p. 6).

- (13) Os vários elementos do sistema integrado destinam-se a reforçar a eficácia das actividades de gestão e de controlo. Por conseguinte, é conveniente autorizar os Estados-Membros a recorrerem a esses elementos no âmbito dos regimes comunitários não sujeitos ao presente regulamento, salvaguardando, porém, integralmente, o respeito das disposições correspondentes.
- (14) Atendendo à complexidade do sistema e ao importante número de pedidos de ajuda a tratar, é indispensável utilizar meios técnicos e métodos de gestão e de controlo adequados. Por conseguinte, o sistema integrado deve comportar, a nível de cada Estado-Membro, uma base de dados informatizada, um sistema de identificação das parcelas agrícolas, os pedidos de ajuda dos agricultores, um sistema harmonizado de controlo e, para o regime de pagamento único, um sistema de identificação e registo dos direitos aos pagamentos.
- (15) A fim de permitir que os dados recolhidos sejam tratados e utilizados com vista à verificação dos pedidos de ajuda, é necessária a criação de bases de dados informatizadas suficientemente aperfeiçoadas, que permitam, designadamente, controlos cruzados.
- (16) A identificação das parcelas agrícolas constitui um elemento fundamental da correcta aplicação de regimes de ajudas ligados à superfície. A experiência adquirida revelou determinadas insuficiências nos métodos existentes. É, pois, necessário prever um sistema de identificação, estabelecido, se for caso disso, com recurso à teledetecção.
- (17) Num intuito de simplificação, é conveniente autorizar os Estados-Membros a preverem a apresentação de um pedido único para vários regimes de ajudas e a substituírem o pedido anual por um pedido permanente, sujeito apenas a confirmação anual.
- (18) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de utilizar os montantes libertados pelas reduções de pagamentos no âmbito da modulação para determinadas medidas adicionais no quadro do apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽¹⁾.
- (19) Uma vez que não é possível prever os montantes que serão libertados pela condicionalidade com antecedência suficiente para que possam ser utilizados para determinadas medidas adicionais no quadro do apoio ao desenvolvimento rural, é conveniente que, com excepção de determinada percentagem a reter pelo Estado-Membro, esses montantes sejam creditados ao FEOGA, secção «Garantia».
- (20) Os pagamentos previstos a título dos regimes comunitários de apoio devem ser efectuados pelas autoridades nacionais competentes aos beneficiários na íntegra, sob reserva das reduções referidas no presente regulamento, e em prazos prescritos.
- (21) Os regimes de apoio existentes no âmbito da política agrícola comum prevêm um apoio directo ao rendimento, nomeadamente para assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola. Esse objectivo está intimamente relacionado com a manutenção das zonas rurais. Para evitar a atribuição incorrecta dos fundos comunitários, não devem ser efectuados quaisquer pagamentos aos agricultores que tenham criado artificialmente as condições necessárias à obtenção desses pagamentos.
- (22) Os regimes comuns de apoio deverão ser adaptados à evolução da situação, se necessário rapidamente. Por conseguinte, os beneficiários não podem esperar que as condições de apoio permaneçam inalteradas, devendo estar preparados para o eventual reexame dos regimes em função da evolução dos mercados.
- (23) Perante as consequências orçamentais significativas dos pagamentos directos e a fim de melhor avaliar o seu impacto, os regimes comunitários deverão ser sujeitos a uma avaliação adequada.
- (24) O reforço da competitividade da agricultura comunitária e a promoção da qualidade dos alimentos e das normas ambientais implicam necessariamente uma redução dos preços institucionais dos produtos agrícolas e um aumento dos custos de produção das explorações agrícolas da Comunidade. Para atingir esses objectivos e promover uma agricultura mais orientada para o mercado e sustentável, é necessário completar a transição do apoio à produção para o apoio ao produtor, introduzindo um sistema de apoio ao rendimento, dissociado, para cada exploração agrícola. A dissociação, embora não afecte os montantes efectivamente pagos aos agricultores, aumentará de modo significativo a eficácia da ajuda ao rendimento. Assim, é conveniente condicionar o pagamento único por exploração ao cumprimento de normas ambientais, de segurança dos alimentos e de saúde e bem-estar dos animais, bem como à manutenção da exploração em boas condições agrícolas e ambientais.
- (25) Um sistema desse tipo deve combinar diversos pagamentos directos, de que o agricultor beneficia actualmente no âmbito de vários regimes, num pagamento único, a estabelecer com base em direitos anteriores, num período de referência, ajustados para ter em conta a aplicação integral das medidas introduzidas no quadro da Agenda 2000, bem como outras alterações dos montantes das ajudas introduzidas pelo presente regulamento.
- (26) Uma vez que os benefícios, em termos de simplificação administrativa, serão tanto maiores quanto maior for o número de sectores incluídos, o regime deverá abranger, numa primeira fase, todos os produtos incluídos no regime das culturas arvenses e ainda as leguminosas para grão, as sementes, a carne de bovino e os ovinos. Devem também ser integrados no regime os pagamentos revistos para o arroz e o trigo duro, bem como o pagamento no sector do leite uma vez a reforma integralmente implementada. Devem ainda ser incluídos no regime os pagamentos para a batata para fécula e as forragens secas, mantendo-se embora pagamentos distintos para a indústria de transformação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- (27) No caso do cânhamo, é conveniente prever medidas específicas para evitar a intromissão de culturas ilícitas nas que podem beneficiar do pagamento único e a consequente perturbação da organização comum de mercado deste produto. Por conseguinte, é necessário prever a concessão de pagamentos por superfície unicamente em relação às superfícies semeadas com variedades de cânhamo que ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de substâncias psicotrópicas. Devem ser adaptadas em conformidade as referências às medidas específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽¹⁾.
- (28) A fim de que os agricultores sejam livres de escolher o que produzem nas suas terras — incluindo produtos ainda abrangidos pelo apoio não dissociado — reforçando assim a sua orientação para o mercado, o pagamento único não deve ser condicionado à produção de nenhum produto específico. Todavia, por forma a evitar distorções da concorrência, devem ser excluídos alguns produtos da produção em terras elegíveis.
- (29) É conveniente que a determinação do montante a que o agricultor deve ter direito a título do novo regime seja feita com base nos montantes que lhe foram concedidos durante um período de referência. A fim de atender a situações específicas, é necessário estabelecer uma reserva nacional. Essa reserva poderá ser também utilizada para facilitar a participação de novos agricultores no regime. O pagamento único deve ser fixado a nível da exploração.
- (30) O montante global a que tem direito uma exploração deve ser dividido em várias partes (direitos aos pagamentos) e ligado a um determinado número de hectares elegíveis, a definir, de modo a facilitar a transferência dos direitos a prémio. A fim de evitar transferências especulativas, conducentes à acumulação de direitos aos pagamentos que não correspondam a uma realidade agrícola, é conveniente prever, na concessão da ajuda, uma ligação entre os direitos e um determinado número de hectares elegíveis, bem como a possibilidade de limitar a transferência de direitos a uma mesma região. Para as ajudas sem ligação directa a uma superfície, são necessárias disposições específicas, que tenham em conta a situação particular da ovinicultura e da caprinicultura.
- (31) Para garantir que o nível global do apoio e dos direitos não exceda as limitações orçamentais actuais a nível comunitário ou nacional e, se for caso disso, a nível regional, é conveniente prever limites máximos nacionais, correspondentes à soma de todos os fundos concedidos, em cada Estado-Membro, para pagamento das ajudas a título dos regimes de apoio pertinentes, durante o período de referência e tendo em conta posteriores
- ajustamentos. Caso o limite máximo seja superado, devem ser aplicadas reduções proporcionais.
- (32) A fim de preservar as vantagens da retirada de terras em termos de controlo da oferta, reforçando simultaneamente os benefícios ambientais desta medida no âmbito do novo regime de apoio, devem ser mantidas as condições para a retirada de terras aráveis da produção.
- (33) A fim de disporem da flexibilidade necessária para reagir a situações específicas, os Estados-Membros devem ter a faculdade de estabelecer um certo equilíbrio entre os direitos aos pagamentos individuais e as médias regionais ou nacionais e entre os pagamentos existentes e o pagamento único. Deve ser prevista uma derrogação específica da proibição de cultivar frutas e produtos hortícolas, incluindo batata de consumo, para evitar que, em caso de regionalização, se verifiquem perturbações da produção, sem deixar de se minimizar simultaneamente eventuais riscos de distorção da concorrência. Além disso, por forma a ter em conta as condições agrícolas específicas de um Estado-Membro, é conveniente prever a possibilidade de este solicitar um período de transição para a implementação do regime de pagamento único, continuando embora a respeitar os limites máximos orçamentais fixados para este regime. Em caso de graves distorções da concorrência durante o período transitório e a fim de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais da Comunidade, convém que a Comissão possa tomar as medidas necessárias para fazer face a essas situações.
- (34) No caso de implementação facultativa ou de transição, a fim de preservar as expectativas legítimas dos agricultores, é conveniente fixar uma data até à qual os Estados-Membros deverão tomar a decisão de aplicar o regime de pagamento único. Além disso, para assegurar a continuidade dos regimes vigentes, o direito à ajuda deve ser subordinado a determinadas condições, dispondo a Comissão da competência para estabelecer as respectivas regras de execução.
- (35) A fim de preservar o papel desempenhado pela cultura do trigo duro nas zonas de produção tradicionais e reforçar simultaneamente o apoio ao trigo duro que satisfaz determinados requisitos mínimos de qualidade, é conveniente, ao longo de um período de transição, reduzir o complemento específico actualmente atribuído ao trigo duro nas zonas tradicionais e suprimir a ajuda específica nas zonas estabelecidas. Só devem ser elegíveis para ajuda as culturas que produzam trigo duro adequado ao fabrico de sêmola e de massas alimentícias.
- (36) Por forma a reforçar o papel das culturas ricas em proteínas e incentivar o aumento da sua produção, é conveniente prever um pagamento complementar para os agricultores que produzam estas culturas. Para assegurar a correcta aplicação do novo regime, o direito à ajuda deve ser subordinado a determinadas condições. Deve ser estabelecida uma superfície máxima garantida, devendo-se proceder a reduções proporcionais em caso de superação dessa superfície.

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 651/2002 da Comissão (JO L 101 de 17.4.2002, p. 3).

- (37) A fim de preservar o papel desempenhado pela orizicultura nas zonas de produção tradicionais, é conveniente prever um pagamento complementar para os produtores de arroz. Para assegurar a correcta aplicação do novo regime, o direito à ajuda deve ser subordinado a determinadas condições. Devem ser estabelecidas superfícies de base nacionais, devendo-se proceder a reduções proporcionais em caso de superação dessas superfícies.
- (38) É conveniente estabelecer novas medidas de apoio aos frutos de casca rijá, para evitar o potencial desaparecimento da produção de frutos de casca rijá, nas zonas de produção tradicionais, e as suas consequências negativas em termos ambientais, rurais, sociais e económicos. Para assegurar a correcta aplicação das novas medidas, o direito à ajuda deve ser subordinado a determinadas condições, incluindo limites mínimos de densidade de plantação e dimensão das parcelas. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma ajuda adicional, para satisfazer necessidades específicas.
- (39) A fim de evitar superações orçamentais, é conveniente fixar uma superfície máxima garantida e proceder, caso esta seja superada, a reduções proporcionais, concentradas nos Estados-Membros que excederam a respectiva superfície. Para garantir uma aplicação equilibrada em toda a Comunidade, a referida superfície deve ser repartida proporcionalmente às superfícies de produção de frutos de casca rijá nos Estados-Membros, devendo estes ser responsáveis pela repartição das superfícies no respectivo território. As zonas abrangidas por planos de melhoramento não devem ser elegíveis para ajuda a título do novo regime antes do termo do plano correspondente.
- (40) Para tirar partido do sucesso dos planos de melhoramento no reagrupamento da oferta, os Estados-Membros podem subordinar o direito à ajuda comunitária e à ajuda nacional à adesão a uma organização de produtores. A fim de evitar perturbações, é necessário assegurar uma transição harmoniosa para o novo regime.
- (41) Actualmente, o apoio às culturas energéticas consiste na possibilidade de produzir culturas industriais em terras retiradas da produção. As culturas energéticas representam a maior parte da produção não alimentar nas terras retiradas da produção. Deve ser instaurada uma ajuda específica às culturas energéticas com vista a diminuir as emissões de dióxido de carbono. Deve ser estabelecida uma superfície máxima garantida, devendo-se proceder a reduções proporcionais em caso de superação dessa superfície. As disposições adoptadas devem ser revistas após um determinado período, tendo em conta a implementação da iniciativa comunitária no domínio dos biocombustíveis.
- (42) A fim de manter a produção de fécula nas zonas de produção tradicionais, e em reconhecimento da importância da cultura da batata no ciclo agrónomico, é conveniente prever um pagamento suplementar aos produtores de batata para fécula. Além disso, uma vez que o sistema de pagamento aos produtores de batata para fécula deverá ser parcialmente integrado no regime de pagamento único, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata ⁽¹⁾.
- (43) A inclusão das culturas arvenses, da carne de bovino e dos ovinos alarga o regime de pagamento único aos prémios pagos nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas do Mar Egeu, para maior simplificação e a fim de evitar a manutenção de um quadro jurídico e administrativo para um pequeno número de agricultores daquelas regiões. Todavia, por forma a preservar o papel de um certo tipo de produção nestas regiões da Comunidade, é conveniente prever que os Estados-Membros possam decidir que não têm de incluir esses pagamentos no regime de pagamento único, devendo a mesma possibilidade aplicar-se aos pagamentos suplementares em certas regiões da Suécia e da Finlândia, bem como à ajuda às sementes. Nestes casos, a continuidade dos regimes vigentes implica que o direito à ajuda seja subordinado a determinadas condições, dispondo a Comissão da competência para estabelecer as respectivas regras de execução.
- (44) A fim de facilitar a transição entre os regimes vigentes de pagamentos para as culturas arvenses e de prémios à pecuária, por um lado, e o novo regime de pagamento único, por outro, é conveniente prever algumas adaptações dos actuais pagamentos directos nestes sectores.
- (45) A actividade agrícola nos Açores encontra-se fortemente dependente da produção de produtos lácteos. Por conseguinte, é aconselhável prorrogar e alargar as medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽²⁾, e, durante um período total de seis campanhas de comercialização a contar da campanha de 1999/2000, derogar de determinadas disposições da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que respeita à limitação da produção, a fim de atender ao estado de desenvolvimento e às condições de produção locais. Esta medida deverá permitir, durante o seu período de aplicação, prosseguir a reestruturação do sector no arquipélago sem interferir no mercado dos produtos lácteos e sem afectar significativamente o bom funcionamento do regime da imposição aos níveis português e comunitário.
- (46) A aplicação do regime de pagamento único por exploração implicará, na prática, o abandono do programa de reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal previsto no Regulamento (CE) n.º 1017/94 do Conselho ⁽³⁾. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º

⁽¹⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 962/2002 (JO L 149 de 7.6.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 112 de 3.5.1994, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2582/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 5).

1017/94 deve ser revogado aquando da entrada em vigor do regime de pagamento único.

- (47) Na sequência das alterações e novas disposições acima referidas, devem ser revogados o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽²⁾. O Regulamento (CE) n.º 1259/1999 deve também ser revogado, com excepção de algumas disposições que prevêm regimes específicos temporários e facultativos.
- (48) Na prática, perderam o seu significado, pelo que devem ser revogadas, as disposições específicas relativas aos pagamentos directos incluídas no Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes ⁽³⁾, no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽⁴⁾, no Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de

Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽⁵⁾, no Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽⁶⁾, no Regulamento (CE) n.º 1453/2001, no Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias ⁽⁷⁾, e no Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁸⁾.

- (49) Aquando da entrada em vigor do presente regulamento, a Comunidade é constituída por 15 Estados-Membros. Atendendo a que, de acordo com o Tratado de Adesão de 2003, a adesão dos novos Estados-Membros terá lugar em 1 de Maio de 2004, o presente regulamento deverá ser adaptado, à data da adesão, de acordo com os procedimentos previstos naquele Tratado, de modo a torná-lo aplicável aos novos Estados-Membros.
- (50) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁹⁾.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece:

- regras comuns relativas aos pagamentos directos a título dos regimes de apoio ao rendimento no âmbito da política agrícola comum que são financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», com excepção dos previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/1999,
- um apoio ao rendimento dos agricultores (a seguir designado por «regime de pagamento único»),
- regimes de apoio aos agricultores que produzem trigo duro, proteaginosas, arroz, frutos de casca rija, culturas energéticas, batata para fécula, leite, sementes, culturas arvenses, carne de ovino e de caprino, carne de bovino e leguminosas para grão.

⁽¹⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2000 (JO L 100 de 20.4.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 16).

⁽³⁾ JO L 246 de 5.11.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 154/2002 (JO L 25 de 29.1.2002, p. 18).

⁽⁴⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 4).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agricultor»: a pessoa singular ou colectiva ou o grupo de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade, tal como definido no artigo 299.º do Tratado, e que exerça uma actividade agrícola;
- b) «Exploração»: o conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro;
- c) «Actividade agrícola»: a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais tal como definidas nos termos do artigo 5.º;

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 (JO L 293 de 29.10.2002, p. 11).

⁽⁸⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

- d) «Pagamento directo»: um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constantes do Anexo I;
- e) «Pagamentos num dado ano civil» ou «pagamentos no período de referência»: os pagamentos concedidos ou a conceder em relação ao ano ou aos anos em questão,
- f) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado, incluindo o algodão, mas excluindo os produtos da pesca.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

CONDICIONALIDADE

Artigo 3.º

Requisitos principais

1. Qualquer agricultor que beneficie de pagamentos directos deve respeitar os requisitos legais de gestão referidos no Anexo III, de acordo com o calendário estabelecido nesse anexo, assim como as boas condições agrícolas e ambientais definidas nos termos do artigo 5.º

2. A autoridade nacional competente deve fornecer aos agricultores a lista dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais a respeitar.

Artigo 4.º

Requisitos legais de gestão

1. Os requisitos legais de gestão referidos no Anexo III são estabelecidos pela legislação comunitária nos seguintes domínios:

- saúde pública, saúde animal e fitossanidade,
- ambiente,
- bem-estar dos animais.

2. Os actos referidos no Anexo III são aplicáveis, no âmbito do presente regulamento, na versão em vigor e, no caso de directivas, tal como implementadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

Boas condições agrícolas e ambientais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as terras agrícolas, em especial as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros devem definir, a nível nacional ou regional, requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais com base no quadro constante do

Anexo IV, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas, assim como as estruturas agrícolas existentes, sem prejuízo das normas que regulam as boas práticas agrícolas, aplicadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, e das medidas agro-ambientais cuja aplicação exceda o nível de referência das boas práticas agrícolas.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as terras ocupadas por pastagens permanentes na data prevista para os pedidos de ajudas por superfície para 2003 sejam mantidas como pastagens permanentes.

No entanto, em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações ao primeiro parágrafo, desde que tomem medidas para prevenir um decréscimo significativo da sua superfície total de pastagens permanentes.

O primeiro parágrafo não é aplicável às terras ocupadas por pastagens permanentes a arborizar, desde que a florestação seja compatível com o ambiente e com exclusão de plantações de árvores de Natal e de espécies de crescimento rápido cultivadas a curto prazo.

Artigo 6.º

Redução ou exclusão dos pagamentos

1. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio agricultor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será, após aplicação dos artigos 10.º e 11.º, reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do artigo 7.º

2. As reduções ou exclusões referidas no n.º 1 só se aplicarão se o incumprimento estiver relacionado com:

- a) Uma actividade agrícola; ou
- b) Um terreno agrícola da exploração, incluindo as parcelas retiradas da produção.

Artigo 7.º

— 2007: 5 %

Regras de execução relativas à redução ou exclusão

— 2008: 5 %

1. As regras de execução relativas às reduções e exclusões referidas no artigo 6.º são estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 144.º Nesse contexto, serão tidos em conta a gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento constatado, bem como os critérios definidos nos n.ºs 2, 3 e 4.

— 2009: 5 %

2. Em caso de negligência, a percentagem de redução não pode exceder 5 % e, em caso de incumprimento reiterado, 15 %.

— 2010: 5 %

3. Em caso de incumprimento deliberado, a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a 20 %, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda e ser aplicável durante um ou vários anos civis.

— 2011: 5 %

— 2012: 5 %.

4. O montante total das reduções e exclusões respeitantes a um ano civil não pode nunca exceder o montante total a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

2. Os montantes resultantes da aplicação das reduções previstas no n.º 1, após dedução dos montantes totais referidos no Anexo II, ficarão disponíveis, a título de apoio comunitário suplementar, para medidas incluídas na programação em matéria de desenvolvimento rural e financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Artigo 8.º

Reexame

O mais tardar até 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresentará um relatório sobre a aplicação do sistema da condicionalidade, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas, designadamente tendo em vista alterar a lista dos requisitos legais de gestão enunciados no Anexo III.

3. O montante correspondente a um ponto percentual será atribuído ao Estado-Membro em que foram gerados os montantes correspondentes. Os montantes remanescentes serão atribuídos aos Estados-Membros em questão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, com base nos seguintes critérios:

— superfície agrícola,

— emprego agrícola,

— produto interno bruto (PIB) *per capita* em paridades de poder de compra.

Artigo 9.º

Montantes resultantes da condicionalidade

Os montantes resultantes da aplicação do presente Capítulo são creditados ao FEOGA, secção «Garantia». Os Estados-Membros podem reter 25 % dos referidos montantes.

Todavia, qualquer Estado-Membro receberá, pelo menos, 80 % dos montantes totais nele gerados pela modulação.

CAPÍTULO 2

MODULAÇÃO E DISCIPLINA FINANCEIRA

Artigo 10.º

Modulação

1. Todos os montantes dos pagamentos directos a conceder em determinado ano civil a um agricultor de um determinado Estado-Membro são reduzidos, em cada ano até 2012, nas seguintes percentagens:

— 2005: 3 %

— 2006: 4 %

4. Em derrogação do último parágrafo do n.º 3, se, durante o período de 2000-2002, num determinado Estado-Membro, a proporção de centeio tiver excedido, em média, 5 % da sua produção cerealífera total e 50 % da produção comunitária total de centeio, ser-lhe-ão reatribuídos, até 2013 inclusive, pelo menos 90 % dos montantes nele gerados pela modulação.

Nesse caso, sem prejuízo da possibilidade prevista no artigo 68.º, pelo menos 10 % do montante atribuído ao Estado-Membro em questão devem ficar disponíveis para medidas referidas no n.º 2 nas regiões produtoras de centeio.

Para efeitos do presente número, por «cereais», entendem-se os cereais referidos no Anexo IX.

5. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos pagamentos directos concedidos aos agricultores nos departamentos franceses ultramarinos, nos Açores e na Madeira, nas ilhas Canárias e nas ilhas do Mar Egeu.

Artigo 11.º**Disciplina financeira**

1. A partir do orçamento de 2007, a fim de assegurar que as dotações para o financiamento da política agrícola comum actualmente inscritas na rubrica 1a) (medidas de apoio aos mercados e ajudas directas) respeitem os limites máximos anuais fixados na Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho em 18 de Novembro de 2002, relativa às conclusões da reunião do Conselho Europeu de Bruxelas de 24 e 25 de Outubro de 2002, será determinado um ajustamento dos pagamentos directos sempre que as previsões apontem para que vão ser excedidos, em determinado exercício orçamental, os montantes previstos na rubrica 1a), tendo em conta uma margem de 300 milhões de euros abaixo dos montantes previstos e antes de aplicada a modulação referida no n.º 2 do artigo 10.º, sem prejuízo das Perspectivas Financeiras para 2007-2013.

2. O Conselho, com base numa proposta da Comissão apresentada o mais tardar até 31 de Março do ano civil a que se aplica o ajustamento referido no n.º 1, fixará esse ajustamento o mais tardar até 30 de Junho do mesmo ano civil.

Artigo 12.º**Montante suplementar de ajuda**

1. Será concedido um montante suplementar aos agricultores que beneficiem de pagamentos directos nos termos do presente regulamento.

O montante suplementar de ajuda será igual ao montante resultante da aplicação da percentagem de redução prevista no artigo 10.º para o ano civil correspondente aos primeiros 5 000 euros, ou menos, de pagamentos directos.

2. O total dos montantes suplementares de ajuda que podem ser concedidos num Estado-Membro, num ano civil, não pode exceder os limites máximos estabelecidos no Anexo II. Se necessário, os Estados-Membros podem proceder a um ajustamento percentual linear dos montantes suplementares de ajuda, a fim de respeitarem os limites máximos estabelecidos no Anexo II.

3. O montante suplementar de ajuda não ficará sujeito às reduções referidas no artigo 10.º

4. A partir do orçamento de 2007, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, reexaminará os limites máximos estabelecidos no Anexo II, a fim de ter em conta as alterações estruturais das explorações.

CAPÍTULO 3**SISTEMA DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA****Artigo 13.º****Sistema de aconselhamento agrícola**

1. Até 1 de Janeiro de 2007, os Estados-Membros devem criar um sistema de aconselhamento aos agricultores em maté-

ria de gestão das terras e das explorações (a seguir designado por «sistema de aconselhamento agrícola»), gerido por uma ou mais autoridades designadas ou por organismos privados.

2. A actividade de aconselhamento dirá respeito, pelo menos, aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais referidas no Capítulo 1.

Artigo 14.º**Condições**

1. Os agricultores podem participar voluntariamente no sistema de aconselhamento agrícola.

2. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos agricultores que recebam anualmente mais de 15 000 euros de pagamentos directos.

Artigo 15.º**Obrigações dos organismos privados acreditados e das autoridades designadas**

Sem prejuízo da legislação nacional relativa ao acesso do público aos documentos, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos privados e as autoridades designadas referidos no artigo 13.º se abstenham de revelar a quem quer que seja, com excepção do agricultor que gere a exploração em questão, informações e dados pessoais ou individuais que obtenham no âmbito das suas actividades de aconselhamento, salvo irregularidades ou infracções constatadas durante as mesmas e abrangidas pela obrigatoriedade, determinada pelo direito comunitário ou nacional, de comunicação à autoridade pública, nomeadamente tratando-se de infracções penais.

Artigo 16.º**Reexame**

Até 31 de Dezembro de 2010, o mais tardar, a Comissão apresentará um relatório sobre a aplicação do sistema de aconselhamento agrícola, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas tendo em vista torná-lo obrigatório.

CAPÍTULO 4**SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E DE CONTROLO****Artigo 17.º****Âmbito de aplicação**

Cada Estado-Membro deve criar um sistema integrado de gestão e de controlo, a seguir designado por «sistema integrado».

O sistema integrado é aplicável aos regimes de apoio instituídos pelos títulos III e IV do presente regulamento e pelo artigo 2.ºA do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.

É também aplicável, na medida do necessário, à gestão e ao controlo das regras previstas nos Capítulos 1, 2 e 3.

Artigo 18.º

Elementos do sistema integrado

1. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:
 - a) Uma base de dados informatizada;
 - b) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas;
 - c) Um sistema de identificação e registo dos direitos aos pagamentos, como referido no artigo 21.º;
 - d) Os pedidos de ajuda;
 - e) Um sistema integrado de controlo;
 - f) Um sistema único de registo da identidade dos agricultores que apresentam um pedido de ajuda.
2. Em caso de aplicação dos artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º e 71.º, o sistema integrado incluirá um sistema de identificação e registo de animais estabelecido nos termos da Directiva 92/102/CEE ⁽¹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 19.º

Base de dados informatizada

1. Na base de dados informatizada devem ser registados, em relação a cada exploração agrícola, os dados constantes dos pedidos de ajuda.

Esta base de dados deve, nomeadamente, permitir a consulta directa e imediata, junto da autoridade competente do Estado-Membro, dos dados relativos aos anos civis e/ou às campanhas de comercialização a partir de 2000.

2. Os Estados-Membros podem criar bases de dados descentralizadas, desde que essas bases bem como os processos administrativos relativos ao registo e à obtenção dos dados sejam concebidos de forma homogénea em todo o território do Estado-Membro em questão e sejam compatíveis entre si, a fim de permitir controlos cruzados.

Artigo 20.º

Sistema de identificação das parcelas agrícolas

É instituído um sistema de identificação das parcelas agrícolas com base em mapas e documentos cadastrais ou outras refe-

⁽¹⁾ JO L 355 de 15.12.1992, p. 32. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

rências cartográficas. Devem ser utilizadas as técnicas de um sistema de informação geográfica informatizado incluindo de preferência uma cobertura por orto-imagens aéreas ou espaciais, com um padrão homogéneo que garanta um rigor pelo menos equivalente ao da cartografia à escala de 1:10 000.

Artigo 21.º

Sistema de identificação e registo dos direitos aos pagamentos

1. É criado um sistema de identificação e registo dos direitos aos pagamentos que permita a verificação dos direitos e os controlos cruzados com os pedidos de ajuda e o sistema de identificação das parcelas agrícolas.
2. Esse sistema deve permitir a consulta directa e imediata, junto da autoridade competente do Estado-Membro, dos dados relativos, pelo menos, aos três últimos anos civis e/ou campanhas consecutivas.

Artigo 22.º

Pedidos de ajuda

1. O agricultor deve apresentar anualmente um pedido relativo aos pagamentos directos sujeitos ao sistema integrado, indicando, se for caso disso:

- todas as parcelas agrícolas da exploração,
- o número de direitos aos pagamentos, e o respectivo montante,
- quaisquer outras informações previstas no presente regulamento ou pelo Estado-Membro em questão.

2. Os Estados-Membros podem decidir que o pedido de ajuda inclua apenas as alterações em relação ao pedido de ajuda do ano anterior. Os Estados-Membros devem distribuir formulários pré-preenchidos com base nas superfícies determinadas no ano anterior e fornecer documentos gráficos que localizem essas superfícies.

3. Os Estados-Membros podem determinar que num pedido de ajuda único abranja vários, ou a totalidade, dos regimes de apoio referidos no Anexo I, ou outros regimes de apoio.

Artigo 23.º

Verificação das condições de elegibilidade

1. Os Estados-Membros devem proceder a controlos administrativos dos pedidos de ajuda, nomeadamente à verificação da superfície elegível e dos correspondentes direitos aos pagamentos.

2. Os controlos administrativos devem ser completados por um sistema de controlos *in loco*, para verificação da elegibilidade para a ajuda. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um plano de amostragem das explorações agrícolas.

Os Estados-Membros podem recorrer a técnicas de teledeteção para a realização dos controlos *in loco* das parcelas agrícolas.

3. Cada Estado-Membro designa uma autoridade encarregada de assegurar a coordenação dos controlos previstos no presente capítulo.

Quando um Estado-Membro decidir confiar uma parte das funções a desempenhar em execução do presente capítulo a organismos ou empresas especializados, as referidas funções devem permanecer sob o controlo e a responsabilidade da autoridade designada.

Artigo 24.º

Reduções e exclusões

1. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 6.º, se se verificar que o agricultor não cumpre as condições de elegibilidade pertinentes para a concessão da ajuda, previstas no presente regulamento ou no artigo 2.ºA do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, o pagamento ou parte do pagamento, concedido ou a conceder, cujas condições de elegibilidade estejam preenchidas será objecto de reduções e exclusões a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

2. A percentagem de redução é função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento constatado, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou vários anos civis.

Artigo 25.º

Controlos relativos à condicionalidade

1. Os Estados-Membros procedem a controlos *in loco* para verificar o cumprimento, pelos agricultores, das obrigações referidas no Capítulo 1.

2. Os Estados-Membros podem utilizar os seus sistemas de gestão e de controlo existentes para garantir o respeito dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais referidos no Capítulo 1.

Esses sistemas, nomeadamente o de identificação e registo de animais estabelecido nos termos da Directiva 92/102/CEE e do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, devem ser compatíveis, na acepção do artigo 26.º do presente regulamento, com o sistema integrado.

Artigo 26.º

Compatibilidade

Para efeitos da implementação dos regimes de apoio enumerados no Anexo V, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de gestão e de controlo aplicáveis a esses regimes sejam compatíveis com o sistema integrado, no que se refere:

- a) À base de dados informatizada;
- b) Ao sistema de identificação das parcelas agrícolas;
- c) Aos controlos administrativos.

Para tal, estes sistemas devem ser criados de modo a permitirem, sem quaisquer problemas ou conflitos, o funcionamento conjunto ou o intercâmbio de dados entre si.

Para efeitos da implementação dos regimes de apoio comunitários ou nacionais não referidos no Anexo V, os Estados-Membros podem incorporar nos seus procedimentos de gestão e de controlo um ou vários elementos do sistema integrado.

Artigo 27.º

Informação e controlos

1. A Comissão deve ser regularmente informada da aplicação do sistema integrado.

A Comissão deve organizar trocas de opiniões sobre o assunto com os Estados-Membros.

2. Depois de terem informado atempadamente as autoridades competentes em questão, os agentes mandatados pela Comissão podem efectuar:

- quaisquer exames e controlos relativos às medidas tomadas para a criação e a aplicação do sistema integrado,
- controlos junto dos organismos e empresas especializados referidos no n.º 3 do artigo 23.º

Nestes controlos podem participar agentes do Estado-Membro em questão. As competências de execução dos controlos acima referidos não prejudicam a aplicação das disposições de direito interno que reservam certos actos a agentes especificamente designados pelo direito nacional. Os agentes mandatados pela Comissão não participam, nomeadamente, nas visitas ao domicílio ou no interrogatório formal das pessoas consideradas suspeitas no âmbito de matérias regidas pelo direito nacional do Estado-Membro, mas têm, no entanto, acesso às informações assim obtidas.

3. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de implementação e aplicação do sistema integrado, a Comissão pode recorrer aos serviços de pessoas ou organismos especializados, para facilitar a realização, o acompanhamento e a exploração do sistema integrado e, nomeadamente, para dar parecer técnico às autoridades competentes dos Estados-Membros, se estas o solicitarem.

— até 50 % dos pagamentos

ou

— até 80 % dos pagamentos caso tenham já sido previstos adiantamentos.

CAPÍTULO 5

OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28.º

Pagamentos

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os pagamentos a título dos regimes referidos no Anexo I são efectuados na íntegra aos beneficiários.

2. Os pagamentos são efectuados, uma vez por ano, no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Junho do ano civil seguinte.

Todavia, o montante suplementar de ajuda referido no artigo 12.º é pago, o mais tardar, até 30 de Setembro, do ano civil seguinte ao ano civil em causa.

3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo e nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, a Comissão pode:

- a) Alargar o prazo para os pagamentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾
- b) Prever adiantamentos;
- c) Autorizar os Estados-Membros, sob reserva da situação orçamental, a pagar antes de 1 de Dezembro adiantamentos em regiões em que os agricultores, devido a condições excepcionais, tenham de fazer face a graves dificuldades financeiras:

Artigo 29.º

Restrição de pagamentos

Sem prejuízo das disposições específicas que possam constar de qualquer dos regimes de apoio, não pode ser efectuado nenhum pagamento a beneficiários em relação aos quais se prove terem criado artificialmente as condições exigidas para conseguirem esses pagamentos, a fim de obterem um benefício contrário aos objectivos do regime de apoio em questão.

Artigo 30.º

Reexame

Os regimes de apoio referidos no Anexo I são aplicados sem prejuízo da possibilidade de, a qualquer momento, serem reexaminados em função da evolução dos mercados e da situação orçamental.

Artigo 31.º

Avaliação

Para apreciação da sua eficácia, os pagamentos a título dos regimes de apoio referidos no Anexo I são sujeitos a uma avaliação destinada a determinar o seu impacto em relação aos respectivos objectivos e a examinar os seus efeitos nos mercados relevantes.

Artigo 32.º

Intervenções nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999

Os regimes de apoio referidos no Anexo I são considerados intervenções na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

TÍTULO III

REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33.º

Elegibilidade

1. Os agricultores têm acesso ao regime de pagamento único se:

- a) lhes tiver sido concedido um pagamento no período de referência definido no artigo 38.º, a título de pelo menos um dos regimes de apoio referidos no Anexo VI; ou
- b) Tiverem recebido a exploração ou parte desta, por herança ou herança antecipada, de um agricultor que preenchia as condições referidas na alínea a); ou
- c) Tiverem recebido um direito a pagamento a título da reserva nacional ou por transferência.

2. Se o agricultor a quem tenha sido concedido um pagamento directo no período de referência alterar a sua denominação ou o seu estatuto jurídico nesse período ou o mais tardar até 31 de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação do regime de pagamento único, terá acesso a este regime nas mesmas condições do que o agricultor que geria inicialmente a exploração.

3. Em caso de fusão durante o período de referência ou o mais tardar até 31 de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação do regime de pagamento único, o agricultor que gira a nova exploração tem acesso a este regime nas mesmas condições do que os agricultores que geriam inicialmente as explorações.

Em caso de cisão durante o período de referência ou o mais tardar até 31 de Dezembro do ano anterior ao ano de aplicação do regime de pagamento único, os agricultores que giram as explorações têm acesso, *pro rata*, a este regime nas mesmas condições do que o agricultor que geria inicialmente a exploração.

Artigo 34.º

Pedido

1. No primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, a autoridade competente do Estado-Membro deve enviar um formulário de pedido aos agricultores referidos na alínea a) do n.º 1 artigo 33.º, indicando:

- a) O montante referido no Capítulo 2 (a seguir designado «montante de referência»);
- b) O número de hectares referido no artigo 43.º;
- c) O número e o valor dos direitos aos pagamentos, conforme definidos no Capítulo 3.

2. Os agricultores devem apresentar o seu pedido de candidatura ao regime de pagamento único até uma data a fixar pelos Estados-Membros, o mais tardar até de 15 de Maio.

Todavia, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, a Comissão pode permitir o adiamento da data de 15 de Maio em determinadas zonas em que circunstâncias climáticas excepcionais impeçam a aplicação das datas habituais.

3. Salvo em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais na aceção do n.º 4 do artigo 40.º, não são atribuídos quaisquer direitos aos agricultores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 33.º, nem aos que recebam direitos a pagamentos a título da reserva nacional, se estes não se candidatarem ao regime de pagamento único até 15 de Maio do primeiro ano de aplicação deste regime.

Os montantes correspondentes a esses direitos não atribuídos revertem para a reserva nacional referida no artigo 42.º e devem estar disponíveis para reafecção até uma data, a fixar pelo Estado-Membro, o mais tardar até 15 de Agosto do primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único.

Artigo 35.º

Pedidos duplos

A superfície correspondente ao número de hectares elegíveis, definidos no n.º 2 do artigo 44.º, relativamente à qual é apresentado um pedido de pagamento único pode ser objecto de um pedido para qualquer outro pagamento directo bem como para qualquer outra ajuda que o presente regulamento não abranja, salvo disposto em contrário.

Artigo 36.º

Pagamentos

1. A ajuda a título do regime de pagamento único é paga em relação aos direitos aos pagamentos tal como definidos no Capítulo 3, ligados a igual número de hectares elegíveis, definidos no n.º 2 do artigo 44.º

2. Os Estados-Membros podem decidir combinar os pagamentos a título do regime de pagamento único com pagamentos a título de qualquer outro regime de apoio.

CAPÍTULO 2

DETERMINAÇÃO DO MONTANTE

Artigo 37.º

Cálculo do montante de referência

1. O montante de referência é a média trienal dos montantes totais dos pagamentos concedidos a um agricultor a título dos regimes de apoio referidos no Anexo VI, calculados e ajustados nos termos do Anexo VII, relativamente a cada ano civil do período de referência referido no artigo 38.º

2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um agricultor inicie uma actividade agrícola durante o período de referência, a média deve basear-se nos pagamentos que lhe foram concedidos no ano ou nos anos civis durante o qual ou os quais exerceu a actividade agrícola.

Artigo 38.º

Período de referência

O período de referência inclui os anos civis de 2000, 2001 e 2002.

Artigo 39.º

Aplicação da modulação e da ecocondicionalidade previstas no Regulamento (CE) n.º 1259/1999

Em caso de aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 durante o período de referência, os montantes referidos no Anexo VII devem ser os que teriam sido concedidos antes da aplicação dos referidos artigos.

Artigo 40.º

Dificuldades excepcionais

1. Em derrogação do artigo 37.º, um agricultor cuja produção tenha sido prejudicada, durante o período de referência, por um caso de força maior ou por circunstâncias excepcionais que tenham ocorrido antes ou durante esse período pode requerer que o montante de referência seja calculado com base no ano ou nos anos civis do período de referência que não tenham sido afectados pelo caso de força maior ou pelas circunstâncias excepcionais.

2. Se todo o período de referência tiver sido afectado pelo caso de força maior ou pelas circunstâncias excepcionais, o Estado-Membro deve calcular o montante de referência com base no período de 1997 a 1999. Nesse caso, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 1.

3. A comunicação dos casos de força maior ou de circunstâncias excepcionais, bem como de provas suficientes a eles relativas, deve ser realizada pelo agricultor interessado, por escrito, à autoridade competente num prazo a fixar por cada Estado-Membro.

4. São reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, por exemplo, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do agricultor;
- c) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- d) Destruição acidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- e) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efectivo do agricultor.

5. Os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos agricultores com compromissos agro-ambientais, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92 do Conselho ⁽¹⁾ e (CE) n.º 1257/1999, durante o período de referência.

No caso de os compromissos abrangerem tanto o período de referência como o período referido no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros devem, de acordo com critérios objectivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções da concorrência e do mercado, determinar um montante de referência segundo regras de execução a estabelecer pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Artigo 41.º

Límite máximo

1. A soma dos montantes de referência não pode exceder, em relação a cada Estado-Membro, o limite máximo nacional referido no Anexo VIII.

2. Se necessário, os Estados-Membros procederão a uma redução percentual linear dos montantes de referência, a fim de garantir o respeito dos respectivos limites máximos.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

*Artigo 42.º***Reserva nacional**

1. Os Estados-Membros devem proceder, após eventuais reduções nos termos do n.º 2 do artigo 41.º, a uma redução percentual linear dos montantes de referência, a fim de constituírem uma reserva nacional. Essa redução não pode ser superior a 3 %.

2. A reserva nacional incluir ainda a diferença entre o limite máximo referido no Anexo VIII e a soma dos montantes de referência a conceder aos agricultores a título do regime de pagamento único, antes da redução referida no segundo período do n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem utilizar a reserva nacional para conceder, em prioridade, os montantes de referência aos agricultores que iniciem a sua actividade agrícola depois de 31 de Dezembro de 2002, ou em 2002 mas sem receberem nesse ano qualquer pagamento directo, de acordo com critérios objectivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência.

4. Os Estados-Membros devem utilizar a reserva nacional para determinar, de acordo com critérios objectivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência, os montantes de referência para os agricultores que se encontrem numa situação especial, a definir pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

5. Os Estados-Membros podem utilizar a reserva nacional para determinar, de acordo com critérios objectivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência, os montantes de referência para os agricultores em zonas sujeitas a programas de reestruturação e/ou desenvolvimento relacionados com alguma forma de intervenção pública, a fim de evitar o abandono das terras e/ou de compensar as desvantagens específicas dos agricultores nessas zonas.

6. Os Estados-Membros podem, ao abrigo dos n.ºs 3 e 5, aumentar o valor unitário, dentro do limite da média regional do valor dos direitos, e/ou o número de direitos atribuídos aos agricultores.

7. Os Estados-Membros devem proceder a reduções lineares dos direitos se a sua reserva nacional não for suficiente para cobrir os casos referidos nos n.ºs 3 e 4.

8. Excepto em caso de transferência por herança ou herança antecipada e em derrogação do artigo 46.º, os direitos estabelecidos por utilização da reserva nacional não podem ser transferidos durante um período de cinco anos a contar da sua atribuição.

Em derrogação do n.º 1 do artigo 45.º, qualquer direito que não tenha sido utilizado durante cada ano do período de cinco anos reverterá imediatamente para a reserva nacional.

9. Em derrogação dos artigos 33.º e 43.º e em caso de venda ou de arrendamento durante seis ou mais anos da exploração ou de parte desta ou de cessão de direitos a prémio no período de referência ou, o mais tardar, em 29 de Setembro de 2003, a parte dos direitos a atribuir ao vendedor ou ao arrendador pode reverter para a reserva nacional, em condições a definir pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

CAPÍTULO 3

DIREITOS AOS PAGAMENTOS

Secção 1

Direitos aos pagamentos baseados na superfície*Artigo 43.º***Determinação dos direitos aos pagamentos**

1. Sem prejuízo do artigo 48.º, cada agricultor beneficia de um direito por hectare, calculado pela divisão do montante de referência pela média trienal do número total de hectares que, no período de referência, tenha dado direito aos pagamentos directos referidos no Anexo VI.

O número total de direitos é igual ao número médio de hectares acima referido.

Contudo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 37.º, o número total de direitos é igual ao número médio de hectares do período utilizado para a determinação dos montantes de referência e o n.º 6 do artigo 42.º é aplicável a esses direitos.

2. O número de hectares referido no n.º 1 inclui, além disso:

a) Em relação à fécula de batata, às forragens secas e às sementes enumeradas no Anexo VII, o número de hectares cuja produção tenha beneficiado de ajuda no período de referência, calculado nos termos dos pontos B, D e F do Anexo VII;

b) A totalidade da superfície forrageira durante o período de referência.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do presente artigo entende-se por «superfície forrageira» a superfície da exploração disponível durante todo o ano civil, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão ⁽¹⁾, para a criação de animais, incluindo as superfícies utilizadas em comum e as sujeitas a cultura mista. Não se incluirão nesta superfície:

- os edifícios, os bosques, os lagos e os caminhos;
- as superfícies utilizadas para outras culturas elegíveis para ajuda comunitária ou para culturas permanentes ou culturas hortícolas;
- as superfícies elegíveis para o sistema de apoio aos agricultores que produzem determinadas culturas arvenses, utilizadas a título do regime de ajuda às forragens secas ou sujeitas a um programa nacional ou comunitário de retirada de terras da produção.

4. Salvo disposições em contrário, os direitos por hectare não serão alterados.

Artigo 44.º

Utilização dos direitos de pagamento

1. Qualquer direito ligado a um hectare elegível dá direito ao pagamento do montante fixado pelo direito.
2. Por «hectare elegível», entende-se a superfície agrícola da exploração ocupada por terras aráveis e pastagens permanentes, com excepção das superfícies ocupadas por culturas permanentes ou florestas, ou afectadas a actividades não agrícolas.
3. O agricultor declara as parcelas que correspondem ao hectare elegível ligado a um direito. Salvo em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, estas parcelas devem estar à disposição do agricultor durante um período de, pelo menos, 10 meses com início numa data a fixar pelo Estado-Membro, mas não anterior a 1 de Setembro do ano civil anterior ao ano de apresentação do pedido de candidatura ao regime de pagamento único.
4. Os Estados-Membros podem, em circunstâncias devidamente justificadas, autorizar o agricultor a alterar a sua declaração, na condição de este respeitar o número de hectares corres-

pondente aos seus direitos e as condições para a concessão do pagamento único para a superfície em questão.

Artigo 45.º

Direitos de pagamento não utilizados

1. Os direitos não utilizados durante um período de três anos reverterem para a reserva nacional.
2. No entanto, em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, na acepção do n.º 4 do artigo 40.º, os direitos não utilizados não reverterem para a reserva nacional.

Artigo 46.º

Transferência de direitos de pagamento

1. Os direitos só podem ser transferidos para outro agricultor estabelecido no mesmo Estado-Membro, excepto em caso de transferência por herança ou herança antecipada.

No entanto, mesmo em caso de herança ou herança antecipada, os direitos só podem ser utilizados no Estado-Membro em que foram estabelecidos.

Os Estados-Membros podem decidir que os direitos só possam ser transferidos ou utilizados dentro de uma mesma região.

2. Os direitos podem ser transferidos por venda ou por qualquer outra transferência definitiva, com ou sem terras. Em contrapartida, o arrendamento ou quaisquer outros tipos similares de transacções só serão permitidos se os direitos transferidos forem acompanhados da transferência de um número equivalente de hectares elegíveis.

Salvo nos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais referidos no n.º 4 do artigo 40.º, um agricultor só pode transferir os seus direitos sem terras após ter utilizado, na acepção do artigo 44.º, pelo menos 80 % destes durante, no mínimo, um ano civil ou após ter cedido voluntariamente à reserva nacional todos os direitos que não utilizou no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único.

3. Em caso de venda de direitos, com ou sem terras, os Estados-Membros podem, no respeito do princípio geral da

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 3508/1992 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 11). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2550/2001 (JO L 341 de 22.12.2001, p. 105).

legislação comunitária, decidir que parte dos direitos vendidos reverta para a reserva nacional ou que o seu valor unitário seja reduzido a favor dessa reserva, segundo critérios a estabelecer pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Secção 2

Direitos de pagamento sujeitos a condições especiais

Artigo 47.º

Pagamentos que habilitam a direitos de pagamento sujeitos a condições especiais

1. Em derrogação dos artigos 43.º e 44.º, são incluídos no montante de referência, nas condições previstas no artigo 48.º e no ponto C do Anexo VII, os seguintes montantes resultantes de pagamentos concedidos no período de referência:

- a) Prémio de dessazonalização previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- b) Prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- c) Prémio especial por bovino macho e prémio por vaca em aleitamento, sempre que o agricultor fique dispensado da aplicação do factor de densidade previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e desde que não tenha requerido o prémio à extensificação previsto no artigo 13.º do mesmo regulamento;
- d) Pagamentos complementares previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, quando efectuados como complemento às ajudas previstas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo;
- e) Ajudas previstas, a título do regime aplicável aos ovinos e caprinos:
 - no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho ⁽¹⁾, para os anos civis de 2000 e 2001,
 - nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1, bem como nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 2, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, para o ano civil de 2002.

⁽¹⁾ JO L 132 de 23.5.1990, p. 17. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2529/2001 (JO 341 de 22.12.2001, p. 3).

2. A partir de 2007 e em derrogação dos artigos 33.º, 43.º e 44.º, os montantes decorrentes do prémio aos produtos lácteos e dos pagamentos complementares previstos nos artigos 95.º e 96.º, a conceder em 2007, serão incluídos no regime de pagamento único, nas condições previstas nos artigos 48.º a 50.º

Artigo 48.º

Determinação dos direitos de pagamento sujeitos a condições especiais

A um agricultor que tenha beneficiado de pagamentos referidos no artigo 47.º, mas que, no período de referência, não possuía hectares na acepção do artigo 43.º, ou cujo direito por hectare corresponda a um montante superior a 5 000 euros, é concedido, respectivamente, um direito de pagamento:

- a) Igual ao montante de referência correspondente aos pagamentos directos que lhe foram concedidos no período médio de três anos;
- b) Por cada 5 000 euros ou fracção do montante de referência correspondente aos pagamentos directos que lhe foram concedidos no período médio de três anos.

Artigo 49.º

Condições

1. Salvo disposição em contrário da presente Secção, as restantes disposições do presente Título são aplicáveis aos direitos de pagamento sujeitos a condições especiais.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 44.º, um agricultor que disponha de direitos aos pagamentos para os quais não dispunha de hectares no período de referência é autorizado pelo Estado-Membro a não apresentar um número de hectares elegíveis equivalente ao número de direitos, na condição de manter pelo menos 50 % da actividade agrícola exercida no período de referência, expressa em cabeças normais.

Em caso de transferência dos direitos aos pagamentos, o cessionário só pode beneficiar desta derrogação se forem transferidos todos os direitos aos pagamentos sujeitos à derrogação.

3. Os direitos aos pagamentos determinados nos termos do artigo 48.º não podem ser alterados.

Artigo 50.º

Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares

1. Sem prejuízo do artigo 48.º e em derrogação dos artigos 37.º e 43.º, o agricultor recebe um montante suplementar por direito resultante da divisão dos montantes a conceder nos termos dos artigos 95.º e 96.º pelo número de direitos na sua posse em 2007, com excepção dos direitos por retirada de terras da produção.

O valor unitário de cada direito a pagamento na sua posse em 2007 é aumentado deste montante suplementar.

2. Se não possuir qualquer direito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 48.º e 49.º Nesse caso e para efeitos de aplicação do artigo 48.º, entende-se por «hectares» os hectares elegíveis na posse do agricultor em 2007.

CAPÍTULO 4

UTILIZAÇÃO DAS TERRAS NO ÂMBITO DO REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

Secção 1

Utilização das terras

Artigo 51.º

Utilização agrícola das terras

Os agricultores podem utilizar as parcelas declaradas nos termos do n.º 3 do artigo 44.º para qualquer actividade agrícola, excepto para culturas permanentes e para a produção dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾ e de batatas, com excepção das destinadas ao fabrico de fécula de batata que beneficiam da ajuda prevista no artigo 93.º do presente regulamento.

Artigo 52.º

Produção de cânhamo

1. Na produção de cânhamo do código NC 5302 10 00, devem ser utilizadas variedades cujo teor de tetrahydrocannabinol não seja superior a 0,2 %, devendo a produção ser objecto de um contrato ou compromisso nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo do teor de tetrahydrocannabinol em, pelo menos, 30 % das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras em relação às quais tenha sido celebrado um contrato ou assumido um compromisso. Todavia, nos Estados-Membros que instituíam um sistema de autorização prévia da referida cultura, a percentagem mínima é de 20 %.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, a concessão de pagamentos depende do uso de sementes certificadas de determinadas variedades e da declaração das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras.

Secção 2

Direitos por retirada de terras da produção

Artigo 53.º

Determinação dos direitos por retirada de terras da produção

1. Em derrogação dos artigos 37.º e 43.º do presente regulamento e quando, no período de referência, um agricultor tenha estado sujeito à obrigação de retirar da produção parte das terras da sua exploração nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, não são incluídas na determinação dos direitos referidos no artigo 43.º do presente regulamento nem a média trienal do montante correspondente ao pagamento para a retirada de terras obrigatória, calculado e ajustado em conformidade com o Anexo VII, nem a média trienal do número de hectares sujeitos à retirada de terras obrigatória.

2. No caso previsto no n.º 1, o agricultor recebe um direito por hectare (a seguir designado «direito por retirada de terras»), calculado dividindo a média trienal do montante da retirada de terras pela média trienal do número de hectares retirados da produção, a que se refere o n.º 1.

O número total de direitos por retirada de terras é igual ao número médio de hectares sujeitos à retirada de terras obrigatória.

Artigo 54.º

Utilização dos direitos por retirada de terras da produção

1. Qualquer direito por retirada de terras ligado a um hectare elegível para o direito por retirada de terras dá direito ao pagamento do montante fixado por esse direito.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2002, p. 9).

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 44.º, entende-se por «hectare elegível para o direito por retirada de terras» qualquer superfície agrícola da exploração ocupada por terras aráveis, com excepção das superfícies ocupadas por culturas permanentes ou florestas, ou afectadas a actividades não agrícolas ou a pastagens permanentes na data prevista para os pedidos de ajudas por superfície para 2003.

Contudo, na sequência de um pedido apresentado depois de 28 de Junho de 1995, podem ser contabilizadas como retiradas da produção as seguintes superfícies:

— superfícies retiradas da produção nos termos dos artigos 22.º a 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, que não sejam utilizadas nem para fins agrícolas nem para quaisquer fins lucrativos que não sejam os admitidos para as outras terras retiradas da produção nos termos do presente regulamento, ou

— superfícies arborizadas nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

3. Os agricultores devem retirar da produção os hectares elegíveis para os direitos por retirada de terras.

4. As superfícies retiradas da produção não podem ser inferiores a 0,1 hectare nem ter menos de 10 metros de largura. Por motivos ambientais devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar superfícies com, pelo menos, 5 metros de largura e 0,05 hectars.

5. Em condições a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações ao primeiro parágrafo do n.º 2, desde que tomem medidas para evitar um aumento significativo da superfície agrícola total elegível para os direitos por retirada de terras.

6. Em derrogação do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 44.º, os direitos por retirada de terras são reclamados antes de qualquer outro direito.

7. A obrigação de retirada de terras continua a aplicar-se aos direitos por retirada de terras que sejam transferidos.

Artigo 55.º

Isenção da obrigação de retirar terras da produção

O agricultor não fica sujeito à obrigação referida no artigo 54.º, quando:

a) A sua exploração seja inteiramente gerida, em relação à totalidade da produção, em conformidade com as obriga-

ções estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾;

b) As terras retiradas da produção sejam utilizadas para o fornecimento de matérias-primas que sirvam para o fabrico, dentro da Comunidade, de produtos não destinados directamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes.

Artigo 56.º

Utilização das terras retiradas da produção

1. As terras retiradas da produção devem ser mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, tal como previsto no artigo 5.º

Sem prejuízo do artigo 55.º, não podem ser utilizadas para fins agrícolas nem produzir qualquer cultura para fins comerciais.

2. Podem ser incluídas numa rotação.

3. Se a quantidade de subprodutos destinados ao consumo humano ou animal resultante do cultivo de sementes oleaginosas em terras retiradas da produção nos termos da alínea b) do artigo 55.º exceder anualmente, com base na previsão das quantidades abrangidas por contratos celebrados com agricultores, um milhão de toneladas, expresso em equivalente-farinha de soja, deve ser reduzida a quantidade prevista ao abrigo de cada contrato que pode ser utilizada para consumo humano ou animal, a fim de limitar essa quantidade a um milhão de toneladas.

4. Os Estados-Membros são autorizados a pagar ajudas nacionais até 50 % dos custos relacionados com o início de culturas plurianuais destinadas à produção de biomassa em terras retiradas da produção.

Artigo 57.º

Aplicação de outras disposições

Salvo disposição em contrário da presente Secção, as restantes disposições do presente Título são aplicáveis aos direitos por retirada de terras da produção.

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

CAPÍTULO 5

Os artigos 48.º e 49.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL E FACULTATIVA

Secção 1

Implementação regional

Artigo 58.º

Repartição regional do limite máximo referido no artigo 41.º

1. Até 1 de Agosto de 2004, o mais tardar, qualquer Estado-Membro pode decidir aplicar o regime de pagamento único previsto nos Capítulos 1 a 4 a nível regional, nas condições da presente Secção.

2. Os Estados-Membros definem as regiões de acordo com critérios objectivos.

Os Estados-Membros com menos de três milhões de hectares elegíveis podem ser considerados uma única região.

3. Os Estados-Membros subdividem o limite máximo referido no artigo 41.º pelas regiões, de acordo com critérios objectivos.

Artigo 59.º

Regionalização do regime de pagamento único

1. Em casos devidamente justificados e de acordo com critérios objectivos, qualquer Estado-Membro pode dividir o montante total do limite máximo regional estabelecido nos termos do artigo 58.º ou parte deste por todos os agricultores cujas explorações estejam localizadas na região em questão, incluindo os que não preenchem os critérios de elegibilidade referidos no artigo 33.º

2. Em caso de divisão do montante total do limite máximo regional, os agricultores recebem direitos cujo valor unitário é calculado dividindo o limite máximo regional estabelecido nos termos do artigo 58.º pelo número de hectares elegíveis, na acepção do n.º 2 do artigo 44.º, fixado a nível regional.

3. Em caso de divisão parcial do montante total do limite máximo regional, os agricultores receberão direitos cujo valor unitário será calculado dividindo a parte correspondente do limite máximo regional estabelecido nos termos do artigo 58.º pelo número de hectares elegíveis, na acepção do n.º 2 do artigo 44.º, fixado a nível regional.

Se o agricultor também estiver habilitado a receber direitos calculados sobre a parte remanescente do limite máximo regional, o valor unitário regional de cada um dos seus direitos, excepto dos direitos de retirada das terras, será aumentado num valor correspondente ao montante de referência dividido pelo número dos seus direitos estabelecido nos termos do n.º 4.

Artigo 60.º

Utilização das terras

1. Sempre que um Estado-Membro recorra à possibilidade prevista no artigo 59.º, os agricultores desse Estado-Membro podem, em derrogação do artigo 51.º e nos termos do presente artigo, utilizar também as parcelas declaradas nos termos do n.º 3 do artigo 44.º para a produção dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e de batatas que não as destinadas ao fabrico de fécula de batata que beneficiam da ajuda prevista no artigo 93.º do presente regulamento, com excepção das culturas permanentes.

2. O Estado-Membro em questão estabelece o número de hectares que podem ser utilizados nos termos do n.º 1 do presente artigo subdividindo, de acordo com critérios objectivos, a média do número de hectares utilizados para a produção dos produtos referidos no n.º 1 a nível nacional durante o período trienal de 2000-2002 pelas regiões definidas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º O número médio de hectares a nível nacional e o número de hectares a nível regional são fixados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, com base nos dados comunicados pelo Estado-Membro.

3. Dentro do limite estabelecido nos termos do n.º 2 para a região em causa, o agricultor será autorizado a recorrer à possibilidade prevista no n.º 1:

- a) Dentro do limite do número de hectares utilizados para a produção dos produtos referidos no n.º 1 em 2003;
- b) Em caso de aplicação, *mutatis mutandis*, do artigo 40.º e do n.º 4 do artigo 42.º, dentro do limite de um número de hectares a estabelecer de acordo com critérios objectivos e de uma forma que garanta a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e de concorrência.

4. Dentro do limite do número de hectares que continuam disponíveis após aplicação do n.º 3, os agricultores são autorizados a produzir os produtos referidos no n.º 1 num número de hectares que não o abrangido pelo n.º 3 dentro do limite de um número de hectares utilizados para a produção dos produ-

tos referidos no n.º 1 em 2004 e/ou 2005, sendo dada prioridade aos agricultores que tenham produzido os referidos produtos já em 2004 dentro do limite do número de hectares utilizados nesse mesmo ano.

Em caso de aplicação do artigo 71.º, os anos de 2004 e 2005 serão substituídos, respectivamente, pelo ano anterior ao ano de aplicação do regime de pagamento único e pelo próprio ano de aplicação.

5. Para estabelecer os limites individuais referidos nos n.ºs 3 e 4, o Estado-Membro em questão recorre aos dados individuais do agricultor, quando existam, ou a qualquer outra prova por este fornecida a contento desse Estado-Membro.

6. O número de hectares para os quais foi concedida a autorização nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo nunca pode exceder o número de hectares elegíveis, definidos no n.º 2 do artigo 44.º, declarado no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único.

7. A autorização é utilizada, dentro da região em causa, com o correspondente direito de pagamento.

8. O mais tardar em 2007, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório, eventualmente acompanhado de propostas adequadas, sobre as eventuais consequências, em termos de evolução estrutural e dos mercados, da execução do presente artigo pelos Estados-Membros.

Artigo 61.º

Prados

Em caso de aplicação do artigo 59.º, os Estados-Membros podem também, de acordo com critérios objectivos e dentro do limite máximo regional ou parte deste, estabelecer diferentes valores unitários para os direitos a atribuir aos agricultores referidos no n.º 1 do artigo 59.º, em relação aos hectares afectados a prados na data prevista nos pedidos de ajuda por superfície para 2003 e a qualquer outro hectare elegível ou, em alternativa, em relação aos hectares ocupados por pastagens permanentes na data prevista nos pedidos de ajudas por superfície para 2003 e a qualquer outro hectare elegível.

Artigo 62.º

Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares

Em derrogação do n.º 2 do artigo 47.º, os Estados-Membros podem decidir que os montantes resultantes do prémio aos produtos lácteos e dos pagamentos complementares previstos nos artigos 94.º e 95.º sejam incluídos, no todo ou em parte, no regime de pagamento único a partir de 2005. Os direitos estabelecidos nos termos do presente parágrafo devem ser alterados nesse sentido.

O montante de referência para esses pagamentos é igual aos montantes a conceder nos termos dos artigos 95.º e 96.º, calculados com base na quantidade de referência individual de leite disponível na exploração em 31 de Março do ano de inclusão, no todo ou em parte, desses pagamentos no regime de pagamento único.

Os artigos 48.º a 50.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 63.º

Condições aplicáveis aos direitos estabelecidos nos termos da presente secção

1. Em caso de aplicação do artigo 59.º, os direitos estabelecidos nos termos da presente Secção só podem ser transferidos ou utilizados dentro de uma mesma região, ou entre regiões em que os direitos por hectare sejam idênticos.

2. Em caso de aplicação do artigo 59.º e em derrogação do artigo 53.º, qualquer agricultor da região em questão recebe direitos por retirada de terras da produção.

O número de direitos por retirada de terras é estabelecido multiplicando as terras elegíveis de um agricultor, na acepção do n.º 2 do artigo 54.º, declaradas no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único por uma taxa de retirada de terras.

A taxa de retirada de terras é calculada multiplicando a taxa de base de retirada de terras obrigatória de 10 % pela proporção, na região em causa, entre as terras para as quais tenham sido concedidos, no período de referência, os pagamentos por superfície para as culturas arvenses referidas no Anexo VI e as terras elegíveis na acepção do n.º 2 do artigo 54.º, no mesmo período de referência.

O valor dos direitos por retirada de terras é o valor regional para os direitos de pagamento estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 59.º ou, se for caso disso, do primeiro parágrafo do n.º 3 do mesmo artigo.

Não receberão direitos por retirada de terras os agricultores que declarem um número de hectares, na acepção do n.º 2 do artigo 54.º, inferior ao que seria necessário para produzir um número de toneladas igual a 92 toneladas de cereais como definidos no Anexo IX, com base nos rendimentos determinados de acordo com o plano de regionalização aplicável na região em causa no ano anterior ao ano de aplicação do regime de pagamento único, dividido pela proporção referida no terceiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo.

3. Em derrogação do n.º 4 do artigo 43.º e do n.º 3 do artigo 49.º, os Estados-Membros podem também decidir, até 1 de Agosto de 2004, o mais tardar, e no respeito do princípio geral da legislação comunitária, que os direitos estabelecidos nos termos da presente secção sejam alterados progressivamente, por etapas pré-definidas e de acordo com critérios objectivos.

4. Salvo disposição em contrário da presente Secção, são aplicáveis as restantes disposições do presente Título.

Secção 2

Implementação parcial

Artigo 64.º

Disposições gerais

1. Até 1 de Agosto de 2004, o mais tardar, qualquer Estado-Membro pode decidir aplicar, a nível nacional ou regional, o regime de pagamento único previsto nos Capítulos 1 a 4, nas condições da presente Secção.

2. Consoante a opção feita por cada Estado-Membro, a Comissão fixa, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, um limite máximo para cada um dos pagamentos directos referidos, respectivamente, nos artigos 66.º, 67.º, 68.º e 69.º

Este limite máximo é igual à componente de cada tipo de pagamento directo nos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º, após multiplicação pelas percentagens de redução aplicadas pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 66.º, 67.º, 68.º e 69.º

O montante total dos limites máximos fixados é deduzido dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

3. O mais tardar dois anos após a implementação do regime de pagamento único por todos os Estados-Membros ou até 31 de Dezembro de 2009, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório eventualmente acompanhado de propostas adequadas sobre as eventuais consequências, em termos de evolução estrutural e dos mercados, da implementação pelos Estados-Membros das opções previstas nas Secções 2 e 3.

Artigo 65.º

Estabelecimento dos direitos nos termos da presente secção

1. No que respeita aos direitos a atribuir aos agricultores, após eventuais reduções nos termos dos artigos 41.º, a componente do montante de referência resultante de cada um dos pagamentos directos referidos, respectivamente, nos artigos 66.º, 67.º, 68.º e 69.º será reduzida na percentagem a fixar pelos Estados-Membros dentro do limite estabelecido nesses artigos.

2. Salvo disposição em contrário da presente Secção, as restantes disposições do presente Título são aplicáveis aos direitos estabelecidos sobre a parte remanescente do montante de referência.

Artigo 66.º

Pagamentos para as culturas arvenses

No caso dos pagamentos para as culturas arvenses, os Estados-Membros podem:

- a) Reter até 25 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente aos pagamentos por superfície para as culturas arvenses referidos no Anexo VI, com excepção dos pagamentos pela retirada de terras obrigatória.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão efectua anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido, por hectare, aos agricultores que produzam as culturas arvenses referidas no Anexo IX e — nos Estados-Membros em que o milho não constitua uma cultura tradicional — silagem de forragem, até ao máximo de 25 % dos pagamentos por hectare referidos no Anexo VI a conceder nas condições do Capítulo 10 do Título IV;

ou, em alternativa,

- b) Reter até 40 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente ao pagamento do complemento para o trigo duro referido no Anexo VI.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão efectua anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido, por hectare, aos agricultores que produzam o trigo duro referido no Anexo IX, até ao máximo de 40 % do pagamento do complemento por hectare para o trigo duro referido no Anexo VI, concedido ou a conceder nas condições do Capítulo 10 do Título IV.

Artigo 67.º

Pagamentos para os ovinos e caprinos

Os Estados-Membros podem reter até 50 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente aos pagamentos para os ovinos e caprinos enumerados no Anexo VI.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão efectua anualmente um pagamento complementar aos agricultores do ou dos sectores abrangidos pela retenção.

O pagamento complementar é concedido aos agricultores que criem ovinos e caprinos, até ao máximo de 50 % dos pagamentos para os ovinos e caprinos referidos no Anexo VI a conceder nas condições do Capítulo 11 do Título IV.

Artigo 68.º

Pagamentos para a carne de bovino

1. No caso dos pagamentos para a carne de bovino, os Estados-Membros podem reter até 100 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente ao prémio ao abate referido no Anexo VI para os vitelos.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão deve efectuar anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido aquando do abate de vitelos, até ao máximo de 100 % do prémio ao abate de vitelos referido no Anexo VI, a conceder nas condições do Capítulo 12 do Título IV.

2. Os Estados-Membros podem também:

a) i) Reter até 100 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente ao prémio por vaca em aleitamento referido no Anexo VI.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão deve efectuar anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido para a manutenção de vacas em aleitamento, até ao máximo de 100 % do prémio por vaca em aleitamento referido no Anexo VI, a conceder nas condições do Capítulo 12 do Título IV;

e

ii) Reter até 40 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente ao prémio ao abate referido no Anexo VI para os bovinos que não os vitelos.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado em conformidade com o n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão deve efectuar anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido aquando do abate de bovinos que não os vitelos, até ao máximo de 40 % do prémio ao abate referido no Anexo VI para os bovinos que não os vitelos, a conceder nas condições do Capítulo 12 do Título IV.

ou, em alternativa,

b) i) Reter até 100 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente ao prémio ao abate referido no Anexo VI para os bovinos que não os vitelos.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão deve efectuar anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido aquando do abate de bovinos que não os vitelos, até ao máximo de 100 % do prémio ao abate referido no Anexo VI para os bovinos que não os vitelos, a conceder nas condições do Capítulo 12 do Título IV.

ou, em alternativa,

ii) Reter até 75 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente ao prémio especial por bovino macho referido no Anexo VI.

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão deve efectuar anualmente um pagamento complementar aos agricultores.

O pagamento complementar é concedido até ao máximo de 75 % do prémio especial por bovino macho referido no Anexo VI, a conceder nas condições do Capítulo 12 do Título IV.

Artigo 69.º

Implementação facultativa para tipos específicos de agricultura e produção de qualidade

Os Estados-Membros podem reter até 10 % da componente dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º correspondente a cada sector referido no Anexo VI. No caso dos sectores das culturas arvenses, da carne de bovino e da carne de ovinos e de caprinos, esta retenção é tida em conta para efeitos da aplicação das percentagens máximas fixadas, respectivamente, nos artigos 66.º, 67.º e 68.º

Neste caso, e dentro do limite máximo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, o Estado-Membro em questão efectuará anualmente um pagamento complementar aos agricultores do sector ou dos sectores abrangidos pela retenção.

O pagamento complementar é concedido para tipos específicos de agricultura importantes para a protecção ou a valorização do ambiente ou para melhorar a qualidade e a comercialização de produtos agrícolas, em condições a definir pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Secção 3

Secção 4

Exclusões facultativas*Artigo 70.º***Exclusão facultativa de alguns pagamentos directos**

1. Até 1 de Agosto de 2004, o mais tardar, qualquer Estado-Membro pode decidir excluir do regime de pagamento único:

a) Um ou vários dos pagamentos directos concedidos no período de referência nos termos dos:

— n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71.

Neste caso, os artigos 63.º e 64.º são aplicáveis *mutatis mutandis*;

b) Todos os outros pagamentos directos enumerados no Anexo VI, concedidos, no período de referência, a agricultores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e das ilhas do Mar Egeu, assim como os pagamentos directos concedidos no período de referência nos termos dos:

— artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93,

— artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001,

— artigo 13.º e n.ºs 2 a 6 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001,

— artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, os Estados-Membros concederão os pagamentos directos referidos no n.º 1 do presente artigo, dentro dos limites máximos fixados nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do presente regulamento, nas condições, respectivamente, dos Capítulos 3, 6 e 7 a 13 do Título IV do presente regulamento, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do artigo 13.º e dos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

O montante total dos limites máximos fixados é deduzido dos limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Transição facultativa*Artigo 71.º***Período transitório facultativo**

1. Quando condições agrícolas específicas o justificarem, qualquer Estado-Membro pode decidir, o mais tardar, até 1 de Agosto de 2004, aplicar o regime de pagamento único após um período transitório que caducará em 31 de Dezembro de 2005 ou em 31 de Dezembro de 2006.

Se o Estado-Membro em questão decidir aplicar o regime de pagamento único antes do final do período transitório, deve tomar a sua decisão, o mais tardar, até 1 de Agosto do ano civil anterior ao da aplicação do regime de pagamento único.

2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 70.º do presente regulamento, durante o período transitório, o Estado-Membro em questão deve aplicar os pagamentos directos referidos no Anexo VI nas condições, respectivamente, dos Capítulos 3, 6 e 7 a 13 do Título IV, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, do artigo 13.º e dos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, dentro dos limites máximos orçamentais correspondentes à componente desses pagamentos directos no limite máximo nacional referido no artigo 41.º, a fixar pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, para cada um dos pagamentos directos.

No caso do pagamento para as forragens secas, os Estados-Membros devem conceder uma ajuda em condições a definir nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, dentro dos limites orçamentais acima referidos.

3. O regime de pagamento único é aplicável em 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que caduca o período transitório.

Neste caso, o Estado-Membro em questão deve tomar as decisões referidas no n.º 1 do artigo 58.º, no n.º 3 do artigo 63.º, no n.º 1 do artigo 64.º e no artigo 70.º até 1 de Agosto de 2005 ou, em alternativa, de 2006, consoante o prazo decidido nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. Se a aplicação deste período transitório provocar graves distorções de concorrência no mercado comunitário e a fim de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais da Comunidade, a Comissão tomará as medidas necessárias nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

TÍTULO IV

OUTROS REGIMES DE AJUDA

CAPÍTULO 1

PRÉMIO ESPECÍFICO À QUALIDADE PARA O TRIGO DURO

Artigo 72.º

Âmbito de aplicação

É concedida ajuda aos agricultores que produzam trigo duro do código NC 1001 10 00, nas condições do presente Capítulo.

Artigo 73.º

Montante e elegibilidade

1. A ajuda é de 40 euros por hectare.
2. A concessão de pagamentos depende da utilização de determinadas quantidades de sementes certificadas de variedades reconhecidas, na zona de produção, como sendo de alta qualidade para a produção de sêmola ou de massas alimentícias.

Artigo 74.º

Superfícies

1. A ajuda é concedida a superfícies de base nacionais nas zonas tradicionais de produção enumeradas no Anexo X.

As superfícies de base são fixadas do modo seguinte:

Grécia	617 000 ha
Espanha	594 000 ha
França	208 000 ha
Itália	1 646 000 ha
Áustria	7 000 ha
Portugal	118 000 ha.

2. Qualquer Estado-Membro pode subdividir a sua superfície de base em subsuperfícies de base, de acordo com critérios objectivos.

Artigo 75.º

Superação da superfície

1. Sempre que a superfície para a qual é pedida a ajuda exceda a superfície de base, a superfície por agricultor para a qual é pedida a ajuda deve ser reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão.

2. Sempre que um Estado-Membro subdivida a sua superfície de base em subsuperfícies de base, a redução prevista no n.º 1 será aplicável apenas aos agricultores das subsuperfícies de base onde o limite tenha sido excedido. Essa redução será efectuada quando, no Estado-Membro em questão, as superfícies situadas em subsuperfícies de base que não tenham atingido os seus limites tiverem sido redistribuídas pelas subsuperfícies de base em que esses limites tenham sido excedidos.

CAPÍTULO 2

PRÉMIO ÀS PROTEAGINOSAS

Artigo 76.º

Âmbito de aplicação

É concedida ajuda aos agricultores que produzam proteaginosas, nas condições do presente Capítulo.

As proteaginosas incluem:

- as ervilhas do código NC 0713 10,
- as favas do código NC 0713 50,
- os tremçoços doces do código NC ex 1209 29 50.

Artigo 77.º

Montante e elegibilidade

A ajuda é de 55,57 euros por hectare de proteaginosas colhidas após o estágio de maturação leitosa.

Todavia, as culturas em superfícies integralmente semeadas e cultivadas segundo as normas locais, que não alcancem o estágio de maturação leitosa devido a condições climáticas excepcionais reconhecidas pelo Estado-Membro em questão, continuam a ser elegíveis para a ajuda desde que as referidas superfícies tenham permanecido livres de qualquer outra ocupação até àquele estágio de crescimento.

Artigo 78.º

Superfície

1. É estabelecida uma superfície máxima garantida de 1 400 000 ha, relativamente à qual pode ser concedida a ajuda.

2. Sempre que a superfície para a qual é pedida a ajuda exceda a superfície máxima garantida, a superfície por agricultor para a qual é pedida a ajuda será reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

CAPÍTULO 3

PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O ARROZ

Artigo 79.º

Âmbito de aplicação

É concedida ajuda aos agricultores que produzam arroz do código NC 1006 10, nas condições do presente Capítulo.

Artigo 80.º

Montante e elegibilidade

1. A ajuda é concedida por hectare de terras semeadas com arroz nas quais a cultura seja mantida pelo menos até ao início do período de floração em circunstâncias normais de crescimento.

Todavia, as culturas em superfícies integralmente semeadas e cultivadas segundo as normas locais, que não alcancem o período de floração devido a condições climáticas excepcionais reconhecidas pelo Estado-Membro em questão, continuam a ser elegíveis para a ajuda desde que as referidas superfícies tenham permanecido livres de qualquer outra ocupação até àquele estágio de crescimento.

2. A ajuda é fixada do seguinte modo, de acordo com os rendimentos nos Estados-Membros em questão:

	<i>Campanha de comercialização de 2004/2005 e em caso de aplicação do artigo 71.º (euros/ha)</i>	<i>A partir da campanha de comercialização de 2005/2006 (euros/ha)</i>
Espanha	1 123,95	476,25
França:		
— território metropolitano	971,73	411,75
— Guiana francesa	1 329,27	563,25
Grécia	1 323,96	561,00
Itália	1 069,08	453,00
Portugal	1 070,85	453,75.

Artigo 81.º

Superfícies

É estabelecida uma superfície de base nacional para cada Estado-Membro produtor. Contudo, para a França são estabelecidas duas superfícies de base. As superfícies de base são as seguintes:

Espanha	104 973 ha
França:	
— território metropolitano	19 050 ha
— Guiana francesa	4 190 ha
Grécia	20 333 ha
Itália	219 588 ha
Portugal	24 667 ha.

Qualquer Estado-Membro pode subdividir a sua superfície ou as suas superfícies de base em subsuperfícies de base, de acordo com critérios objectivos.

Artigo 82.º

Superação das superfícies

1. Sempre que, num Estado-Membro, a superfície de arroz num determinado ano exceda a superfície de base indicada no artigo 81.º, a superfície por agricultor para a qual é pedida a ajuda será reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão.

2. Sempre que um Estado-Membro subdivida a sua superfície ou as suas superfícies de base em subsuperfícies de base, a redução prevista no n.º 1 aplicar-se-á apenas aos agricultores das subsuperfícies de base onde o limite tenha sido excedido. Esta redução será efectuada quando, no Estado-Membro em questão, as superfícies situadas em subsuperfícies de base que não tenham atingido os seus limites tiverem sido redistribuídas pelas subsuperfícies de base em que esses limites tenham sido excedidos.

CAPÍTULO 4

PAGAMENTO POR SUPERFÍCIE PARA OS FRUTOS DE CASCA RIJA

Artigo 83.º

Ajuda comunitária

1. É concedida ajuda comunitária aos agricultores que produzam frutos de casca rija, nas condições do presente Capítulo.

Os frutos de casca rija incluem:

- as amêndoas dos códigos NC 0802 11 e 0802 12,
- as avelãs dos códigos NC 0802 21 e 0802 22,
- as nozes dos códigos NC 0802 31 e 0802 32,
- os pistácios do código NC 0802 50,
- as alfarrobas do código NC 1212 10 10.

2. Os Estados-Membros podem diferenciar a ajuda em função dos produtos ou aumentando ou diminuindo as superfícies nacionais garantidas (a seguir designadas por «SNG») estabelecidas no n.º 3 do artigo 84.º. Todavia, em cada Estado-Membro, o montante total da ajuda concedida num dado ano não deve ser superior ao limite máximo referido no n.º 1 do artigo 84.º

Artigo 84.º

Superfícies

1. Cada Estado-Membro concede a ajuda comunitária dentro de um limite máximo calculado multiplicando o número de hectares da sua SNG, tal como estabelecida no n.º 3, pelo montante médio de 120,75 euros.

2. É estabelecida uma superfície máxima garantida de 800 000 ha.

3. A superfície máxima garantida referida no n.º 2 é dividida nas seguintes SNG:

Bélgica	100 ha
Alemanha	1 500 ha
França	17 300 ha
Grécia	41 100 ha
Itália	130 100 ha
Luxemburgo	100 ha
Países Baixos	100 ha
Áustria	100 ha
Portugal	41 300 ha
Espanha	568 200 ha
Reino Unido	100 ha.

4. Cada Estado-Membro pode subdividir a sua SNG em sub-superfícies, de acordo com critérios objectivos, nomeadamente a nível regional ou em função da produção.

Artigo 85.º

Superação das sub-superfícies de base

Sempre que um Estado-Membro subdivida a sua SNG em sub-superfícies de base e sejam excedidos os limites numa ou mais sub-superfícies de base, a superfície por agricultor para a qual é pedida a ajuda comunitária deve ser reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão, para os agricultores das sub-superfícies de base onde o limite tenha sido excedido. Esta redução deve ser efectuada quando, no Estado-Membro em questão, as superfícies situadas nas sub-superfícies de base que não tenham atingido os seus limites tiverem sido redistribuídas pelas sub-superfícies de base em que esses limites tenham sido excedidos.

Artigo 86.º

Condições de elegibilidade

1. O pagamento da ajuda comunitária depende, nomeadamente, dos limites mínimos da dimensão das parcelas e da densidade de plantação.

2. As superfícies abrangidas por planos de melhoramento na acepção do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, passarão a ser elegíveis para ajuda a título do presente regime em 1 de Janeiro do ano seguinte ao da expiração do plano de melhoramento.

3. Os Estados-Membros podem fazer depender a concessão da ajuda comunitária da adesão dos agricultores a uma organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 11.º ou do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

4. Em caso de aplicação do n.º 3, os Estados-Membros podem decidir que o pagamento da ajuda referido no n.º 1 seja feito a uma organização de produtores, em nome dos seus membros. O montante da ajuda recebida pela organização de produtores deve ser pago aos seus membros. Contudo, os Estados-Membros podem autorizar que, em contrapartida dos serviços prestados aos seus membros, uma organização de produtores retenha do montante da ajuda comunitária um montante que pode atingir 2 %.

Artigo 87.º

Ajuda nacional

1. Os Estados-Membros podem conceder uma ajuda nacional, em complemento da ajuda comunitária, até ao limite anual de 120,75 euros por hectare.

2. A ajuda nacional só pode ser paga relativamente a superfícies que beneficiem de ajuda comunitária.

⁽¹⁾ JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 8).

3. Os Estados-Membros podem fazer depender a concessão da ajuda nacional à adesão dos agricultores a uma organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 11.º ou do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

CAPÍTULO 5

AJUDA ÀS CULTURAS ENERGÉTICAS

Artigo 88.º

Ajuda

É concedida uma ajuda anual de 45 euros por hectare relativamente às superfícies semeadas com culturas energéticas utilizadas nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Entende-se por «culturas energéticas» as culturas destinadas essencialmente à produção dos seguintes produtos energéticos:

- produtos considerados biocombustíveis indicados no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes ⁽¹⁾,
- energia eléctrica e térmica produzida a partir da biomassa.

Artigo 89.º

Superfícies

1. É estabelecida uma superfície máxima garantida de 1 500 000 ha, à qual pode ser concedida ajuda.
2. Sempre que a superfície para a qual é pedida a ajuda exceda a superfície máxima garantida, a superfície por agricultor para a qual é pedida a ajuda deve ser reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Artigo 90.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida apenas em relação às superfícies cuja produção seja objecto de um contrato entre o agricultor e a indústria de transformação, excepto nos casos em que a transformação é efectuada pelo próprio agricultor, na exploração.

⁽¹⁾ JO L 123 de 17.5.2003, p. 42.

As superfícies que tenham sido objecto de um pedido de candidatura ao regime das culturas energéticas não podem ser contabilizadas como retiradas da produção para efeitos da obrigação de retirada de terras referida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, assim como no n.º 2 do artigo 54.º, no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 1 do artigo 107.º do presente regulamento.

Artigo 91.º

Revisão da lista das culturas energéticas

No artigo 88.º, podem ser aditados ou suprimidos produtos nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Artigo 92.º

Reexame do regime das culturas energéticas

Até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime, eventualmente acompanhado de propostas que tenham em conta a implementação da iniciativa da União Europeia no domínio dos biocombustíveis.

CAPÍTULO 6

AJUDA À BATATA PARA FÉCULA

Artigo 93.º

Ajuda

É instituída uma ajuda para os agricultores que produzam batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata. O montante do pagamento é aplicável à quantidade de batata necessária para fabricar uma tonelada de fécula. O montante é de:

- 110,54 euros para a campanha de comercialização de 2004/2005 e em caso de aplicação do artigo 71.º,
- 66,32 euros a partir da campanha de comercialização de 2005/2006.

O referido montante deve ser ajustado em função do teor de fécula das batatas.

Artigo 94.º

Condições

A ajuda é paga apenas em relação à quantidade de batatas objecto de um contrato de cultura entre o produtor de batata e a empresa produtora de fécula, dentro do limite do contingente atribuído à referida empresa, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94.

CAPÍTULO 7

Artigo 96.º

PRÉMIO AOS PRODUTOS LÁCTEOS E PAGAMENTOS COMPLEMENTARES

Artigo 95.º

Prémio aos produtos lácteos

1. No período compreendido entre 2004 e 2007, os produtores de leite podem beneficiar de um prémio aos produtos lácteos. O prémio é concedido por ano civil, por exploração e por tonelada da quantidade de referência individual elegível para o prémio e disponível na exploração.

2. Sem prejuízo do n.º 3 e das reduções resultantes da aplicação do n.º 4, a quantidade de referência individual de leite disponível na exploração em 31 de Março do ano civil em questão, expressa em toneladas, é multiplicada por:

— 8,15 euros por tonelada, para o ano civil de 2004,

— 16,31 euros por tonelada, para o ano civil de 2005,

— 24,49 euros por tonelada, para os anos civis de 2006 e 2007, e

em caso de aplicação do artigo 70.º, para os anos civis seguintes.

3. As quantidades de referência individuais que tenham sido objecto de cessação temporária, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que instituiu uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, ou do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que instituiu uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, em 31 de Março do ano civil em questão são consideradas disponíveis na exploração do cessionário para esse ano civil.

4. Para efeitos do n.º 2, sempre que, em 31 de Março de um dado ano civil, a soma da totalidade das quantidades de referência individuais de um Estado-Membro for superior à soma das quantidades totais correspondentes desse Estado-Membro fixadas no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, para o período de 12 meses de 1999/2000, o Estado-Membro em questão deve, com base em critérios objectivos, tomar as medidas necessárias para, nesse sentido, reduzir o montante total das quantidades individuais de referência elegíveis para o prémio no seu território.

⁽¹⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 572/2003 da Comissão (JO L 82 de 29.3.2003, p. 20).

⁽²⁾ Ver página 123 do presente Jornal Oficial.

Pagamentos complementares

1. No período compreendido entre 2004 e 2007, os Estados-Membros devem efectuar anualmente, nos seus territórios, pagamentos complementares aos produtores, num total equivalente aos montantes globais anuais estabelecidos no n.º 2. Estes pagamentos são efectuados segundo critérios objectivos e de uma forma que garanta a igualdade de tratamento dos produtores e evite distorções de mercado e de concorrência. Além disso, os pagamentos não devem depender das flutuações dos preços de mercado.

Os suplementos de prémio só podem ser concedidos a título de montante suplementar por montante de prémio, como previsto no n.º 2 do artigo 95.º

2. Pagamentos complementares: montantes globais expressos em milhões de euros:

	2004	2005	2006 e 2007 ⁽¹⁾
Bélgica	12,12	24,30	36,45
Dinamarca	16,31	32,70	49,05
Alemanha	101,99	204,53	306,79
Grécia	2,31	4,63	6,94
Espanha	20,38	40,86	61,29
França	88,70	177,89	266,84
Irlanda	19,20	38,50	57,76
Itália	36,34	72,89	109,33
Luxemburgo	0,98	1,97	2,96
Países Baixos	40,53	81,29	121,93
Áustria	10,06	20,18	30,27
Portugal	6,85	13,74	20,62
Finlândia	8,81	17,66	26,49
Suécia	12,09	24,24	36,37
Reino Unido	53,40	107,09	160,64

⁽¹⁾ E, em caso de aplicação do artigo 70.º, anos civis seguintes.

Artigo 97.º

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, é aplicável a definição de «produtor» do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

CAPÍTULO 8

AJUDA REGIONAL ESPECÍFICA PARA AS CULTURAS ARVENSES

Artigo 98.º

Ajuda

Em caso de aplicação do artigo 70.º, na Finlândia e na Suécia a norte do paralelo 62º N e em determinadas zonas adjacentes afectadas por condições climáticas semelhantes que tornam a actividade agrícola especialmente difícil, é concedida aos agricultores que produzam cereais, oleaginosas, linho não têxtil, bem como linho e cânhamo destinados à produção de fibras uma ajuda específica de 24 euros por tonelada, multiplicada pelos rendimentos determinados no plano de regionalização relativo à região em questão, dentro do limite máximo, fixado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, correspondente à componente desta ajuda no limite máximo referido no artigo 41.º

Sempre que o montante total da ajuda pedida exceda o limite máximo fixado, a ajuda por agricultor será reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão.

CAPÍTULO 9

AJUDAS ÀS SEMENTES

Artigo 99.º

Ajuda

1. Em caso de aplicação do artigo 69.º, os Estados-Membros devem conceder anualmente as ajudas, previstas no Anexo XI, à produção de sementes de base ou de sementes certificadas de uma ou mais das espécies enumeradas nesse anexo.

2. Se a superfície admitida à certificação para a qual é pedida a ajuda à produção de sementes também for utilizada para solicitar a ajuda a título do regime de pagamento único, deve deduzir-se do montante da ajuda à produção de sementes — com excepção das espécies referidas nos pontos 1 e 2 do Anexo XI — o montante da ajuda a título do regime de pagamento único a conceder, num dado ano, para a superfície em causa. Da dedução efectuada não pode, contudo, resultar um montante inferior a zero.

3. O montante da ajuda pedida não deve exceder o limite máximo, fixado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, correspondente à componente das ajudas à produção de sementes para as espécies em causa no limite máximo nacional referido no artigo 41.º

Sempre que o montante total da ajuda pedida exceda o limite máximo fixado, a ajuda por agricultor é reduzida proporcionalmente à superação no ano em questão.

4. As variedades de *Cannabis sativa* L. às quais é aplicável a ajuda prevista no presente artigo são determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

CAPÍTULO 10

PAGAMENTO POR SUPERFÍCIE PARA AS CULTURAS ARVENSES

Artigo 100.º

Âmbito de aplicação e definições

1. Em caso de aplicação do artigo 66.º, os Estados-Membros devem conceder, nas condições previstas no presente capítulo, salvo disposição em contrário, aos agricultores que produzam culturas arvenses a ajuda escolhida pelo Estado-Membro em questão nos termos do referido artigo.

2. Para efeitos do presente Capítulo:

— a campanha de comercialização decorre de 1 de Julho a 30 de Junho,

— entende-se por «culturas arvenses» as culturas enumeradas no Anexo IX.

3. Os Estados-Membros em que o milho não constitua uma cultura tradicional podem tornar a silagem de forragem elegível para os pagamentos por superfície para as culturas arvenses, nas condições aplicáveis a estas culturas.

Artigo 101.º

Superfícies de base

O pagamento por superfície é fixado por hectare e diferenciado a nível regional.

O pagamento por superfície é concedido relativamente à superfície ocupada com culturas arvenses ou retirada da produção nos termos do artigo 107.º e que não exceda o número total de hectares da superfície ou das superfícies de base regionais fixadas no Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽¹⁾, tendo em conta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1017/94.

(1) Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 280 de 30.10.1999, p. 43). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1035/2003 (JO L 150 de 18.6.2003, p. 24).

Entende-se por «região» um Estado-Membro ou uma região de um Estado-Membro, à escolha do Estado-Membro em questão. Em caso de aplicação do artigo 66.º, da superfície ou das superfícies fixadas no Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 deve ser deduzido o número de hectares correspondente aos direitos por retirada de terras da produção determinados nos termos do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 63.º na região em causa.

Artigo 102.º

Superação das superfícies de base e limite máximo

1. Quando o total das superfícies para as quais é pedido um pagamento a título do sistema de apoio às culturas arvenses, incluindo a retirada de terras da produção prevista nesse regime em caso de aplicação do artigo 71.º, exceder a superfície de base, a superfície elegível por agricultor deve ser proporcionalmente reduzida em relação a todos os pagamentos concedidos nos termos do presente regulamento na região em questão, durante a mesma campanha de comercialização.

2. O total dos pagamentos pedidos não deve exceder o limite máximo fixado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º Sempre que o montante total da ajuda pedida exceda o limite máximo fixado, a ajuda por agricultor deve ser reduzida proporcionalmente à superação no ano em questão.

3. Em caso de aplicação do artigo 71.º, as superfícies que não sejam objecto de um pedido de pagamento nos termos do presente capítulo, mas sejam utilizadas para justificar um pedido de ajuda nos termos do Capítulo 12 devem ser igualmente tidas em conta para o cálculo das superfícies em relação às quais é pedido um pagamento.

4. Se um Estado-Membro tornar a silagem de forragem elegível para os pagamentos por superfície para as culturas arvenses, deve ser definida uma superfície de base distinta. Se a superfície de base para as culturas arvenses ou a silagem de forragem não for atingida numa determinada campanha de comercialização, o saldo de hectares deve ser atribuído à superfície de base correspondente, para a mesma campanha de comercialização.

5. Se um Estado-Membro tiver optado por uma ou mais superfícies de base nacionais, poderá subdividir cada uma delas em subsuperfícies de base, de acordo com critérios objectivos que ele próprio definirá.

Para efeitos do presente número, as superfícies de base de «secano» e de «regadio» serão consideradas superfícies de base nacionais.

Em caso de superação de uma superfície de base nacional, o Estado-Membro em questão pode, de acordo com critérios objectivos, concentrar a medida a tomar nos termos do n.º 1 total ou parcialmente nas subsuperfícies de base relativamente às quais se tenha verificado a superação.

Os Estados-Membros que tenham optado pelas possibilidades previstas no presente número devem informar, até 15 de Setembro, os agricultores e a Comissão das suas escolhas e das correspondentes regras de execução.

Artigo 103.º

Plano de regionalização

É aplicável o plano de regionalização estabelecido pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

O plano de regionalização pode ser revisto, de acordo com critérios objectivos, pelo Estado-Membro em questão, a pedido da Comissão ou por iniciativa desse Estado-Membro.

Artigo 104.º

Montante de base

1. O pagamento por superfície é calculado multiplicando o montante de base por tonelada pelo rendimento médio dos cereais determinado no plano de regionalização para a região em questão.

2. O cálculo referido no n.º 1 é efectuado com base no rendimento médio dos cereais. Todavia, se o milho for tratado separadamente, o rendimento «milho» é utilizado para o milho e o rendimento «cereais diferentes do milho» para os cereais, as oleaginosas, o linho não têxtil e o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras.

3. O montante de base para as culturas arvenses e, em caso de aplicação do artigo 71.º, para a retirada de terras da produção é de 63,00 euros por tonelada a partir da campanha de comercialização de 2005/2006.

Artigo 105.º

Complemento para o trigo duro

1. É pago um complemento ao pagamento por superfície de:

— 291 euros por hectare para a campanha de comercialização de 2005/2006,

— 285 euros por hectare a partir da campanha de comercialização de 2006/2007,

para as superfícies semeadas com trigo duro nas zonas tradicionais de produção enumeradas no Anexo X, dentro dos limites a seguir indicados:

Grécia	617 000 ha
Espanha	594 000 ha
França	208 000 ha
Itália	1 646 000 ha
Áustria	7 000 ha
Portugal	118 000 ha.

2. Se o total das superfícies para as quais é pedido um complemento ao pagamento por superfície for, no decurso de uma dada campanha, superior ao limite acima indicado, a superfície por agricultor relativamente à qual o complemento pode ser pago deve ser reduzida proporcionalmente.

Todavia, e sob reserva dos limites por Estado-Membro fixados no n.º 1, os Estados-Membros podem repartir as superfícies indicadas nesse número pelas zonas de produção definidas no Anexo X ou, se for caso disso, pelas regiões de produção do plano de regionalização, de acordo com a importância da cultura do trigo duro durante o período de 1993 a 1997. Nesse caso, se o total das superfícies para as quais é pedido um complemento ao pagamento por superfície numa região de produção for, no decurso de uma dada campanha, superior ao limite regional correspondente, a superfície por agricultor da região de produção em questão relativamente à qual o complemento pode ser pago deve ser reduzida proporcionalmente. Essa redução é efectuada quando, no Estado-Membro em questão, as superfícies situadas em regiões que não tenham atingido os seus limites regionais tiverem sido distribuídas pelas regiões em que esses limites tenham sido excedidos.

3. Nas regiões em que a produção de trigo duro esteja bem estabelecida, com excepção das constantes do Anexo X, é concedida uma ajuda especial de 46 euros por hectare para a campanha de comercialização de 2005/2006, até ao limite do número de hectares a seguir indicado:

Alemanha	10 000 ha
Espanha	4 000 ha
França	50 000 ha
Itália	4 000 ha
Reino Unido	5 000 ha.

Artigo 106.º

Linho e cânhamo

O pagamento por superfície para o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras, só pode ser efectuado, consoante as circunstâncias, quando tenha sido celebrado um contrato ou assumido um compromisso nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000.

No caso do cânhamo destinado à produção de fibras, o pagamento por superfície deve ser também efectuado nas condições previstas no artigo 52.º

Artigo 107.º

Retirada de terras da produção

1. Em caso de aplicação do artigo 71.º, os agricultores que requeiram um pagamento por superfície ficam sujeitos à obrigação de retirar da produção parte das terras da sua exploração e receberão uma compensação por essa obrigação.

2. A obrigação de retirada de terras para cada agricultor que requeira pagamentos por superfície é fixada em proporção da sua superfície ocupada com culturas arvenses para a qual é apresentado um pedido e retirada da produção nos termos do presente capítulo.

A taxa de base da obrigação de retirada de terras da produção é fixada em 10 % para as campanhas de comercialização de 2005/2006 e 2006/2007.

3. As terras retiradas da produção podem ser utilizadas para:

- a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados directamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes,
- a cultura de leguminosas numa exploração agrícola gerida, em relação à totalidade da sua produção, segundo as obrigações do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Os Estados-Membros são autorizados a pagar ajudas nacionais até 50 % dos custos relacionados com o início de culturas plurianuais destinadas à produção de biomassa em terras retiradas da produção.

4. A quantidade de subprodutos destinados ao consumo humano ou animal resultante do cultivo de sementes oleaginosas em terras retiradas da produção nos termos do primeiro travessão do n.º 3 será tida em conta para a observância do limite de um milhão de toneladas métricas referido no n.º 3 do artigo 56.º

5. Sempre que forem fixados rendimentos diferenciados para as superfícies cultivadas em regime de regadio e para as superfícies cultivadas em regime de sequeiro, é aplicável à retirada de terras o pagamento relativo às superfícies de sequeiro.

6. Os agricultores podem beneficiar do pagamento relativo à retirada de terras da produção por uma retirada voluntária de terras superior à sua obrigação. Os Estados-Membros devem permitir aos agricultores retirar da produção até 10 %, pelo menos, da superfície ocupada com culturas arvenses para a qual é apresentado um pedido de pagamento e que é retirada da produção nos termos do presente artigo. Os Estados-Membros podem fixar percentagens mais elevadas, desde que tenham em conta as situações específicas e garantam uma ocupação suficiente das terras agrícolas.

Em caso de aplicação do artigo 66.º, o presente número é aplicável segundo regras de execução a adoptar pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

7. Os agricultores que apresentem um pedido de pagamento relativamente a uma superfície não superior à necessária para produzir 92 toneladas de cereais, com base no rendimento determinado para a sua região, não ficam sujeitos à obrigação de retirada de terras da produção, sendo-lhes aplicável o n.º 6.

8. Sem prejuízo do artigo 108.º, as superfícies:

- retiradas da produção ao abrigo de medidas agro-ambientais [artigos 22.º a 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999], que não sejam utilizadas para fins agrícolas nem para quaisquer fins lucrativos distintos dos admitidos para as outras terras retiradas da produção nos termos do presente regulamento, ou
- arborizadas ao abrigo da florestação [artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999],

podem, na sequência de um pedido apresentado depois de 28 de Junho de 1995, ser contabilizadas como retiradas da produção para efeitos da obrigação de retirada de terras referida no n.º 1, até um limite por exploração que pode ser estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Esse limite só pode ser fixado na medida do necessário para evitar que um montante desproporcionado do orçamento disponível relativo ao regime em questão seja concentrado num número reduzido de explorações.

Todavia, para essas superfícies, não pode ser concedido o pagamento por superfície a que se refere o artigo 104.º do presente regulamento e o apoio concedido nos termos do n.º 1 do artigo 24.º ou do segundo travessão do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 deve limitar-se a um montante, no máximo, igual ao do pagamento por superfície previsto no artigo 104.º do presente regulamento para a retirada de terras da produção.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o regime previsto no presente número a novos candidatos em regiões em que exista o risco permanente de ser significativamente excedida a superfície de base regional.

9. As superfícies retiradas da produção não podem ser inferiores a 0,1 hectare nem ter menos de 10 metros de largura. Por motivos ambientais devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar superfícies com, pelo menos, 5 metros de largura e 0,05 hectare.

Artigo 108.º

Terras elegíveis

Não podem ser apresentados pedidos de pagamentos relativamente a terras que, à data prevista nos pedidos de ajudas por superfície para 2003, se encontrem ocupadas por pastagens permanentes, culturas permanentes ou florestas ou estejam a ser utilizadas para fins não agrícolas.

Os Estados-Membros podem, em condições a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, estabelecer derrogações ao primeiro parágrafo do presente artigo, desde que tomem medidas para evitar um aumento significativo da superfície agrícola total elegível.

Artigo 109.º

Sementeira e apresentação do pedido

Para terem direito ao pagamento por superfície, os agricultores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, até ao dia 31 de Maio anterior à respectiva colheita e ter apresentado um pedido, o mais tardar, até ao dia 15 de Maio.

Artigo 110.º

Regras de execução

As regras de execução do presente Capítulo, serão adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, nomeadamente as relativas:

- ao estabelecimento e à gestão das superfícies de base,
- à elaboração dos planos de regionalização da produção,
- à silagem de forragem,
- à concessão do pagamento por superfície,
- à superfície mínima elegível para pagamento; estas regras devem ter especialmente em conta as exigências de controlo e a eficácia pretendida com o regime em questão,
- à determinação, em relação ao trigo duro, da elegibilidade para o complemento ao pagamento por superfície e dos requisitos de elegibilidade para a ajuda específica, nomeadamente, das regiões a tomar em consideração,
- à retirada de terras da produção, designadamente ao n.º 3 do artigo 107.º; estas condições definirão as leguminosas forrageiras que podem ser cultivadas nas terras retiradas da produção e, no que diz respeito ao primeiro travessão do primeiro parágrafo do referido número, poderão incluir a cultura de produtos sem compensação.

A Comissão pode, segundo o mesmo procedimento:

- quer fazer depender a concessão dos pagamentos da utilização de:
 - i) sementes específicas;
 - ii) sementes certificadas no caso do trigo duro, bem como do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras;
 - iii) determinadas variedades no caso das oleaginosas, do trigo duro e do linho não têxtil, bem como do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras;

- quer prever a possibilidade de os Estados-Membros fazerem depender a concessão dos pagamentos dessas condições,
- permitir a variação das datas previstas no artigo 109.º em determinadas regiões, a fim de ter em conta circunstâncias climáticas excepcionais que impeçam a aplicação das datas habituais.

CAPÍTULO 11

PRÉMIOS AOS OVINOS E CAPRINOS

Artigo 111.º

Âmbito de aplicação

Em caso de aplicação do artigo 67.º, os Estados-Membros devem conceder anualmente prémios ou pagamentos complementares aos agricultores que criem ovinos e caprinos, nas condições previstas no presente Capítulo, salvo disposição em contrário.

Artigo 112.º

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) «Ovelha», qualquer fêmea da espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, um ano;
- b) «Cabra», qualquer fêmea da espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, um ano.

Artigo 113.º

Prémio por ovelha e por cabra

1. O agricultor que possua ovelhas na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio pela manutenção de ovelhas (prémio por ovelha).
2. O agricultor que possua cabras na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio pela manutenção de cabras (prémio por cabra). O prémio é concedido aos agricultores de zonas específicas em que a produção obedeça aos dois critérios seguintes:
 - a) A criação de cabras deve ser principalmente orientada para a produção de carne de caprino;
 - b) As técnicas de criação dos caprinos e ovinos devem ser da mesma natureza.

É estabelecida uma lista dessas zonas nos termos do no n.º 2 do artigo 144.º

3. O prémio por ovelha e o prémio por cabra são concedidos sob a forma de um pagamento anual por animal elegível, por ano civil e por agricultor, dentro dos limites máximos individuais. O número mínimo de animais para os quais é apresentado um pedido de prémio é determinado pelo Estado-Membro. Esse mínimo não pode ser inferior a 10 nem superior a 50.

4. O montante do prémio por ovelha é de 21 euros. No entanto, no caso dos agricultores que comercializem leite de ovelha ou produtos à base de leite de ovelha, o prémio por ovelha é de 16,8 euros.

5. O montante do prémio por cabra é de 16,8 euros.

Artigo 114.º

Prémio complementar

1. Nas zonas em que a produção de ovinos e caprinos constitua uma actividade tradicional ou contribua significativamente para a economia rural, é pago um prémio complementar aos agricultores. Os Estados-Membros devem definir essas zonas. Em qualquer caso, o prémio complementar é concedido apenas aos agricultores em cujas explorações pelo menos 50 % da superfície utilizada para fins agrícolas se situe em zonas desfavorecidas, definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

2. O prémio complementar também é concedido aos agricultores que pratiquem a transumância, desde que:

- a) Pelo menos 90 % dos animais para os quais é pedido o prémio pastem, durante pelo menos 90 dias consecutivos, numa zona elegível estabelecida nos termos do n.º 1; e
- b) As sedes das suas explorações estejam situadas em zonas geográficas bem definidas, em relação às quais esteja comprovado pelo Estado-Membro que a transumância corresponde a uma prática tradicional da criação de ovinos e/ou caprinos e que esses movimentos de animais são necessários devido à inexistência de forragens em quantidade suficiente durante o período de transumância.

3. O montante do prémio complementar é de 7 euros por ovelha e por cabra. O prémio complementar é concedido em condições idênticas às estabelecidas para a concessão do prémio por ovelha e do prémio por cabra.

Artigo 115.º

Disposições comuns

1. O prémio é pago ao agricultor beneficiário em função do número de ovelhas e/ou cabras mantidas na sua exploração durante um período mínimo, a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

2. Quando for aplicável um regulamento que estabeleça novas regras de identificação e registo dos ovinos e caprinos, os animais deverão ser identificados e registados de acordo com essas regras, para serem elegíveis para o prémio.

Artigo 116.º

Limites individuais

1. A partir de 1 de Janeiro de 2005, o limite máximo individual por agricultor referido no n.º 3 do artigo 113.º deve ser igual ao número de direitos ao prémio que detinha em 31 de Dezembro de 2004, segundo as regras comunitárias aplicáveis.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a soma dos direitos ao prémio nos seus territórios não exceda os limites máximos nacionais estabelecidos no n.º 4 e que possam ser mantidas as reservas nacionais referidas no artigo 118.º

3. Os direitos ao prémio que tenham sido retirados por força das medidas previstas no n.º 2 devem ser abolidos.

4. São aplicáveis os limites máximos a seguir indicados:

Estado-Membro	Direitos (× 1 000)
Bélgica	70
Dinamarca	104
Alemanha	2 432
Grécia	11 023
Espanha	19 580
França	7 842
Irlanda	4 956
Itália	9 575
Luxemburgo	4
Países Baixos	930
Áustria	206
Portugal ⁽¹⁾	2 690
Finlândia	80
Suécia	180
Reino Unido	19 492
Total	79 164

(¹) A ajustar quando o Regulamento (CE) n.º 1017/94 deixar de vigorar.

Artigo 117.º

Transferência dos direitos ao prémio

1. Sempre que um agricultor venda ou transfira de outro modo a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio para a pessoa que retome a exploração.

2. O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos para outros agricultores sem transferir a exploração.

Em caso de transferência de direitos sem transferência da exploração, uma parte dos direitos ao prémio transferidos, não superior a 15 %, deve ser cedida, sem compensação, à reserva nacional do Estado-Membro em que esteja situada a sua exploração, para redistribuição gratuita.

Os Estados-Membros podem adquirir direitos ao prémio de agricultores que concordem, numa base voluntária, em ceder total ou parcialmente os seus direitos. Nesse caso, os pagamentos pela aquisição desses direitos podem ser efectuados a esses agricultores quer a partir dos orçamentos nacionais, quer nos termos do quinto travessão do n.º 2 do artigo 119.º

Em derrogação do n.º 1 e em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem dispor que, em caso de venda ou de transferência de outro modo da exploração, a transferência de direitos seja efectuada por intermédio da reserva nacional.

3. Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para evitar que os direitos ao prémio sejam transferidos para fora de zonas ou de regiões sensíveis em que a produção de ovinos seja especialmente importante para a economia local.

4. Os Estados-Membros podem autorizar, antes de uma data por eles fixada, transferências temporárias de uma parte dos direitos ao prémio que não se destinem a ser utilizados pelo agricultor que os detém.

Artigo 118.º

Reserva nacional

1. Cada Estado-Membro mantém uma reserva nacional de direitos ao prémio.

2. Os direitos ao prémio retirados nos termos do n.º 2 do artigo 117.º ou de outras disposições comunitárias são acrescentados à reserva nacional.

3. Os Estados-Membros podem atribuir direitos ao prémio a agricultores, dentro dos limites das suas reservas nacionais. Ao fazê-lo, devem dar precedência, em especial, a novos produtores, a jovens agricultores ou a outros agricultores prioritários.

Artigo 119.º

Pagamentos complementares

1. Em caso de aplicação do artigo 71.º, os Estados-Membros devem efectuar anualmente pagamentos complementares num total equivalente aos montantes globais previstos no n.º 3 do presente artigo.

Os Estados-Membros podem decidir completar os montantes globais indicados no n.º 3 do presente artigo mediante a redução dos montantes dos pagamentos a que se refere o artigo 113.º A redução dos montantes, que pode ser aplicada numa base regional, não pode ser superior a um euro.

Os pagamentos são efectuados anualmente, de acordo com critérios objectivos que incluam, nomeadamente, as estruturas e as condições de produção relevantes, e de uma forma que garanta a igualdade de tratamento dos produtores e evite distorções de mercado e de concorrência. Além disso, esses pagamentos não devem depender das flutuações dos preços de mercado e podem ser efectuados numa base regional.

2. Nesses pagamentos podem incluir-se, nomeadamente:

- os pagamentos aos agricultores que se dedicam a tipos específicos de produção, em particular relacionados com a qualidade, importantes para a economia local ou para a protecção do ambiente,
- o aumento do prémio a que se refere o artigo 113.º Os montantes complementares podem ser sujeitos à aplicação de requisitos relativos ao factor densidade dos animais, a determinar pelo Estado-Membro em função das condições locais,
- o apoio à reestruturação de explorações de agricultores ou à criação de organizações de produtores,
- os pagamentos por superfície a conceder aos agricultores por hectare de superfície forrageira de que o agricultor dispõe durante o ano civil em questão e relativamente à qual não sejam pedidos, para o mesmo ano, pagamentos a título do sistema de apoio aos agricultores que produzem determinadas culturas arvenses, do regime de ajuda às forragens secas e de regimes comunitários de ajuda para outras culturas permanentes ou hortícolas,
- os pagamentos aos agricultores que cedam voluntariamente os seus direitos nos termos do n.º 2 do artigo 117.º,
- o apoio à melhoria e à racionalização da transformação e da comercialização da carne de ovino e caprino.

3. São aplicáveis os montantes globais a seguir indicados:

(expressos em milhares de euros)

Bélgica	64
Dinamarca	79
Alemanha	1 793
Grécia	8 767
Espanha	18 827
França	7 083
Irlanda	4 875
Itália	6 920
Luxemburgo	4
Países Baixos	743
Áustria	185
Portugal	2 275
Finlândia	61
Suécia	162
Reino Unido	20 162

Artigo 120.º

Limites máximos

O total dos montantes de cada prémio ou pagamento complementar pedido não pode exceder o limite máximo fixado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º

Sempre que o montante total da ajuda pedida exceda o limite máximo fixado, a ajuda por agricultor deve ser reduzida proporcionalmente à superação, no ano em questão.

CAPÍTULO 12

PAGAMENTOS PARA A CARNE DE BOVINO

Artigo 121.º

Âmbito de aplicação

Em caso de aplicação do artigo 68.º, os Estados-Membros devem conceder, nas condições do presente Capítulo, salvo disposição em contrário, a ou as ajudas escolhidas pelo Estado-Membro em questão nos termos do referido artigo.

*Artigo 122.º***Definições**

Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) «Região», um Estado-Membro ou uma região de um Estado-Membro, à escolha do Estado-Membro em questão;
- b) «Touro», um bovino macho não castrado;
- c) «Boi», um bovino macho castrado;
- d) «Vaca em aleitamento», uma vaca pertencente a uma raça de orientação «carne» ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças e que faça parte de um efectivo destinado à criação de vitelos para produção de carne;
- e) «Novilha», uma fêmea da espécie bovina a partir de 8 meses de idade que ainda não tenha parido.

*Artigo 123.º***Prémio especial**

1. O agricultor que possua bovinos machos na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio especial. Este prémio é concedido, dentro dos limites máximos regionais, por ano civil e por exploração, para um máximo de 90 animais, para cada uma das classes etárias referidas no n.º 2.
2. O prémio especial é concedido, no máximo:
 - a) Uma vez durante a vida de cada touro a partir dos 9 meses de idade; ou
 - b) Duas vezes durante a vida de cada boi:
 - a primeira vez, quando o animal atingir 9 meses,
 - a segunda, após o animal ter atingido 21 meses.
3. Para beneficiar do prémio especial:
 - a) Cada animal que seja objecto de um pedido deve estar na posse do agricultor, para engorda, durante um período a determinar;
 - b) Cada animal deve dispor, até ao abate ou à exportação, do passaporte animal previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, com todas as informações relevantes sobre o seu estatuto em termos de prémio ou, na sua falta, de um documento administrativo equivalente.

4. Sempre que, numa determinada região, o número total de touros a partir dos 9 meses de idade e de bois dos 9 aos 20 meses de idade para os quais tenha sido apresentado um pedido e que preencham as condições para a concessão do prémio especial exceda o limite máximo regional referido no n.º 8, o número de todos os animais elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2, por agricultor, durante o ano em questão, deve ser reduzido proporcionalmente.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «limite máximo regional» o número de animais que podem beneficiar do prémio especial, numa região e num ano civil.

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 4, os Estados-Membros podem:

- com base em critérios objectivos que se inscrevam numa política de desenvolvimento rural e unicamente na condição de terem em conta aspectos relacionados com o ambiente e o emprego, alterar ou renunciar a aplicar o limite de encabeçamento de 90 animais por exploração e por classe etária, e
- quando exercerem essa faculdade, decidir aplicar o n.º 4 por forma a ser alcançado o nível de redução requerido para respeitar o limite máximo regional aplicável, sendo que essa redução não deve abranger os pequenos agricultores que, durante o ano em questão, não apresentaram pedidos de prémios especiais que excedam o número mínimo de animais determinado pelo Estado-Membro em questão.

6. Os Estados-Membros podem decidir conceder o prémio especial aquando do abate dos bovinos. Nesse caso, para os touros, o critério de idade previsto na alínea a) do n.º 2 será substituído pelo peso-carcaça mínimo de 185 quilogramas.

O prémio será pago ou reverterá para os agricultores.

O Reino Unido fica autorizado a aplicar, na Irlanda do Norte, um sistema de concessão do prémio especial diferente do que aplica no resto do seu território.

7. O montante do prémio é de:

- a) 210 euros por touro elegível;
- b) 150 euros por boi elegível e por classe etária.

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

8. São aplicáveis os limites máximos regionais a seguir indicados:

Bélgica	235 149
Dinamarca	277 110
Alemanha	1 782 700
Grécia	143 134
Espanha	713 999 ⁽¹⁾
França	1 754 732 ⁽²⁾
Irlanda	1 077 458
Itália	598 746
Luxemburgo	18 962
Países Baixos	157 932
Áustria	373 400
Portugal	175 075 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Finlândia	250 000
Suécia	250 000
Reino Unido	1 419 811 ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

⁽²⁾ Sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

⁽³⁾ Sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

⁽⁴⁾ A ajustar quando o Regulamento (CE) n.º 1017/94 deixar de vigorar.

⁽⁵⁾ Este limite máximo será temporariamente aumentado em 100 000, para 1 519 811, até que os animais vivos com menos de 6 meses de idade possam ser exportados.

Artigo 124.º

Prémio de dessazonalização

1. Em caso de aplicação do artigo 71.º, sempre que, num Estado-Membro, o número de bois:

- Abatidos num dado ano seja superior a 60 % do conjunto dos abates anuais de bovinos machos; e
- Abatidos durante o período compreendido entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de um dado ano seja superior a 35 % do conjunto dos abates anuais de bois,

os agricultores podem beneficiar, a seu pedido, de um prémio adicional ao prémio especial (prémio de dessazonalização). Todavia, se ambos os limiares de desencadeamento acima referidos forem atingidos na Irlanda ou na Irlanda do Norte, o prémio deve ser aplicado na Irlanda e na Irlanda do Norte.

Para efeitos da aplicação do presente artigo ao Reino Unido, a Irlanda do Norte é considerada uma entidade separada.

2. O montante do prémio é fixado em:

— 72,45 euros por animal abatido durante as primeiras quinze semanas do ano,

— 54,34 euros por animal abatido durante o período compreendido entre a 16.ª e a 17.ª semanas do ano,

— 36,23 euros por animal abatido durante o período compreendido entre a 18.ª e a 21.ª semanas do ano, e

— 18,11 euros por animal abatido durante o período compreendido entre a 22.ª e a 23.ª semanas do ano.

3. Quando a taxa referida na alínea b) do n.º 1 não for atingida, tendo em conta o penúltimo período do mesmo número, os Estados-Membros cujos agricultores tenham beneficiado anteriormente do prémio de dessazonalização podem decidir conceder este prémio à taxa de 60 % dos montantes fixados no n.º 2.

Nesse caso, o Estado-Membro em questão:

- Pode decidir limitar esta concessão aos 2 ou 3 primeiros períodos acima referidos;
- Deve assegurar que a medida seja financeiramente neutra relativamente ao mesmo ano orçamental, reduzindo em conformidade:

— o montante do prémio especial aplicável à segunda classe etária de bois nele concedido, e/ou

— os pagamentos complementares a efectuar nos termos da secção 2; e informará a Comissão da medida de redução aplicada.

Para efeitos da aplicação dessa medida, os territórios da Irlanda e da Irlanda do Norte são considerados conjuntamente para o cálculo do limiar referido na alínea a) do n.º 1 e, portanto, para o benefício do prémio.

4. Os abatimentos efectuados durante o segundo ano anterior ao do abate do animal que beneficia do prémio são tidos em conta para a verificação da superação das percentagens referidas no presente artigo.

Artigo 125.º

Prémio por vaca em aleitamento

1. O agricultor que possua vacas em aleitamento na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento (prémio por vaca em aleitamento). Este prémio será concedido dentro dos limites máximos individuais, por ano civil e por agricultor.

2. O prémio por vaca em aleitamento é concedido ao agricultor que:

- Não forneça leite nem produtos lácteos provenientes da sua exploração durante 12 meses a contar da data de apresentação do pedido.

Todavia, o fornecimento de leite ou de produtos lácteos efectuado directamente da exploração ao consumidor não impede a concessão do prémio;

- b) Forneça leite ou produtos lácteos cuja quantidade de referência individual total prevista no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 não exceda 120 000 quilogramas. Todavia, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objectivos a determinar por eles próprios, alterar ou renunciar a aplicar esse limite quantitativo,

desde que o agricultor detenha, durante pelo menos seis meses consecutivos a contar da data de apresentação do pedido, um número de vacas em aleitamento pelo menos igual a 60 % e um número de novilhas igual, no máximo, a 40 % do número de animais em relação ao qual foi pedido o prémio.

Para a determinação do número de animais elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, a pertença das vacas a um efectivo em aleitamento ou a um efectivo leiteiro é estabelecida com base na quantidade de referência individual do beneficiário definida no n.º 2 do artigo 95.º e no rendimento médio de leite.

3. O direito ao prémio por agricultor é limitado pela aplicação de um limite máximo individual definido no artigo 126.º

4. Por animal elegível, o montante do prémio é de 200 euros.

5. Em caso de aplicação da subalínea i) da alínea a) do artigo 68.º, os Estados-Membros podem conceder um prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento, até ao máximo de 50 euros por animal, desde que tal não implique qualquer discriminação entre os criadores no Estado-Membro em questão.

No que se refere às explorações situadas nas regiões definidas nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽¹⁾, os primeiros 24,15 euros por animal deste prémio suplementar são financiados pela secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

No que se refere às explorações situadas no conjunto do território de um Estado-Membro, a secção «Garantia» do FEOGA financia o prémio suplementar na totalidade, se o Estado-Membro em questão possuir uma elevada proporção de vacas em aleitamento que representem, pelo menos, 30 % do número total de vacas, e se, pelo menos, 30 % dos bovinos machos abatidos pertencerem às classes de conformação S e E. Qual-

quer superação destas percentagens é determinada com base na média dos dois anos anteriores àquele para o qual é concedido o prémio.

6. Para efeitos do presente artigo, só são tomadas em consideração as novilhas pertencentes a uma raça de orientação «carne» ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças e que façam parte de um efectivo destinado à criação de vitelos para produção de carne.

Artigo 126.º

Limite máximo individual para as vacas em aleitamento

1. É concedida, a cada agricultor que possua vacas em aleitamento, uma ajuda dentro dos limites máximos nacionais estabelecidos ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a soma dos direitos ao prémio nos seus territórios não exceda os limites máximos nacionais previstos no n.º 5 do presente artigo e que possam ser mantidas as reservas nacionais referidas no artigo 128.º

3. Sempre que exija uma redução dos limites máximos individuais dos agricultores, o ajustamento referido no n.º 2 é efectuado sem pagamento compensatório e decidido com base em critérios objectivos, incluindo nomeadamente:

- a taxa de utilização pelos agricultores dos seus limites máximos individuais durante os três anos de referência anteriores a 2000,
- a realização de um programa de investimento ou de extensão no sector da carne de bovino,
- circunstâncias naturais especiais ou a aplicação de sanções, de que resulte o não pagamento ou um pagamento reduzido do prémio durante, pelo menos, um ano de referência,
- outras circunstâncias excepcionais que tenham por efeito que os pagamentos efectuados relativamente a um ano de referência, pelo menos, não correspondam à situação real determinada para os anos anteriores.

4. Os direitos ao prémio que tenham sido retirados por força das medidas previstas no n.º 2 são abolidos.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 3).

5. São aplicáveis os limites máximos nacionais a seguir indicados:

Bélgica	394 253
Dinamarca	112 932
Alemanha	639 535
Grécia	138 005
Espanha ⁽¹⁾	1 441 539
França ⁽²⁾	3 779 866
Irlanda	1 102 620
Itália	621 611
Luxemburgo	18 537
Países Baixos	63 236
Áustria	375 000
Portugal ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	416 539
Finlândia	55 000
Suécia	155 000
Reino Unido	1 699 511

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

⁽²⁾ Sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

⁽³⁾ Sem prejuízo das regras específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

⁽⁴⁾ A aumentar no valor dos prémios resultantes da aplicação desse regulamento em 2003 e 2004, quando o Regulamento (CE) n.º 1017/94 deixar de vigorar.

Artigo 127.º

Transferência dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento

1. Sempre que um agricultor venda ou de outro modo transfira a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio por vaca em aleitamento para a pessoa que retoma a exploração. O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos para outros agricultores sem transferir a exploração.

Em caso de transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração, uma parte dos direitos transferidos, não superior a 15 %, é devolvida, sem pagamento compensatório, à reserva nacional do Estado-Membro em que esteja situada a exploração, para redistribuição gratuita.

2. Os Estados-Membros:

a) Devem tomar as medidas necessárias para evitar que os direitos ao prémio sejam transferidos para fora de zonas

ou de regiões sensíveis em que a produção de carne de bovino seja especialmente importante para a economia local;

b) Podem prever que a transferência dos direitos sem transferência da exploração seja efectuada directamente entre agricultores ou por intermédio da reserva nacional.

3. Os Estados-Membros podem autorizar, antes de uma data por eles fixada, transferências temporárias de uma parte dos direitos ao prémio que não se destinem a ser utilizados pelo agricultor que os detém.

Artigo 128.º

Reserva nacional de direitos ao prémio por vaca em aleitamento

1. Cada Estado-Membro mantém uma reserva nacional de direitos ao prémio por vaca em aleitamento.

2. Os direitos ao prémio retirados nos termos do n.º 1 do artigo 127.º ou de outras disposições comunitárias são acrescentados à reserva nacional, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 126.º

3. Os Estados-Membros utilizam as suas reservas nacionais para a atribuição, dentro dos limites dessas reservas, de direitos ao prémio, em especial aos produtores que se iniciem na profissão, aos jovens agricultores e a outros agricultores prioritários.

Artigo 129.º

Novilhas

1. Em derrogação do n.º 3 do artigo 125.º, os Estados-Membros em que mais de 60 % das vacas em aleitamento e das novilhas sejam mantidas em zonas de montanha, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, podem decidir gerir a concessão do prémio por vaca em aleitamento separadamente para as novilhas e para as vacas em aleitamento, dentro de um limite máximo nacional distinto a determinar pelo Estado-Membro em questão.

Esse limite máximo nacional distinto não deve exceder 40 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, previsto no n.º 5 do artigo 126.º, devendo este ser reduzido num montante equivalente ao limite máximo nacional distinto. Sempre que, num Estado-Membro que exerça a faculdade prevista no presente número, o número total de novilhas para as quais tenha sido apresentado um pedido e que preencham as condições para a concessão do prémio por vaca em aleitamento exceda o limite máximo nacional distinto, o número de novilhas elegíveis, por agricultor, durante o ano em questão, é reduzido proporcionalmente.

2. Para efeitos do presente artigo, só são tomadas em consideração as novilhas pertencentes a uma raça de orientação «carne» ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças.

*Artigo 130.º***Prémio ao abate**

1. O agricultor que possua bovinos na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio ao abate. Este prémio é concedido aquando do abate de animais elegíveis ou da sua exportação para um país terceiro, dentro de limites máximos nacionais a determinar.

São elegíveis para o prémio ao abate:

- a) Os touros, bois, vacas e novilhas a partir dos oito meses de idade;
- b) Os vitelos com mais de um mês e menos de oito meses de idade e um peso de carcaça até 185 kg,

desde que tenham estado na posse do agricultor durante um período a determinar.

2. O montante do prémio é de:

- a) 80 euros por animal elegível nos termos da alínea a) do n.º 1;
- b) 50 euros por animal elegível nos termos da alínea b) do n.º 1.

3. Os limites máximos nacionais a que se refere o n.º 1 são fixados por Estado-Membro e separadamente para os dois grupos de animais especificados nas alíneas a) e b) do mesmo número. Cada limite máximo é igual ao número de animais de cada um desses dois grupos que, em 1995, tenham sido abatidos no Estado-Membro em questão, acrescido dos animais exportados para países terceiros, de acordo com os dados do Eurostat ou com quaisquer outras informações estatísticas oficiais publicadas relativamente a esse ano e aceites pela Comissão.

4. Sempre que, num determinado Estado-Membro, o número total de animais para os quais tenha sido apresentado um pedido relativamente a um dos dois grupos de animais especificados nas alíneas a) e b) do n.º 1 e que preencham as condições para a concessão do prémio ao abate exceda o limite máximo nacional previsto para esse grupo, o número de todos os animais elegíveis nesse grupo, por agricultor, durante o ano em questão, é reduzido proporcionalmente.

*Artigo 131.º***Factor de densidade**

1. Em caso de aplicação do artigo 71.º, o número total dos animais que podem beneficiar do prémio especial e do prémio por vaca em aleitamento fica sujeito à aplicação de um factor de densidade dos animais na exploração, de duas cabeças normais (CN) por hectare e por ano civil. A partir de 1 de Janeiro

de 2003, o factor de densidade é de 1,8 CN. Este factor é expresso em número de CN, em relação à superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação dos animais nela presentes. No entanto, os agricultores ficam dispensados da aplicação do factor de densidade sempre que o número de animais presentes na exploração e a ser considerado na determinação do factor de densidade não exceda 15 CN.

2. Para a determinação do factor de densidade na exploração, devem ser tidos em conta:

- a) Os bovinos machos, as vacas em aleitamento e as novilhas, os ovinos e/ou os caprinos relativamente aos quais tenham sido apresentados pedidos de prémio, assim como as vacas leiteiras necessárias para produzir a quantidade total de referência de leite atribuída ao agricultor. A conversão do número de animais assim obtido em CN é feita por intermédio da tabela de conversão a seguir indicada.

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento, vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e os 24 meses	0,6 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN

- b) A superfície forrageira, na acepção de superfície da exploração disponível durante todo o ano civil para a criação de bovinos e de ovinos e/ou caprinos. Não se incluem nesta superfície:

- os edifícios, os bosques, os lagos e os caminhos,
- as superfícies utilizadas para outras culturas elegíveis para ajuda comunitária ou para culturas permanentes ou culturas hortícolas, com excepção das pastagens permanentes para as quais sejam concedidos pagamentos por superfície nos termos do artigo 136.º ou, se for caso disso, do artigo 96.º
- as superfícies elegíveis para o sistema de apoio aos agricultores que produzem determinadas culturas arvenses, utilizadas a título do regime de ajuda às forragens secas ou sujeitas a um programa nacional ou comunitário de retirada de terras da produção.

A superfície forrageira inclui as superfícies utilizadas em comum e as sujeitas a cultura mista.

*Artigo 132.º***Pagamento por extensificação**

1. Em caso de aplicação do artigo 71.º, os agricultores que beneficiem do prémio especial e/ou do prémio por vaca em aleitamento podem beneficiar de um pagamento por extensificação.

2. O pagamento por extensificação é de 100 euros por prémio especial e por prémio por vaca em aleitamento concedido, desde que, durante o ano civil em causa, o factor de densidade na exploração em questão seja inferior ou igual a 1,4 CN/ha.

Contudo, os Estados-Membros podem decidir conceder o pagamento por extensificação num montante de 40 euros, para um factor de densidade igual ou superior a 1,4 CN/ha e inferior ou igual a 1,8 CN/ha, e num montante de 80 euros, para um factor de densidade inferior a 1,4 CN/ha.

3. Para efeitos do n.º 2:

- a) Em derrogação da alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º, o factor de densidade na exploração é determinado tendo em conta os bovinos machos, as vacas e as novilhas nela presentes durante o ano civil em causa, bem como os ovinos e/ou caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil. O número de animais é convertido em CN com recurso à tabela de conversão constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º
- b) Sem prejuízo do terceiro travessão da alínea b) do n.º 2 do artigo 131.º, não são consideradas superfícies forrageiras as superfícies utilizadas para a produção de culturas arvenses como definidas no Anexo IX.
- c) A superfície forrageira a tomar em consideração para o cálculo do factor de densidade é constituída por, pelo menos, 50 % de terrenos de pastagem.

Cada Estado-Membro define o que entende por «terreno de pastagem», devendo esta definição incluir, pelo menos, o critério segundo o qual os terrenos de pastagem são prados que, atendendo às práticas agrícolas locais, são reconhecidos como destinados à pastagem de bovinos e/ou ovinos. Contudo, tal não exclui a utilização mista desses terrenos (pastagem, feno, forragem de ensilagem) durante o mesmo ano.

4. Sem prejuízo dos requisitos relativos ao factor de densidade referidos no n.º 2 do presente artigo, os agricultores dos Estados-Membros em que mais de 50 % da produção de leite seja realizada em zonas de montanha, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, e cujas explorações estejam situadas nessas zonas, podem receber pagamentos por extensificação nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo para as vacas leiteiras que possuam nessas explorações.

5. Se necessário e nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, a Comissão ajusta os montantes previstos no n.º 2, tendo especialmente em conta o número de animais com direito ao pagamento relativamente ao ano civil anterior.

Artigo 133.º

Pagamentos complementares

1. Em caso de aplicação do artigo 71.º, os Estados-Membros devem efectuar anualmente, nos seus territórios, pagamentos complementares aos agricultores, num total equivalente aos

montantes globais previstos no n.º 3 do presente artigo. Estes pagamentos são efectuados segundo critérios objectivos, que incluam nomeadamente as estruturas e as condições de produção relevantes, e de uma forma que garanta a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções de mercado e de concorrência. Além disso, os pagamentos não devem depender das flutuações dos preços de mercado.

2. Os pagamentos complementares podem ser efectuados sob a forma de pagamentos por cabeça e/ou de pagamentos por superfície.

3. São aplicáveis os montantes globais a seguir indicados:

Bélgica	39,4
Dinamarca	11,8
Alemanha	88,4
Grécia	3,8
Espanha	33,1
França	93,4
Irlanda	31,4
Itália	65,6
Luxemburgo	3,4
Países Baixos	25,3
Áustria	12,0
Portugal	6,2
Finlândia	6,2
Suécia	9,2
Reino Unido	63,8

Artigo 134.º

Pagamentos por cabeça

1. Os pagamentos por cabeça podem ser concedidos em relação a:

- a) Bovinos machos;
- b) Vacas em aleitamento;
- c) Vacas leiteiras;
- d) Novilhas.

2. Os pagamentos por cabeça podem ser concedidos sob a forma de montantes suplementares por unidade de prémio ao abate previsto no artigo 130.º, excepto para os vitelos. Nos outros casos, a concessão de pagamentos por cabeça fica sujeita:

- a) Às condições especiais do artigo 135.º;

b) A requisitos específicos relativos ao factor de densidade dos animais, a definir pelos Estados-Membros.

3. Os requisitos específicos relativos ao factor de densidade dos animais são definidos:

- com base na superfície forrageira referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 131.º, com excepção todavia das superfícies para as quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 136.º,
- tendo especialmente em conta o impacto ambiental do tipo de produção em questão, a sensibilidade ambiental das terras utilizadas para a criação de bovinos e as medidas aplicadas para estabilizar ou melhorar a situação dessas terras do ponto de vista ambiental.

Artigo 135.º

Condições para os pagamentos por cabeça

1. Os pagamentos por cabeça para os bovinos machos podem ser concedidos por ano civil, num Estado-Membro, relativamente a um número máximo de animais:

- igual ao limite máximo regional do Estado-Membro em questão estabelecido no n.º 8 do artigo 123.º, ou
- igual ao número de bovinos machos que beneficiaram do prémio em 1997, ou
- igual ao número médio de abates de bovinos machos durante os anos de 1997, 1998 e 1999, de acordo com os dados do Eurostat ou com quaisquer outras informações estatísticas oficiais publicadas relativamente a esses anos e aceites pela Comissão.

Os Estados-Membros podem igualmente prever um limite do número de cabeças de bovinos machos por exploração a determinar por cada Estado-Membro a nível nacional ou regional.

Só são elegíveis os bovinos machos a partir dos 8 meses de idade. Se os pagamentos por cabeça forem efectuados aquando do abate, os Estados-Membros podem decidir substituir essa condição por um peso-carcaça mínimo de 180 quilogramas.

2. Os pagamentos por cabeça para as vacas em aleitamento e as novilhas elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento nos termos do n.º 4 do artigo 125.º e do artigo 129.º só podem ser concedidos sob a forma de montante suplementar por unidade de prémio por vaca em aleitamento previsto no n.º 4 do artigo 125.º

3. Os pagamentos por cabeça para as vacas leiteiras só podem ser concedidos sob a forma de montante por tonelada de quantidade de referência elegível para o prémio e disponível na exploração, a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 95.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 134.º não é aplicável.

4. Os pagamentos por cabeça para as novilhas que não as referidas no n.º 2 podem ser concedidos por Estado-Membro e por ano civil relativamente a um número máximo de novilhas igual ao número médio de abates de novilhas durante os anos de 1997, 1998 e 1999, de acordo com os dados do Eurostat ou com quaisquer outras informações estatísticas oficiais publicadas relativamente a esses anos e aceites pela Comissão.

Artigo 136.º

Pagamentos por superfície

1. Os pagamentos por superfície são concedidos por hectare de pastagens permanentes:

- a) De que o agricultor disponha durante o ano civil em questão;
- b) Que não seja utilizado para cumprir os requisitos específicos relativos ao factor de densidade dos animais referidos no n.º 3 do artigo 134.º;
- c) Relativamente ao qual não sejam pedidos, para o mesmo ano, pagamentos a título do sistema de apoio aos agricultores que produzem determinadas culturas arvenses, do regime de ajuda às forragens secas e de regimes comunitários de ajuda para outras culturas permanentes ou hortícolas.

2. A superfície de pastagens permanentes numa região relativamente à qual podem ser concedidos pagamentos por superfície não excede a superfície de base regional correspondente.

As superfícies de base regionais são estabelecidas pelos Estados-Membros com base no número médio de hectares de pastagens permanentes disponíveis para a criação de bovinos em 1995, 1996 e 1997.

3. O pagamento máximo por superfície que pode ser concedido, incluindo, se for caso disso, os pagamentos por superfície efectuados nos termos do artigo 96.º, não pode exceder 350 euros por hectare.

Artigo 137.º

Transmissão de informações

Todas as alterações das disposições nacionais relativas à concessão de pagamentos complementares devem ser comunicadas à Comissão o mais tardar um mês a contar da data da sua adopção.

Artigo 138.º

Disposições comuns

O animais devem ser identificados e registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, para poderem beneficiar pagamentos directos previstos no presente capítulo.

Artigo 139.º

Limites máximos

O total dos montantes de cada um dos pagamentos directos pedidos nos termos do presente Capítulo não pode exceder um limite máximo, fixado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, correspondente à componente de cada um desses pagamentos directos no limite máximo referido no artigo 41.º

Quando o montante total das ajudas pedidas ultrapassar o limite máximo fixado, a ajuda por agricultor deve ser reduzida proporcionalmente no ano em questão.

Artigo 140.º

Substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE do Conselho

1. Sempre que, em aplicação da Directiva 96/23/CE⁽¹⁾, seja detectada a presença de resíduos de substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE⁽²⁾ ou de resíduos de substâncias autorizadas nos termos desta directiva, mas utilizadas ilegalmente, num animal pertencente ao efectivo bovino de um agricultor, ou sempre que seja encontrada, na exploração de um agricultor, sob qualquer forma, uma substância ou um produto não autorizado ou uma substância ou um produto autorizado nos termos da Directiva 96/22/CE, mas detido ilegalmente, esse agricultor deve ser excluído, durante o ano civil da verificação dos factos, do benefício dos montantes previstos no presente Capítulo.

Em caso de reincidência, o período de exclusão pode, em função da gravidade da infracção, ser aumentado até cinco anos, a contar do ano em que foi verificada a reincidência.

2. Qualquer entrave do proprietário ou do detentor dos animais à aplicação dos planos nacionais de vigilância dos resíduos, aquando da realização das inspecções e das colheitas de amostras necessárias, ou aquando da realização das operações de inquérito e de controlo previstas na Directiva 96/23/CE, tem como consequência a aplicação das sanções previstas no n.º 1 do presente artigo.

⁽¹⁾ Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10). Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

CAPÍTULO 13

AJUDA ÀS LEGUMINOSAS PARA GRÃO

Artigo 141.º

Âmbito de aplicação

Em caso de aplicação do artigo 71.º, os Estados-Membros em questão devem conceder uma ajuda à produção das seguintes leguminosas para grão:

- a) Lentilhas que não se destinem a sementeira, do código NC ex 0713 40 00;
- b) Grão-de-bico que não se destine a sementeira, do código NC ex 0713 20 00;
- c) Ervilhaca das espécies *Vicia sativa* L. e *Vicia ervilla* Willd., do código NC ex 0713 90 90, outras.

Artigo 142.º

Ajuda

1. A ajuda é concedida por campanha de comercialização, à produção das leguminosas para grão referidas no artigo 141.º A campanha inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

As parcelas de cultura que sejam objecto de um pedido de ajuda por hectare a título de um regime financiado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ficam excluídas do benefício do pagamento da ajuda prevista pelo presente regime.

2. Sem prejuízo do artigo 143.º, o montante da ajuda por hectare de superfície semeada e colhida é de 181 euros por hectare.

Artigo 143.º

Límite máximo

O total das ajudas pedidas não pode exceder um limite máximo, fixado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, correspondente à componente dos pagamentos por superfície para as leguminosas para grão referidos no Anexo VI no limite máximo nacional referido no artigo 41.º

Quando o montante total das ajudas pedidas ultrapassar o limite máximo fixado, a ajuda por agricultor deve ser reduzida proporcionalmente no ano em questão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 144.º

Comité de Gestão dos Pagamentos Directos

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Pagamentos Directos, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 145.º

Regras de execução

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 144.º e devem incluir, nomeadamente:

- a) Regras relativas ao estabelecimento de um sistema de aconselhamento agrícola;
- b) Regras relativas à definição dos critérios de atribuição dos montantes disponibilizados pela aplicação da modulação;
- c) Regras relativas à concessão das ajudas previstas no presente regulamento, incluindo condições de elegibilidade, datas de apresentação dos pedidos e de pagamento e disposições relativas ao controlo, bem como regras relativas à verificação e à atribuição dos direitos às ajudas, incluindo, eventualmente, o intercâmbio de dados com os Estados-Membros, assim como à determinação da superação das superfícies de base ou das superfícies máximas garantidas, e ainda regras relativas à retirada e à reatribuição dos direitos a prémio não utilizados estabelecidos nos termos dos Capítulos 11 e 12;
- d) Quanto ao regime de pagamento único, regras relativas, nomeadamente, ao estabelecimento da reserva nacional, à transferência de direitos, à definição de culturas permanentes, pastagens permanentes, terras agrícolas e prados, às opções previstas no Capítulo 5 do Título III e à lista de culturas autorizadas nas terras retiradas da produção, bem

como regras pormenorizadas relativas à observância do Memorando de Acordo relativo a certas sementes oleaginosas celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América no âmbito do GATT, aprovado pela Decisão 93/355/CEE ⁽¹⁾;

- e) Quanto ao trigo duro, regras relativas às quantidades de sementes certificadas e às variedades reconhecidas;
- f) Quanto às culturas energéticas, regras relativas à definição das culturas abrangidas pelo regime, aos requisitos mínimos aplicáveis ao contrato e às medidas de controlo da quantidade transformada e da transformação na exploração;
- g) Quanto ao cânhamo destinado à produção de fibras, regras relativas às medidas de controlo específicas, bem como aos métodos a utilizar para a determinação do teor de tetrahidrocannabinol, incluindo as disposições relativas aos contratos e aos compromissos referidos no artigo 52.º;
- h) Eventuais alterações do Anexo I, atendendo aos critérios definidos no artigo 1.º;
- i) Eventuais alterações dos Anexos II, VI, VII, IX, X e XI atendendo, nomeadamente, à nova legislação comunitária e, no que diz respeito ao Anexo VIII, em caso de aplicação do artigo 62.º e, se for caso disso, em função das informações comunicadas pelos Estados-Membros relativamente à parte dos montantes de referência correspondente aos pagamentos para as culturas arvenses, assim como aos montantes dos próprios limites máximos, a aumentar em função da diferença entre a superfície efectivamente determinada e a superfície para a qual foram pagos prémios às culturas arvenses em 2000 e 2001, em aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 ⁽²⁾, dentro do limite das superfícies de base (ou da superfície máxima garantida no que respeita ao trigo duro) e tendo em conta o rendimento médio nacional utilizado para o cálculo do Anexo VIII;
- j) Os elementos de base do sistema de identificação das parcelas agrícolas e a respectiva definição;
- k) Eventuais alterações do pedido de ajuda e da dispensa da obrigação de apresentar um pedido de ajuda;

⁽¹⁾ JO L 147 de 18.6.1993, p. 25.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 391 de 31.12.1992, p. 36). Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2419/2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 11).

- l) Regras relativas às indicações mínimas que devem constar dos pedidos de ajudas;
- m) Regras relativas aos controlos administrativos e aos controlos *in loco* e por teledetecção;
- n) Regras relativas à aplicação das reduções e exclusões dos pagamentos em caso de incumprimento das obrigações referidas nos artigos 3.º e 24.º, incluindo aos casos de omissão da aplicação das reduções e exclusões;
- o) Eventuais alterações do Anexo V, atendendo aos critérios definidos no artigo 26.º;
- p) Comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão;
- q) Medidas que sejam simultaneamente necessárias e devidamente justificadas para a resolução, em caso de emergência, de problemas práticos e específicos, nomeadamente os relacionados com a implementação do Capítulo 4 do Título II e do Capítulo 5 do Título III. Essas medidas podem estabelecer derrogações a determinadas partes do presente regulamento, mas apenas na medida e durante o período de tempo estritamente necessários.

Artigo 146.º

Transmissão de informações à Comissão

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão informações pormenorizadas quanto às medidas tomadas em execução do presente regulamento, nomeadamente dos seus artigos 5.º, 13.º, 42.º e 58.º

Artigo 147.º

Alterações dos Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001

- 1) O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Em caso de aplicação da exclusão prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*), a República Helénica deve apresentar à Comissão um programa destinado a apoiar as actividades tradicionais relacionadas com a produção de carne de bovino, de ovino e de caprino, dentro do limite das necessidades de consumo das ilhas menores do Mar Egeu.

O programa deve ser elaborado e executado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro.

2. A Comunidade financia o programa até um montante anual igual à soma dos prémios efectivamente pagos em 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 (**), e do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 (***) e do presente regulamento para os produtores estabelecidos nas ilhas menores do Mar Egeu.

A Comissão aumentará esse montante por forma a ter em conta a evolução da produção local. Todavia, o montante anual nunca poderá ser superior à soma dos limites máximos aplicáveis em 2003 para os prémios à carne de bovino nos termos do presente regulamento, multiplicados pelos montantes dos prémios e pagamentos de base e complementares aplicáveis em 2003, e de todos os direitos a prémios detidos pelos produtores estabelecidos nas ilhas menores do Mar Egeu em 30 de Junho de 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, mais a proporção pertinente da reserva nacional, multiplicados pelos prémios e pagamentos aplicáveis em 2003.

3. A Comissão adopta as regras de execução, aprova e modifica o programa e fixa e aumenta o montante referido no primeiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A Comissão pode, nos termos do mesmo artigo rever o limite referido no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Anualmente, até 15 de Abril, as autoridades gregas devem apresentar um relatório sobre a implementação do programa.

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

(**) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(***) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.»

- 2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1. Em caso de aplicação da exclusão prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*), França deve apresentar à Comissão programas destinados a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, de ovino e de caprino dentro do limite das necessidades de consumo dos departamentos franceses ultramarinos.

Os programas devem ser elaborados e executados pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro.

2. A Comunidade financia os programas até um montante anual igual à soma dos prémios efectivamente pagos em 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 (**), e do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 (***) e do presente regulamento para os produtores estabelecidos nos departamentos franceses ultramarinos.

A Comissão aumentará esse montante por forma a ter em conta a evolução da produção local. Todavia, o montante anual nunca poderá ser superior à soma dos limites máximos aplicáveis em 2003 para os prémios à carne de bovino nos termos do presente regulamento, multiplicados pelos montantes dos prémios e pagamentos de base e complementares aplicáveis em 2003, e de todos os direitos a prémios detidos pelos produtores estabelecidos nos departamentos franceses ultramarinos em 30 de Junho de 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, mais a proporção pertinente da reserva nacional, multiplicados pelos prémios e pagamentos aplicáveis em 2003.

3. A Comissão adopta as regras de execução, aprova e modifica os programas e fixa e aumenta o montante referido no primeiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A Comissão pode, nos termos do mesmo artigo, rever o limite referido no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Anualmente, até 15 de Abril, as autoridades francesas devem apresentar um relatório sobre a implementação dos programas.

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

(**) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(***) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.».

3) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 é alterado do seguinte modo:

a) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. Em caso de aplicação da exclusão prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*), a República Portuguesa deve apresentar à Comissão um programa destinado a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, de ovino e de caprino dentro do limite das necessidades de consumo da Madeira.

O programa deve ser elaborado e executado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro.

2. A Comunidade financia o programa até um montante anual igual à soma dos prémios efectivamente pagos em 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 (**), do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 (***) e do presente regulamento para os produtores estabelecidos na Madeira.

A Comissão aumentará esse montante por forma a ter em conta a evolução da produção local. Todavia, o montante anual nunca poderá ser superior à soma dos limites máximos aplicáveis em 2003 para os prémios à carne de bovino nos termos do presente regulamento, multiplicados pelos montantes dos prémios e pagamentos de base e complementares aplicáveis em 2003, e de todos os direitos a prémios detidos pelos produtores estabelecidos na Madeira em 30 de Junho de 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, mais a proporção pertinente da reserva nacional, multiplicados pelos prémios e pagamentos aplicáveis em 2003.

3. A Comissão adopta as regras de execução, aprova e modifica o programa e fixa e aumenta o montante referido no primeiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A Comissão pode, nos termos do mesmo artigo, rever o limite referido no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Anualmente, até 15 de Abril, as autoridades da República Portuguesa devem apresentar um relatório sobre a implementação do programa.

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

(**) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(***) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.».

b) No artigo 22.º, os n.ºs 2 a 5.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Em caso de aplicação da exclusão prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a República Portuguesa deve apresentar à Comissão um programa destinado a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, de ovino e de caprino.

O programa deve ser elaborado e executado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro.

3. A Comunidade financia o programa até um montante anual igual à soma dos prémios efectivamente pagos em 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 e do presente regulamento para os produtores estabelecidos nos Açores.

A Comissão aumentará esse montante por forma a ter em conta a evolução da produção local. Todavia, o montante anual nunca poderá ser superior à soma dos limites máximos aplicáveis em 2003 para os prémios à carne de bovino nos termos do presente regulamento, multiplicados pelos montantes dos prémios e pagamentos de base e complementares aplicáveis em 2003, e de todos os direitos a prémios detidos pelos produtores estabelecidos nos Açores em 30 de Junho de 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 e do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para as vacas em aleitamento, mais as proporções pertinentes das reservas nacionais, multiplicados pelos prémios e pagamentos aplicáveis em 2003.

Em caso de aplicação da subalínea i) da alínea a) do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as autoridades da República Portuguesa podem aumentar o limite máximo para as vacas em aleitamento no que respeita aos Açores mediante transferência dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento a partir do limite máximo nacional. Neste caso, o montante correspondente será transferido do limite máximo fixado em aplicação da subalínea i) da alínea a) do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 para o limite máximo referido no segundo parágrafo do n.º 3 do presente artigo.

4. A Comissão adopta as regras de execução, aprova e modifica o programa e fixa e aumenta o montante referido no primeiro parágrafo do n.º 3, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A Comissão pode rever o limite referido no segundo parágrafo do n.º 2, nos termos do mesmo artigo.

5. Anualmente, até 15 de Abril, as autoridades da República Portuguesa devem apresentar um relatório sobre a implementação do programa.».

c) É revogado o n.º 6 do artigo 22.º

d) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Durante um período transitório que abrange as campanhas de 1999/2000 a 2004/2005, para efeitos da reattribution da imposição suplementar aos produtores referidos no n.º 1, segundo período, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (*), só são considerados como tendo contribuído para o excedente os produtores, definidos na alínea c) do artigo 9.º do referido regulamento, estabelecidos nos Açores e aí exercendo a

sua actividade produtiva, que comercializem quantidades que excedam a sua quantidade de referência aumentada da percentagem determinada nos termos do terceiro parágrafo.

A imposição suplementar é devida para as quantidades que excedam a quantidade de referência assim aumentada após reattribution, aos produtores referidos no primeiro parágrafo e proporcionalmente à quantidade de referência de que dispõe cada um deles, das quantidades não utilizadas compreendidas na margem resultante desse aumento.

A percentagem referida no primeiro parágrafo é igual à relação entre as quantidades de 73 000 toneladas, para o período de 1999/2000 a 2003/2004, e 61 500 toneladas, para a campanha de 2004/2005, e a soma das quantidades de referência disponíveis em cada exploração em 31 de Março de 2000 e aplica-se exclusivamente, em relação a cada produtor, às quantidades de referência de que o mesmo dispunha em 31 de Março de 2000.

(*) JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 572/2003 (JO L 82 de 29.3.2003, p. 20).».

4) O Regulamento (CE) n.º 1454/2001 é alterado do seguinte modo:

a) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. Em caso de aplicação da exclusão prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*), o Reino de Espanha deve apresentar à Comissão um programa destinado a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, de ovino e de caprino dentro do limite das necessidades de consumo das ilhas Canárias.

O programa deve ser elaborado e executado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro.

2. A Comunidade financia o programa até um montante anual igual à soma dos prémios efectivamente pagos em 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 (**), do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 (***) e do presente regulamento para os produtores estabelecidos nas ilhas Canárias.

A Comissão aumentará esse montante por forma a ter em conta a evolução da produção local. Todavia, o montante anual nunca poderá ser superior à soma dos limites máximos aplicáveis em 2003 para os prémios à carne de bovino nos termos do presente regulamento, multiplicados pelos montantes dos prémios e pagamen-

tos de base e complementares aplicáveis em 2003, e de todos os direitos a prémios devidos pelos produtores estabelecidos nas ilhas Canárias em 30 de Junho de 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, mais a proporção pertinente da reserva nacional, multiplicados pelos prémios e pagamentos aplicáveis em 2003.

3. A Comissão adopta as regras de execução, aprova e modifica o programa e fixa e aumenta o montante referido no primeiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A Comissão pode, nos termos do mesmo artigo, rever o limite referido no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Anualmente, até 15 de Abril, as autoridades do Reino de Espanha deve apresentar um relatório sobre a implementação do programa.

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

(**) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(***) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.».

b) É revogado o artigo 6.º

Artigo 148.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1868/94

O Regulamento (CE) n.º 1868/94 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 4.ºA

O preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula de 178,31 euros por tonelada a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.

Este preço é aplicável à quantidade de batata, entregue na fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

O preço mínimo deve ser ajustado em função do teor de amido das batatas.».

2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

É pago às empresas produtoras de fécula de batata um prémio de 22,25 euros por tonelada de fécula pela quantidade

produzida até ao limite do respectivo contingente máximo referido no n.º 2 do artigo 2.º, desde que essas empresas tenham pago aos produtores de batata o preço mínimo referido no artigo 4.ºA em relação à quantidade de batata necessária para garantir a produção de fécula prevista no contingente.».

3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Não está sujeita ao regime do presente regulamento a fécula de batata produzida por empresas não abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento e que comprem batata para a qual os produtores não beneficiem do pagamento previsto no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*).

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.».

Artigo 149.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1251/1999

O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o primeiro travessão do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Para as proteaginosas:

— 63,00 euros/tonelada a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.».

2) No n.º 4 do artigo 4.º, o montante de «19 euros/tonelada» é substituído por «24 euros/tonelada».

3) No artigo 5.º:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para a campanha de comercialização de 2004/2005, é pago um complemento ao pagamento por superfície de 313 euros por hectare para a superfície semeada com trigo duro nas zonas de produção tradicionais enuncia-das no Anexo II, até ao limite fixado no Anexo III.»

b) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Nas regiões em que a produção de trigo duro esteja bem estabelecida, com excepção das constantes do Anexo II, é concedida uma ajuda específica de 93 euros por hectare para a campanha de comercialização de 2004/2005, até ao limite do número de hectares indicado no Anexo IV.».

Artigo 150.º**Alterações do Regulamento (CE) n.º 1254/1999**

O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 passa a ter a seguinte redacção:

- 1) No segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º, a percentagem de «20 %» é substituída por «40 %».
- 2) No Anexo I, no quadro relativo ao prémio especial, o valor relativo à Áustria passa a ser de «373 400».
- 3) No Anexo II, no quadro relativo ao prémio por vaca em aleitamento, os valores relativos à Áustria e a Portugal passam a ser de «375 000» e «416 539», respectivamente.

Artigo 151.º**Alterações do Regulamento (CE) n.º 1673/2000**

O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) A alínea a) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a) «Agricultor», o agricultor tal como definido na alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*);
- (*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.»;
- b) No n.º 3, os termos «Regulamento (CE) n.º 1251/1999» são substituídos por «artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003».
- 2) Nos primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 5.º, os termos «artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999» são substituídos por «artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003».

Artigo 152.º**Alterações de outros regulamentos**

São revogadas as seguintes disposições:

- a) Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71;

- b) Artigos 3.º a 25.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- c) Artigos 3.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001.

Artigo 153.º**Revogações**

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3508/92. Esse regulamento continua, no entanto, a ser aplicável aos pedidos de pagamentos directos em relação aos anos civis anteriores a 2005.
2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1017/94 com efeitos a 1 de Janeiro de 2005.
3. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1577/96 e (CE) n.º 1251/1999. Esses regulamentos continuam, no entanto, a ser aplicáveis durante a campanha de comercialização de 2004/2005.
4. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1259/1999 com efeitos a 1 de Maio de 2004. No entanto, os artigos 2.º-A e 11.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, bem como, para efeitos de aplicação desses artigos, o Anexo do referido regulamento, continuam a ser aplicáveis até 31 de Dezembro de 2005. Além disso, os artigos 3.º, 4.º e 5.º, bem como, para efeitos de aplicação desses artigos, o Anexo do mesmo regulamento, continuam a ser aplicáveis até 31 de Dezembro de 2004.
5. As referências aos regulamentos revogados entendem-se como referências ao presente regulamento.

Artigo 154.º**Regras de transição relativas ao regime simplificado**

Sempre que um Estado-Membro aplique o regime simplificado referido no artigo 2.ºA do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O último ano para apresentação de novos pedidos pelos participantes é 2003;
- b) Os participantes continuam a receber o montante determinado a título do regime simplificado até 2005;
- c) Os Capítulos 1 e 2 do Título II do presente regulamento não são aplicáveis aos montantes concedidos a título do regime simplificado durante a participação nesse regime;
- d) Os agricultores que participem no regime simplificado não podem candidatar-se ao pagamento único enquanto participarem no referido regime. Se apresentarem um pedido a título do regime de pagamento único, o montante concedido a título do regime simplificado será incluído no montante de referência referido no artigo 37.º do presente regulamento, sendo calculado e ajustado de acordo com o Capítulo 2 do Título III do presente regulamento.

*Artigo 155.º***Outras regras de transição**

Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, outras medidas necessárias para facilitar a transição das disposições previstas nos regulamentos referidos nos artigos 152.º e 153.º para as previstas no presente regulamento, nomeadamente as relativas à aplicação dos artigos 4.º e 5.º e do Anexo do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, bem como aos planos de melhoria referidos no artigo 86.º do presente regulamento. Os regulamentos e artigos referidos nos artigos 152.º e 153.º continuam a ser aplicáveis para efeitos do estabelecimento dos montantes de referência referidos no Anexo VII.

*Artigo 156.º***Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNNO

2. O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em vigor, com as seguintes excepções:

- a) Os Capítulos 4 e 5 do Título II são aplicáveis aos pedidos de pagamento apresentados em relação ao ano civil de 2005 e aos anos subsequentes. Todavia, o n.º 2 do artigo 28.º é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados nos termos dos Capítulos 1 a 7 do Título IV a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- b) Os Capítulos 1, 2, 3 e 6 do Título IV e o artigo 149.º são aplicáveis a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.
- c) Os Capítulos 4, 5 e 7 do Título IV e o artigo 150.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- d) O Capítulo 1 do Título II, o artigo 20.º, o Título III, os Capítulos 8, 10, 11, 12 e 13 do Título IV e o artigo 147.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005, com excepção da alínea d) do n.º 3 do artigo 147.º, que é aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.
- e) O Capítulo 9 do Título IV é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2005/2006.
- f) Os artigos 151.º e 152.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005, com excepção da alínea a) do artigo 152.º, que é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2005/2006.

ANEXO I

Lista dos regimes de apoio que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 1.º

Sector	Base jurídica	Notas
Pagamento único	Título III do presente regulamento	Pagamento dissociado (ver Anexo VI) (*)
Trigo duro	Capítulo 1 do Título IV do presente regulamento	Ajuda por superfície (prémio à qualidade)
Proteaginosas	Capítulo 2 do Título IV do presente regulamento	Ajuda por superfície
Arroz	Capítulo 3 do Título IV do presente regulamento	Ajuda por superfície
Frutos de casca rija	Capítulo 4 do Título IV do presente regulamento	Ajuda por superfície
Culturas energéticas	Capítulo 5 do Título IV do presente regulamento	Ajuda por superfície
Batata para fécula	Capítulo 6 do Título IV do presente regulamento	Ajuda à produção
Leite e produtos lácteos	Capítulo 7 do Título IV do presente regulamento	Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares
Culturas arvenses na Finlândia e em determinadas regiões da Suécia	Capítulo 8 do Título IV do presente regulamento (**) (****)	Ajuda regional específica para as culturas arvenses
Sementes	Capítulo 9 do Título IV do presente regulamento (**) (****)	Ajuda à produção
Culturas arvenses	Capítulo 10 do Título IV do presente regulamento (***) (****)	Ajuda por superfície, incluindo os pagamentos por retirada de terras, pagamentos para a silagem de forragem, os montantes complementares (**), o complemento e a ajuda específica para o trigo duro
Ovinos e caprinos	Capítulo 11 do Título IV do presente regulamento (***) (****)	Prémio por ovelha e por cabra, prémio complementar e determinados pagamentos complementares
Carne de bovino	Capítulo 12 do Título IV do presente regulamento (****)	Prémio especial (***), prémio de sazonalização, prémio por vaca em aleitamento (incluindo o pago por novilhas e o prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento, quando co-financiado) (***), prémio ao abate (***), pagamento por extensificação, pagamentos complementares
Leguminosas para grão	Capítulo 13 do Título IV do presente regulamento (****)	Ajuda por superfície
Tipos específicos de agricultura e produção de qualidade	Artigo 69.º do presente regulamento (****)	
Forragens secas	2.º parágrafo do n.º 2 do artigo 71.º do presente regulamento (****)	
Regime dos pequenos agricultores	Artigo 2.ºA Regulamento (CE) n.º 1259/1999	Ajuda transitória por superfície para os agricultores que recebiam menos de 1 250 euros
Azeite	N.º 1 do artigo 5.º Regulamento n.º 136/66/CEE	Ajuda à produção

Sector	Base jurídica	Notas
Bicho-da-seda	Artigo 1.º Regulamento (CEE) n.º 845/72	Ajuda de incentivo à criação
Bananas	Artigo 12.º Regulamento (CEE) n.º 404/93	Ajuda à produção
Uvas secas	N.º 1 do artigo 7.º Regulamento (CE) n.º 2201/96	Ajuda por superfície
Tabaco	Artigo 3.º Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Ajuda à produção
Lúpulo	Artigo 12.º Regulamento (CEE) n.º 1696/71 Regulamento (CE) n.º 1098/98	Ajuda por superfície Pagamentos unicamente para a colocação em pousio temporário
POSEIDOM	Artigo 9.º (**) (****), n.º 2 do artigo 12.º e artigo 16.º Regulamento (CE) n.º 1452/2001	Sectores: carne de bovino; açúcar; baunilha verde
POSEIMA	Artigos 13.º (**) (****), 16.º e 17.º e n.º 1 do artigo 28.º, artigo 21.º, n.ºs 2 a 4 (**) (****) e n.º 7 do artigo 22.º, artigos 27.º e 29.º e n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 30.º Regulamento (CE) n.º 1453/2001	Sectores: carne de bovino; leite; batatas; açúcar; vime; ananás; tabaco; batatas de semente; chicória amarga; chá
POSEICAN	Artigos 5.º (**) (****), 9.º e 14.º Regulamento (CE) n.º 1454/2001	Sectores: carne de bovino, de ovino e de caprino; batatas
Ilhas do Mar Egeu	Artigos 6.º (**) (****), 8.º, 11.º e 12.º Regulamento (CEE) n.º 2019/93	Sectores: carne de bovino, batatas; azeitonas; mel

(*) A partir de 1 de Janeiro de 2005 ou mais tarde, em caso de aplicação do artigo 71.º Para 2004 ou mais tarde, em caso de aplicação do artigo 71.º, os pagamentos directos referidos no Anexo VI estão incluídos no Anexo I, com excepção das forragens secas.

(**) Em caso de aplicação do artigo 70.º

(***) Em caso de aplicação dos artigos 66.º, 67.º e 68.º

(****) Em caso de aplicação do artigo 69.º

(*****) Em caso de aplicação do artigo 71.º

ANEXO III

Requisitos legais de gestão referidos nos artigos 3.º e 4.º**A. Aplicável a partir de 1.1.2005***Ambiente*

1.	Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1)	Artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, artigos 5.º, 7.º e 8.º
2.	Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (JO L 20 de 26.1.1980, p. 43)	Artigos 4.º e 5.º
3.	Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO L 181 de 4.7.1986, p. 6)	Artigo 3.º
4.	Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1)	Artigos 4.º e 5.º
5.	Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7)	Artigos 6.º, 13.º e 15.º e alínea b) do artigo 22.º

*Saúde pública e saúde animal**Identificação e registo de animais*

6.	Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 355 de 5.12.1992, p. 32).	Artigos 3.º, 4.º e 5.º
7.	Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos (JO L 354 de 30.12.1997, p. 19)	Artigos 6.º e 8.º
8.	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1)	Artigos 4.º e 7.º

B. Aplicável a partir de 1.1.2006*Saúde pública, saúde animal e fitossanidade*

9.	Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1)	Artigo 3.º
10.	Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3)	Artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º
11.	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1)	Artigos 14.º e 15.º, n.º 1 do artigo 17.º, artigos 18.º, 19 e 20.º
12.	Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1)	Artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º

Notificação de doenças

13.	Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO L 315 de 26.11.1985, p. 11)	Artigo 3.º
14.	Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO L 62 de 15.3.1993, p. 69)	Artigo 3.º
15.	Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (JO L 327 de 22.12.2000, p. 74)	Artigo 3.º

C. Aplicável a partir de 1.1.2007*Bem-estar dos animais*

16.	Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 28)	Artigos 3.º e 4.º
17.	Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 33)	Artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º
18.	Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23)	Artigo 4.º

ANEXO IV

Boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 5.º

Questão	Normas
Erosão do solo: Proteger o solo através de medidas adequadas	<ul style="list-style-type: none">— Cobertura mínima do solo— Gestão mínima da terra, reflectindo as condições específicas do local— Socalcos
Matéria orgânica do solo: Manter os teores de matéria orgânica do solo através de práticas adequadas	<ul style="list-style-type: none">— Normas para as rotações de culturas, se for caso disso— Gestão do restolho
Estrutura do solo: Manter a estrutura do solo através de [...] medidas adequadas	<ul style="list-style-type: none">— Utilização de equipamentos mecânicos adequados
Nível mínimo de manutenção: Assegurar um nível mínimo de manutenção e evitar a deterioração dos habitats	<ul style="list-style-type: none">— Taxas mínimas de encabeçamento e/ou regimes adequados— Protecção das pastagens permanentes— Manutenção das características das paisagens— Prevenção da invasão das terras agrícolas por vegetação indesejável

ANEXO V

Regimes de apoio compatíveis referidos no artigo 26.º

Sector	Base jurídica	Notas
Uvas secas	N.º 1 do artigo 7.º Regulamento (CE) n.º 2201/96	Ajuda por superfície
Tabaco	Artigo 3.º Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Ajuda à produção
Lúpulo	Artigo 12.º Regulamento (CEE) n.º 1696/71 Regulamento (CE) n.º 1098/98	Ajuda por superfície Pagamentos para a colocação em pousio temporário e para o arranque
Medidas agro-ambientais	Capítulo VI do Título II (artigos 22.º a 24.º) e n.º 3 do artigo 55.º Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Ajuda por superfície
Silvicultura	Artigo 31.º e n.º 3 do artigo 55.º Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Ajuda por superfície
Zonas desfavorecidas e zonas com condicionantes ambientais	Capítulo V do Título II (artigos 13.º a 21.º) e n.º 3 do artigo 55.º Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Ajuda por superfície
Azeite	N.º 1 do artigo 5.º Regulamento n.º 136/66/CEE	Ajuda à produção
Algodão	Artigo 8.º Regulamento (CE) n.º 1554/95	Ajuda à produção
Forragens secas	Artigos 10.º e 11.º Regulamento (CE) n.º 603/95	Ajuda à produção
Citrinos para transformação	Artigo 1.º Regulamento (CE) n.º 2202/96	Ajuda à produção
Tomate para transformação	Artigo 2.º Regulamento (CE) n.º 2201/96	Ajuda à produção
Vinho	Artigos 11.º a 15.º Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Ajuda à reestruturação

ANEXO VI

Lista dos pagamentos directos relacionados com o pagamento único referido no artigo 33.º

Sector	Base jurídica	Notas
Culturas arvenses	Artigos 2.º, 4.º e 5.º Regulamento (CE) n.º 1251/1999	Ajuda por superfície, incluindo os pagamentos por retirada de terras, os pagamentos para a silagem de forragem e os montantes complementares (*), assim como o complemento e a ajuda específica para o trigo duro
Fécula de batata	N.º 2 do artigo 8.º Regulamento (CEE) n.º 1766/92	Pagamento aos agricultores que produzam batata destinada ao fabrico de fécula
Leguminosas para grão	Artigo 1.º Regulamento (CE) n.º 1577/96	Ajuda por superfície
Arroz	Artigo 6.º Regulamento (CE) n.º 3072/95	Ajuda por superfície
Sementes (*)	Artigo 3.º Regulamento (CEE) n.º 2358/71	Ajuda à produção
Carne de bovino	Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º Regulamento (CE) n.º 1254/1999	Prémio especial, prémio de dessazonalização, prémio por vaca em aleitamento (incluindo o pago por novilhas e o prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento, quando co-financiado), prémio ao abate, pagamento por extensificação e pagamentos complementares
Leite e produtos lácteos	Capítulo 7 do Título IV do presente regulamento	Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares (**)
Ovinos e caprinos	Artigo 5.º Regulamento (CE) n.º 2467/98, Artigo 1.º Regulamento (CEE) n.º 1323/90, Artigos 4.º e 5.º, e n.º 1 e primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 2 do artigo 11.º Regulamento (CE) n.º 2529/2001	Prémio por ovelha e cabra, prémio complementar e certos pagamentos complementares
POSEIDOM (*)	Alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º Regulamento (CE) n.º 1452/2001	Sector: carne de bovino
POSEIMA (*)	N.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º Regulamento (CE) n.º 1453/2001	Sector: carne de bovino
POSEICAN (*)	N.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º Regulamento (CE) n.º 1454/2001	Sectores: carne de bovino, de ovino e de caprino
Ilhas do Mar Egeu (*)	N.ºs 2 e 3 do artigo 6.º Regulamento (CEE) n.º 2019/93	Sector: carne de bovino
Forragens secas	Artigo 3.º Regulamento (CE) n.º 603/95	Pagamento para os produtos transformados (aplicado em conformidade com o ponto D do Anexo VII do presente regulamento)

(*) Excepto em caso de aplicação do artigo 70.º

(**) A partir de 2007, excepto em caso de aplicação do artigo 62.º

ANEXO VII

Cálculo do montante de referência referido no artigo 37.º**A. Ajudas por superfície**

1. Sempre que um agricultor tenha recebido ajudas por superfície, o número de hectares, com duas casas decimais, em relação ao qual tenha sido concedido um pagamento em cada ano do período de referência será multiplicado pelos seguintes montantes:

1.1. No respeitante aos cereais, incluindo o trigo duro, às sementes oleaginosas, às proteaginosas, ao linho não têxtil, ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras, à silagem de forragem e à retirada de terras da produção:

- 63 euros por tonelada multiplicados pelo rendimento referido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, determinado no plano de regionalização relativo à região em questão para o ano civil de 2002.

O presente ponto é aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas pelos Estados-Membros em execução do n.º 6 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Em derrogação do artigo 38.º, no respeitante ao linho e ao cânhamo, a média será calculada com base no número de hectares em relação ao qual tenha sido concedido um pagamento nos anos civis de 2001 e 2002.

1.2. No respeitante ao arroz:

- 102 euros por tonelada multiplicados pelos seguintes rendimentos médios:

Estados-Membros	Rendimentos (t/ha)
Espanha	6,35
França	
— território metropolitano	5,49
— Guiana francesa	7,51
Grécia	7,48
Itália	6,04
Portugal	6,05

1.3. No respeitante às leguminosas para grão:

- para as lentilhas e o grão de bico, 181 euros por hectare,
- para a ervilhaca, 175,02 euros por hectare em 2000, 176,60 euros por hectare em 2001 e 150,52 euros por hectare em 2002.

2. Sempre que um agricultor tenha recebido o complemento específico ou a ajuda específica para o trigo duro, o número de hectares, com duas casas decimais, em relação ao qual tenha sido concedido esse pagamento em cada ano do período de referência será multiplicado pelos seguintes montantes:

Nas zonas referidas no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2316/1999:

- 291 euros por hectare, para o pagamento único a conceder em relação ao ano civil de 2005,
- 285 euros por hectare, para o pagamento único a conceder em relação ao ano civil de 2006 e aos anos civis seguintes.

Nas zonas referidas no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 2316/1999:

- 46 euros por hectare, para o pagamento único a conceder em relação ao ano civil de 2005.

3. Para efeitos dos pontos anteriores, por «número de hectares», entende-se o número de hectares determinado correspondente a cada um dos diversos tipos de ajudas por superfície referidos no Anexo VI do presente regulamento, em relação ao qual tenham sido preenchidas todas as condições fixadas nas regras relativas à concessão da ajuda, tendo em conta a aplicação do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999. No respeitante ao arroz, em derrogação do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, se as superfícies de arroz num Estado-Membro, no período de referência, tiverem superado a sua superfície máxima garantida para esse período, o montante por hectare será reduzido proporcionalmente à superação.

B. Pagamentos para a fécula de batata

Sempre que um agricultor tenha recebido um pagamento para a fécula de batata, o montante será calculado multiplicando por 44,22 euros por tonelada de fécula de batata o número de toneladas em relação ao qual esse pagamento tenha sido concedido em cada ano do período de referência. Os Estados-Membros calcularão o número de hectares a incluir no cálculo do pagamento único proporcionalmente ao número de toneladas de fécula de batata produzida em relação ao qual tenha sido concedida, em cada ano do período de referência, a ajuda prevista no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, dentro dos limites de uma superfície de base a fixar pela Comissão com base no número de hectares abrangidos por um contrato de cultura no período de referência, comunicado pelos Estados-Membros.

C. Prémios e suplementos para o gado

Sempre que um agricultor tenha recebido prémios e/ou suplementos para o gado, o montante será calculado multiplicando o número de animais determinados em relação aos quais tenha sido concedido esse pagamento, em cada ano do período de referência, pelos montantes por cabeça fixados para o ano civil de 2002 pelos artigos correspondentes referidos no Anexo VI, tendo em conta a aplicação do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, ou do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001.

Em derrogação do artigo 38.º, no que respeita aos pagamentos complementares para os ovinos e caprinos concedidos com base nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, a média será calculada com base no número de animais para os quais tenha sido concedido o pagamento no ano civil de 2002.

No entanto, não serão tidos em conta os pagamentos efectuados em aplicação do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Além disso, em derrogação do artigo 38.º, em caso de aplicação dos n.ºs 11 e 12 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1458/2001 da Comissão, o número de animais em relação ao qual tenha sido concedido um pagamento no ano em que foram aplicadas essas medidas, a ter em conta para o cálculo do montante de referência, não poderá ser superior ao número médio de animais em relação ao qual tenha sido concedido um pagamento no ano ou nos anos em que essas medidas não foram aplicadas.

D. Forragens secas

Sempre que um agricultor tenha entregue forragens no âmbito de um contrato nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 ou de uma declaração das superfícies nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento, os Estados-Membros calcularão o montante a incluir no montante de referência proporcionalmente ao número de toneladas de forragens secas produzidas em relação ao qual tenha sido concedida, em cada ano do período de referência, a ajuda prevista no artigo 3.º do referido regulamento, dentro dos seguintes limites máximos, expressos em milhões de euros:

Estado-Membro	Limite máximo respeitante às forragens transformadas em produtos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 (forragens desidratadas)	Limite máximo respeitante às forragens transformadas em produtos referidos no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 (forragens secas ao sol)	Limite máximo global
UEBL	0,049		0,049
Dinamarca	5,424		5,424
Alemanha	11,888		11,888
Grécia	1,101		1,101
Espanha	42,124	1,951	44,075
França	41,155	0,069	41,224
Irlanda	0,166		0,166

Estado-Membro	Limite máximo respeitante às forragens transformadas em produtos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 (forragens desidratadas)	Limite máximo respeitante às forragens transformadas em produtos referidos no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 (forragens secas ao sol)	Limite máximo global
Itália	17,999	1,586	19,585
Países Baixos	6,804		6,804
Áustria	0,070		0,070
Portugal	0,102	0,020	0,122
Finlândia	0,019		0,019
Suécia	0,232		0,232
Reino Unido	1,950		1,950

Os Estados-Membros calcularão o número de hectares a incluir no cálculo dos montantes de referência proporcionalmente ao número de toneladas de forragens secas produzidas em relação ao qual tenha sido concedida, em cada ano do período de referência, a ajuda prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 603/95, dentro dos limites de uma superfície de base a fixar pela Comissão com base no número de hectares abrangidos por um contrato de cultura ou uma declaração das superfícies no período de referência, comunicado pelos Estados-Membros.

E. Ajudas regionais

Nas regiões em questão, serão incluídos no cálculo do montante de referência os seguintes montantes:

- 24 euros por tonelada multiplicados pelos rendimentos utilizados para o cálculo dos pagamentos por superfície relativos aos cereais, às oleaginosas, ao linho não têxtil, bem como ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras, nas regiões indicadas no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999;
- o montante por cabeça previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, e ainda nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, multiplicado pelo número de animais em relação aos quais tenha sido concedido esse pagamento em 2002;
- o montante por cabeça previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, multiplicado pelo número de animais em relação ao qual tenha sido concedido esse pagamento em 2002.

F. Ajudas à produção de sementes

Sempre que um agricultor tenha recebido uma ajuda à produção de sementes, o montante será calculado multiplicando o número de toneladas em relação ao qual tenha sido concedido esse pagamento, em cada ano do período de referência, pelo montante por tonelada determinado nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71. Os Estados-Membros calcularão o número de hectares a incluir no cálculo do pagamento único proporcionalmente à superfície admitida à certificação em relação à qual tenha sido concedida, em cada ano do período de referência, a ajuda prevista no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, dentro dos limites de uma superfície de base a fixar pela Comissão com base na superfície total admitida à certificação comunicada à Comissão nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3083/73. Essa superfície total não incluirá a superfície admitida à certificação para o arroz (*Oryza sativa* L.), a espelta (*Triticum spelta* L.), o linho têxtil e o linho oleaginoso (*Linum usitatissimum* L.) e o cânhamo (*Cannabis sativa* L.) que já tenha sido declarada para as culturas arvenses.

ANEXO VIII

Limites máximos nacionais referidos no artigo 41.º*(em milhões de euros)*

Estado-Membro	2005	2006	2007 e exercícios seguintes
Bélgica	411	411	528
Dinamarca	838	838	996
Alemanha	4 479	4 479	5 468
Grécia	837	834	856
Espanha	3 244	3 240	3 438
França	7 199	7 195	8 055
Irlanda	1 136	1 136	1 322
Itália	2 539	2 530	2 882
Luxemburgo	27	27	37
Países Baixos	386	386	779
Áustria	613	613	711
Portugal	452	452	518
Finlândia	467	467	552
Suécia	612	612	729
Reino Unido	3 350	3 350	3 868

ANEXO IX

Lista das culturas arvenses referidas no artigo 66.º

Código NC	Designação
I. CEREAIS	
1001 10 00	Trigo duro
1001 90	Outras variedades de trigo e mistura de centeio com trigo, com excepção do trigo duro
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00 00	Aveia
1005	Milho
1007 00	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
0709 90 60	Milho doce
II. OLEAGINOSAS	
1201 00	Soja
ex 1205 00	Sementes de nabo silvestre
ex 1206 00 10	Sementes de girassol
III. PROTEAGINOSAS	
0713 10	Ervilhas
0713 50	Favas
ex 1209 29 50	Tremoços
IV. LINHO	
ex 1204 00	Sementes de linho (<i>Linum usitatissimum</i> L.)
ex 5301 10 00	Linho em bruto ou macerado, destinado à produção de fibras (<i>Linum usitatissimum</i> L.)
V. CÂNHAMO	
ex 5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado, destinado à produção de fibras (<i>Cannabis sativa</i> L.)

ANEXO X

Zonas tradicionais de produção de trigo duro referidas no artigo 74.º

GRÉCIA

Nomoi (prefeituras) das seguintes regiões

Grécia Central

Peloponeso

Ilhas Jónicas

Tessália

Macedónia

Ilhas do Mar Egeu

Trácia.

ESPANHA

Províncias

Almería

Badajoz

Burgos

Cádiz

Córdoba

Granada

Huelva

Jaén

Málaga

Navarra

Salamanca

Sevilha

Toledo

Zamora

Saragoça.

ÁUSTRIA

Panónia:

1. *Gebiete der Bezirksbauernkammern (regiões das juntas distritais de agricultores)*

2046 Tullnerfeld-Klosterneuburg

2054 Baden

2062 Bruck/Leitha-Schwechat

2089 Baden

2101 Gänserndorf

2241 Hollabrunn

2275 Tullnerfeld-Klosterneuburg

2305 Korneuburg

2321 Mistelbach

2330 Krems/Donau

2364 Gänserndorf

2399 Mistelbach

2402 Mödling

2470 Mistelbach

2500 Hollabrunn

2518 Hollabrunn

2551 Bruck/Leitha-Schwechat
2577 Korneuburg
2585 Tullnersfeld-Klosterneuburg
2623 Wr. Neustadt
2631 Mistelbach
2658 Gänserndorf

2. *Gebiete der Bezirksreferate (regiões das secções distritais)*

3018 Neusiedl/See
3026 Eisenstadt
3034 Mattersburg
3042 Oberpullendorf

3. *Gebiete der Landwirtschaftskammer (regiões da câmara da agricultura)*

1007 Viena.

FRANÇA

Regiões

Midi-Pyrénées

Provence-Alpes-Côte d'Azur

Languedoc-Roussillon

Departamentos ()*

Ardèche

Drôme.

ITÁLIA

Regiões

Abruzzo

Basilicata

Calábria

Campânia

Lácio

Marche

Molise

Úmbria

Apúlia

Sardenha

Sicília

Toscana.

PORTUGAL

Distritos

Santarém

Lisboa

Setúbal

Portalegre

Évora

Beja

Faro.

(*) Cada um destes departamentos pode estar ligado a uma das regiões acima mencionadas.

ANEXO XI

Lista das espécies de sementes a que se refere o artigo 99.º

(euros/100 kg)

Código NC	Designação	Montante da ajuda
	1. Ceres	
1001 90 10	<i>Triticum spelta</i> L.	14,37
1006 10 10	<i>Oryza sativa</i> L. ⁽¹⁾	
	— Variedades de grãos longos, cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	17,27
	— Outras variedades, cujos grãos tenham um comprimento superior, igual ou inferior a 6,0 mm e uma relação comprimento/largura inferior a 3	14,85
	2. Oleagineae	
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho têxtil)	28,38
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho oleaginoso)	22,46
ex 1207 99 10	<i>Cannabis sativa</i> L. ⁽²⁾ (variedades com um teor de tetrahydrocannabinol não superior a 0,2 %)	20,53
	3. Gramineae	
ex 1209 29 10	<i>Agrostis canina</i> L.	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis gigantea</i> Roth.	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis stolonifera</i> L.	75,95
ex 1209 29 10	<i>Agrostis capillaris</i> L.	75,95
ex 1209 29 80	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex J.S. e K.B. Prest.	67,14
ex 1209 29 10	<i>Dactylis glomerata</i> L.	52,77
ex 1209 23 80	<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	58,93
ex 1209 23 80	<i>Festuca ovina</i> L.	43,59
1209 23 11	<i>Festuca pratensis</i> Huds.	43,59
1209 23 15	<i>Festuca rubra</i> L.	36,83
ex 1209 29 80	<i>Festulolium</i>	32,36
1209 25 10	<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	21,13
1209 25 90	<i>Lolium perenne</i> L.	30,99
ex 1209 29 80	<i>Lolium x boucheanum</i> Kunth	21,13
ex 1209 29 80	<i>Phleum Bertolinii</i> (DC)	50,96
1209 26 00	<i>Phleum pratense</i> L.	83,56
ex 1209 29 80	<i>Poa nemoralis</i> L.	38,88
1209 24 00	<i>Poa pratensis</i> L.	38,52
ex 1209 29 10	<i>Poa palustris</i> e <i>Poa trivialis</i> L.	38,88
	4. Leguminosae	
ex 1209 29 80	<i>Hedysarum coronarium</i> L.	36,47
ex 1209 29 80	<i>Medicago lupulina</i> L.	31,88
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (ecotipos)	22,10
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (variedades)	36,59

		(euros/100 kg)
Código NC	Designação	Montante da ajuda
ex 1209 29 80	<i>Onobrichis viciifolia</i> Scop.	20,04
ex 0713 10 10	<i>Pisum sativum</i> L. (partim) (ervilha forrageira)	0
ex 1209 22 80	<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	45,76
ex 1209 22 80	<i>Trifolium hybridum</i> L.	45,89
ex 1209 22 80	<i>Trifolium incarnatum</i> L.	45,76
1209 22 10	<i>Trifolium pratense</i> L.	53,49
ex 1209 22 80	<i>Trifolium repens</i> L.	75,11
ex 1209 22 80	<i>Trifolium repens</i> L. var. <i>giganteum</i>	70,76
ex 1209 22 80	<i>Trifolium resupinatum</i> L.	45,76
ex 0713 50 10	<i>Vicia faba</i> L. (partim) (favarola)	0
ex 1209 29 10	<i>Vicia sativa</i> L.	30,67
ex 1209 29 10	<i>Vicia villosa</i> Roth.	24,03

(¹) A medição dos grãos de arroz é efectuada em arroz branco, segundo o método seguinte:

- i) Colheita de uma amostra representativa do lote;
- ii) Seleccionar, na amostra, os grãos inteiros, incluindo os imaturos;
- iii) Efectuar duas medições que incidam em 100 grãos cada e calcular a média;
- iv) Determinar o resultado em milímetros arredondado a uma casa decimal.

(²) O teor de tetrahydrocannabinol (THC) de uma variedade é determinado por análise de uma amostra de peso constante. O peso de THC relativamente ao peso da amostra não deve — para efeitos da concessão da ajuda — ser superior a 0,2 %. A amostra em questão é composta do terço superior de um número representativo de plantas colhidas aleatoriamente no final da sua floração e às quais tenham sido retirados os caules e as sementes.

REGULAMENTO (CE) N.º 1783/2003 DO CONSELHO**de 29 de Setembro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de realizar os objectivos da política agrícola comum definidos no artigo 33.º do Tratado, é conveniente reforçar a política de desenvolvimento rural, ampliando para o efeito a gama de medidas de acompanhamento previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽⁴⁾.
- (2) Uma vez que os jovens agricultores representam um factor fundamental no desenvolvimento das zonas rurais, o apoio a esta categoria de agricultores deve ser considerado uma prioridade. A fim de facilitar a instalação de jovens agricultores e o ajustamento estrutural das suas explorações, é necessário reforçar o apoio específico já concedido.
- (3) Deve promover-se no sector agrícola uma aplicação mais rápida de normas exigentes, baseadas na legislação comunitária em matéria de ambiente, de saúde pública, de saúde animal e de fitossanidade, de bem-estar dos animais e de segurança no trabalho. Tais normas podem impor novas obrigações aos agricultores, susceptíveis de provocar perdas de rendimento ou despesas adicionais. Deve ser concedido um apoio temporário e degressivo aos agricultores, para ajudá-los a cobrir parcialmente as despesas decorrentes da aplicação de tais normas.
- (4) Na sequência da instituição da medida «cumprimento das normas», o apoio aos agricultores sujeitos a restri-

ções de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais, actualmente permitido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, deve passar a contemplar as restrições decorrentes da aplicação da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽⁵⁾ e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽⁶⁾. Nessa conformidade, pode ser proposto um nível mais elevado de apoio em certas circunstâncias, sendo a limitação a 10 % da superfície restringida à medida relativa às zonas com desvantagens específicas.

- (5) Os sistemas de aconselhamento agrícola previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁷⁾ devem identificar e propor melhoras no que se refere ao cumprimento das normas legais em matéria de ambiente, de saúde pública, de saúde animal e de fitossanidade e de bem-estar dos animais. Deve ser concedido um apoio aos agricultores para cobrir os custos de tais serviços de aconselhamento.
- (6) Os agricultores devem ser incentivados a adoptar normas elevadas em matéria de bem-estar dos animais. O âmbito de aplicação do actual capítulo sobre medidas agro-ambientais do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 deve passar a contemplar o apoio aos agricultores que se comprometam a adoptar normas zootécnicas que vão para além dos mínimos legais.
- (7) A experiência demonstrou que é necessário reforçar a gama de instrumentos de promoção da qualidade dos alimentos no quadro da política de desenvolvimento rural.
- (8) Os agricultores devem ser incentivados a participar em regimes, comunitários ou nacionais, de qualidade dos alimentos. A participação em tais regimes pode dar origem a despesas e obrigações adicionais que não são

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 64.

⁽³⁾ Parecer emitido em 2 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁵⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁶⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

inteiramente compensadas pelo mercado. Deve ser concedido um apoio temporário aos agricultores que participem nesses regimes.

- (9) É necessário melhorar o conhecimento dos consumidores quanto à existência e às especificações dos produtos obtidos no quadro de regimes, comunitários ou nacionais, de qualidade dos alimentos. Deve ser concedido apoio aos agrupamentos de produtores para a informação dos consumidores e a promoção dos produtos cobertos por regimes apoiados pelos Estados-Membros no âmbito dos seus planos de desenvolvimento rural.
- (10) A introdução de novas medidas de acompanhamento requer uma clarificação de certas disposições em vigor. Tal clarificação diz principalmente respeito aos investimentos nas explorações agrícolas e às disposições financeiras.
- (11) Dada a importância do fomento da inovação no sector da transformação alimentar, o âmbito do actual capítulo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo à melhoria da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas deveria ser alargado ao apoio à elaboração de soluções inovadoras em matéria de transformação alimentar.
- (12) O referido capítulo fixa as condições de elegibilidade para os apoios a investimentos destinados a melhorar a transformação e a comercialização dos produtos agrícolas, incluindo o requisito de as empresas que recebam esse apoio observarem as normas mínimas em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais. Dado que, por vezes, pode ser difícil às pequenas unidades de transformação observarem essas normas, os Estados-Membros devem ser autorizados a conceder um período de tolerância no que respeita às condições de elegibilidade para os investimentos realizados por pequenas unidades de transformação tendo em vista cumprirem as normas recém-introduzidas em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais.
- (13) É necessário melhorar o valor ecológico e social das florestas estatais; deve ser permitido o apoio aos investimentos para estes fins, mas excluído o apoio a medidas que aumentem a utilização económica dessas florestas.
- (14) A experiência adquirida na implementação da programação em matéria de desenvolvimento rural para o período 2000-2006 mostrou a necessidade de clarificar e simplificar determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e de adaptar determinados níveis de ajuda. Essas clarificações e adaptações dizem principalmente respeito ao âmbito de aplicação e ao teor pormenorizado do apoio a áreas menos favorecidas e a áreas com condicionalismos ambientais, à formação, à silvicultura e à promoção da adaptação e do desenvolvimento das zonas rurais.

- (15) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 deve, pois, ser alterado nesse sentido,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º o texto actual passa a n.º 1 e são inseridos os seguintes números:

«2. As condições para o apoio aos investimentos estabelecidas no primeiro parágrafo devem encontrar-se preenchidas no momento da adopção da decisão individual de concessão de apoio.

3. Sempre que os investimentos sejam realizados com vista ao cumprimento de novas normas mínimas instituídas nos domínios do ambiente, da higiene e do bem-estar dos animais, pode ser concedido apoio para o cumprimento das novas normas. Em tais casos, pode ser previsto um período de tolerância para o cumprimento dessas normas mínimas pelos agricultores, sempre que haja necessidade de tempo para resolver problemas específicos relacionados com o cumprimento de tais normas. Os agricultores devem cumprir as normas pertinentes até ao final do período de investimento.».

- 2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

- a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«É fixado um limite máximo de 40 % e 50 % nas zonas desfavorecidas para o montante total do apoio, expresso em percentagem do volume de investimento elegível.»;

- b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Se os investimentos forem feitos por jovens agricultores, na acepção do capítulo II, estas percentagens podem atingir um máximo de 50 % e 60 % nas zonas desfavorecidas durante um período não superior a cinco anos a contar da instalação. A condição relativa à idade prevista no primeiro travessão do n.º 1 do artigo 8.º deve encontrar-se preenchida no momento da instalação.».

- 3) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As ajudas à instalação podem incluir:

- a) um prémio único, cujo montante máximo elegível consta do anexo, e
- b) uma bonificação dos juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação; o valor capitalizado dessa bonificação não pode exceder o valor do prémio.

Durante um período de três anos a contar da instalação, pode ser concedida uma ajuda superior ao montante máximo a que se refere a alínea a), mas que não exceda 30 000 euros, aos jovens agricultores que recorram a serviços de aconselhamento agrícola para o arranque da sua actividade.».

- 4) No artigo 9.º, o primeiro travessão do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«— à preparação de agricultores e outras pessoas que participem em actividades agrícolas para a reorientação qualitativa da produção, a aplicação de métodos de produção compatíveis com a manutenção e a valorização da paisagem, a protecção do ambiente, as normas de higiene e de bem-estar dos animais e a aquisição da aptidão profissional necessária para gerir uma exploração agrícola economicamente viável, e».

- 5) No artigo 15.º, o segundo parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Podem ser concedidas indemnizações compensatórias mais elevadas do que o montante máximo desde que o montante médio de todas as indemnizações compensatórias concedidas ao nível de programação em causa não supere aquele montante máximo. Os Estados-Membros podem, para efeitos de cálculo do montante médio, apresentar uma combinação de vários programas regionais. Todavia, em casos devidamente justificados por circunstâncias objectivas, o montante médio pode ser aumentado até ao montante médio máximo previsto no Anexo.».

- 6) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Podem ser concedidos, aos agricultores sujeitos a restrições de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais, pagamentos para compensar despesas e perdas de rendimento resultantes da aplicação das Directivas 79/409/CEE (*) e 92/43/CEE (**) do Conselho, na medida em que esses pagamentos sejam necessários para resolver problemas específicos decorrentes da aplicação dessas directivas.

(*) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 86).

(**) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 43).»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O montante máximo elegível para apoio comunitário consta do anexo. Este montante pode ser aumentado, em casos devidamente justificados, para atender a problemas específicos.

Pode ser concedida uma ajuda superior a este montante máximo durante um período não superior a cinco anos a contar da data em que se torne obrigatória, em conformidade com a legislação comunitária, a disposição que impõe novas restrições. Esta ajuda será concedida anualmente, numa base degressiva, e não pode exceder o montante fixado no anexo.».

- 7) No artigo 20.º o texto actual passa a n.º 1 e é inserido o seguinte número:

«2. As zonas a que se refere o n.º 1 não podem exceder 10 % da superfície do Estado-Membro em causa.».

- 8) É revogado o artigo 21.º

- 9) Após o Capítulo V do Título II é inserido um novo Capítulo, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO V-A

CUMPRIMENTO DAS NORMAS

Artigo 21.º-A

O apoio concedido aos agricultores para ajudá-los a adaptar-se a normas exigentes, baseadas na legislação comunitária em matéria de ambiente, de saúde pública, de saúde animal e de fitossanidade, de bem-estar dos animais e de segurança no trabalho, deve contribuir para os seguintes objectivos:

- Uma aplicação mais rápida de normas comunitárias exigentes pelos Estados-Membros;
- O cumprimento dessas normas pelos agricultores;
- A utilização dos serviços de aconselhamento agrícola, previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*), na avaliação do desempenho das explorações agrícolas e na identificação dos melhoramentos necessários à luz dos requisitos legais de gestão definidos no mesmo regulamento.

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

Artigo 21.º-B

1. Pode ser concedido um apoio temporário, para compensar parcialmente despesas e perdas de rendimento, aos agricultores que devam aplicar normas exigentes, baseadas na legislação comunitária e recém-introduzidas na legislação nacional.

No tocante aos Estados-Membros que recorram ao artigo 16.º, esse apoio não poderá ser concedido ao abrigo do presente capítulo aos agricultores que apliquem normas baseadas na legislação comunitária referida no mesmo artigo.

2. O apoio pode ser concedido durante um período não superior a cinco anos a contar da data em que a norma se torne obrigatória em conformidade com a legislação comunitária.

São elegíveis para apoio as normas que imponham novas obrigações ou restrições nas práticas agrícolas que tenham um impacto significativo nos custos de exploração agrícolas normais e abranjam um número significativo de agricultores.

No que se refere às directivas cujo prazo de transposição tenha sido ultrapassado e que não sejam ainda correctamente aplicadas pelo Estado-Membro, o apoio pode ser concedido durante um período não superior a cinco anos a contar de 25 de Outubro de 2003.

3. Não será concedido apoio no caso de a não aplicação de uma norma se dever ao incumprimento pelo agricultor requerente de uma norma já transposta na legislação nacional.

Artigo 21.º-C

1. O apoio será concedido numa base anual, sob forma de uma ajuda forfetária e degressiva, em prestações idênticas. Os Estados-Membros devem modular o nível do pagamento por norma em função do nível de obrigações resultante da aplicação da norma. O pagamento será fixado a um nível que evite compensações excessivas. Os custos relacionados com investimentos não serão tidos em conta na determinação do nível de apoio anual.

2. O montante máximo anual elegível para apoio, por exploração, consta do anexo.

Artigo 21.º-D

1. Pode ser concedido apoio aos agricultores para ajudá-los a cobrir as despesas decorrentes da utilização dos serviços de aconselhamento agrícola que identificam e, se for caso disso, propõem melhoramentos no que respeita à aplicação pelos agricultores das normas legais em matéria de ambiente, de saúde pública, de saúde animal e de fitossanidade, e de bem-estar dos animais.

2. Os serviços de aconselhamento agrícola para que pode ser concedido apoio devem observar o disposto no Capítulo 3 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as disposições aprovadas em sua execução.

3. O montante total do apoio para a utilização dos serviços de aconselhamento referidos no n.º 1 será limitado a um máximo de 80 % dos custos elegíveis, sem exceder o montante máximo elegível fixado no anexo.».

10) O Capítulo VI passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VI

AGRO-AMBIENTE E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Artigo 22.º

O apoio aos métodos agrícolas destinados a proteger o ambiente, a manter o espaço natural (agro-ambiente) ou a melhorar o bem-estar dos animais deve contribuir para a realização dos objectivos das políticas comunitárias em matéria de agricultura, ambiente e bem-estar dos animais.

Esse apoio promoverá:

- a) Formas de exploração das terras agrícolas, compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética,
- b) A extensificação dos modos de exploração agrícolas e a gestão de sistemas de pastagem extensivos, favoráveis em termos de ambiente,
- c) A conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados,
- d) A preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas,
- e) A utilização do planeamento ambiental nas práticas agrícolas,
- f) A melhoria do bem-estar dos animais.

Artigo 23.º

1. Será concedido apoio aos agricultores que assumam compromissos em matéria de agro-ambiente ou de bem-estar dos animais durante, pelo menos, cinco anos. Se necessário, será fixado um período mais longo para determinados tipos de compromissos, tendo em conta os seus efeitos no ambiente ou no bem-estar dos animais.

2. Os compromissos em matéria de agro-ambiente ou de bem-estar dos animais devem ir além da mera aplicação das boas práticas agrícolas correntes, incluindo boas práticas zootécnicas.

Esses compromissos devem dar origem a serviços que não sejam fornecidos por outras medidas de apoio, como as medidas de apoio ao mercado ou as indemnizações compensatórias.

Artigo 24.º

1. O apoio concedido como contrapartida dos compromissos em matéria de agro-ambiente ou de bem-estar dos animais será concedido anualmente e calculado com base:

- a) Na perda de rendimentos,
- b) Nas despesas adicionais resultantes dos compromissos,
- c) Na necessidade de proporcionar um incentivo.

Os custos relacionados com investimentos não serão tidos em conta no cálculo do nível de apoio anual. Os custos de investimentos não produtivos necessários para o respeito dos compromissos podem ser tidos em conta no cálculo do nível de apoio anual.

2. Os montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário constam do anexo. Sempre que o apoio seja calculado com base na superfície, esses montantes serão baseados na área específica da exploração a que dizem respeito os compromissos agro-ambientais.»

- 11) Após o Capítulo VI do Título II é inserido um novo capítulo, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VI-A

QUALIDADE DOS ALIMENTOS**Artigo 24.º-A**

O apoio a métodos de produção agrícola que visem melhorar a qualidade dos produtos agrícolas e à promoção desses produtos deve contribuir para os seguintes objectivos:

- a) Fornecer aos consumidores garantias sobre a qualidade do produto ou dos métodos de produção utilizados, através da participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos, tal como definidos no artigo 24.º-B;
- b) Conferir um valor acrescentado aos produtos agrícolas primários e aumentar as oportunidades de mercado;
- c) Melhorar a informação dos consumidores sobre a disponibilidade e as especificações desses produtos.

Artigo 24.º-B

1. Será concedido apoio aos agricultores que, numa base voluntária, participem em regimes, comunitários ou nacionais, de qualidade dos alimentos que imponham requisitos de produção específicos para os produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca, e cumpram o disposto nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo.

O apoio dirá unicamente respeito a produtos destinados ao consumo humano.

2. São elegíveis para apoio os regimes de qualidade comunitários previstos nos regulamentos e disposições seguintes:

- a) Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (*),
- b) Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (**),
- c) Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 27 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (***),
- d) Título VI “Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas” do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (****).

3. São elegíveis para apoio os regimes de qualidade dos alimentos, aprovados pelos Estados-Membros, que respeitem os critérios enunciados nas alíneas a) a e):

- a) A especificidade do produto final obtido ao abrigo de tais regimes decorre de obrigações precisas quanto aos métodos agrícolas, as quais garantem:
 - i) características específicas, incluindo o processo de produção, ou
 - ii) uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes em termos de saúde pública, de saúde animal ou de fitossanidade, de bem-estar dos animais ou de protecção do ambiente;
- b) Os regimes implicam especificações de produto obrigatórias, cujo cumprimento é verificado por um organismo de inspecção independente;
- c) Os regimes estão abertos a todos os produtores;
- d) Os regimes são transparentes e asseguram uma total rastreabilidade dos produtos;
- e) Os regimes correspondem a oportunidades de mercado existentes ou previsíveis.

4. Não são elegíveis para apoio os regimes que tenham por único objectivo proporcionar um nível mais elevado de controlo do cumprimento de normas obrigatórias por força da legislação comunitária ou nacional.

(*) JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(**) JO L 208 de 24.7.1992, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

(***) JO L 128 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

(****) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

Artigo 24.º-C

1. O apoio será concedido sob a forma de um pagamento anual de incentivo, que não pode exceder o montante máximo elegível por exploração que consta do Anexo. O montante do pagamento será determinado em função do nível dos custos fixos decorrentes da participação em regimes apoiados e será fixado num nível que evite uma compensação excessiva.

2. A duração do apoio é limitada a cinco anos.

Artigo 24.º-D

1. Será concedido apoio a agrupamentos de produtores para actividades de informação dos consumidores e de promoção de produtos agrícolas ou géneros alimentícios designados no âmbito de regimes, comunitários ou nacionais, de qualidade dos alimentos, descritos no artigo 24.º-B e seleccionados para apoio pelos Estados-Membros ao abrigo da medida prevista nos artigos 24.º-A, 24.º-B e 24.º-C.

2. O apoio cobrirá actividades de informação, promoção e publicidade.

3. O montante total do apoio será limitado a 70 % dos custos elegíveis da acção.»

12) No artigo 25.º, o quarto travessão do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«— desenvolver e aplicar novas tecnologias».

13) No artigo 26.º, é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 1:

«Sempre que os investimentos sejam realizados com vista ao cumprimento de novas normas mínimas instituídas nos domínios do ambiente, da higiene e do bem-estar dos animais, pode ser concedido apoio para o cumprimento das novas normas. Em tais casos, pode ser previsto um período de tolerância para o cumprimento dessas normas mínimas pelas pequenas unidades de transformação, sempre que haja necessidade de tempo para resolver problemas específicos relacionados com o cumprimento de tais normas. As pequenas unidades de transformação devem cumprir as normas pertinentes até ao final do período de investimento.»

14) No artigo 29.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Esse apoio, como previsto nos artigos 30.º e 32.º, será concedido apenas a florestas e a zonas na posse de proprietários privados ou respectivas associações ou de municípios ou respectivas associações. Esta restrição não é aplicável às medidas previstas no n.º 1, segundo travessão, do artigo 30.º para investimentos em florestas que visem um melhoramento significativo do seu valor ecológico e social, nem às medidas previstas no n.º 1, sexto travessão, do artigo 30.º.»

15) No artigo 29.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As medidas propostas no presente capítulo para as áreas classificadas de alto ou médio risco de incêndio florestal no âmbito da acção comunitária sobre a protecção das florestas contra os incêndios deverão observar os planos de protecção florestal estabelecidos pelos Estados-Membros para essas áreas.»

16) No artigo 30.º, o último travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— restabelecimento do potencial de produção silvícola danificado por desastres naturais e por incêndios e introdução de acções de prevenção adequadas.»

17) O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Esse apoio pode incluir, para além das despesas de estabelecimento:

— um prémio anual por hectare arborizado, destinado a cobrir as despesas de manutenção durante um período máximo de cinco anos,

— um prémio anual por hectare destinado a compensar, durante um período máximo de vinte anos, as perdas de rendimento decorrentes da florestação suportadas pelos agricultores ou suas associações que cultivavam as terras antes da sua florestação, ou por qualquer outra entidade privada.»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O apoio concedido à florestação de terras agrícolas pertencentes a entidades públicas abrangerá apenas os custos de estabelecimento. Caso a terra florestada seja arrendada por uma entidade privada, poderá ser concedido o prémio anual a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1.»

c) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No caso das plantações de espécies de crescimento rápido exploradas a curto prazo, o apoio à florestação só será concedido para os custos de estabelecimento.»

- 18) No artigo 33.º, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:
- a) O terceiro e o quarto travessões passam a ter a seguinte redacção:
- «— à criação de sistemas de aconselhamento agrícola a que se refere o Capítulo 3 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e de serviços de substituição e de gestão de explorações agrícolas,
- à comercialização de produtos agrícolas de qualidade, incluindo a instauração de regimes de qualidade a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º-B,».
- b) É aditado o seguinte travessão:
- «— à gestão de estratégias integradas de desenvolvimento rural por parcerias locais.».
- 19) No artigo 34.º, são aditados os dois travessões seguintes ao segundo parágrafo:
- «— as condições relativas às medidas em matéria de cumprimento das normas (Capítulo V-A),
- s condições relativas às medidas em matéria de qualidade dos alimentos (Capítulo VI-A).».
- 20) No artigo 35.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O apoio comunitário à reforma antecipada (artigos 10.º, 11.º e 12.º), às zonas desfavorecidas e às zonas com condicionantes ambientais (artigos 13.º a 21.º), ao cumprimento das normas (artigos 21.º-A a 21.º-D), ao agro-ambiente e ao bem-estar dos animais (artigos 22.º, 23.º e 24.º), à qualidade dos alimentos (artigos 24.º-A a 24.º-D) e à florestação (artigo 31.º) será financiado pelo FEOGA, secção Garantia, em toda a Comunidade.».
- 21) No artigo 37.º, o segundo travessão do segundo parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «— às medidas de apoio a projectos de investigação nem às medidas elegíveis para financiamento comunitário
- nos termos da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (*).
- (*) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.».
- 22) No n.º 2 do artigo 47.º, o último travessão do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «— a participação comunitária na programação das medidas previstas nos artigos 22.º a 24.º do presente regulamento não poderá exceder 85 % nas regiões do objectivo n.º 1 e 60 % nas outras regiões.».
- 23) Ao artigo 51.º é aditado o seguinte número:
- «5. São proibidos os auxílios estatais destinados a apoiar os agricultores que se adaptem a normas exigentes, baseadas na legislação comunitária em matéria de ambiente, de saúde pública, de saúde animal e de fitossanidade, de bem-estar dos animais e de segurança no trabalho, que não satisfaçam as condições previstas nos artigos 21.º-A, 21.º-B e 21.º-C. No entanto, podem ser concedidas ajudas adicionais que excedam os montantes máximos fixados nos termos do artigo 21.º-C para ajudar os agricultores a cumprirem disposições da legislação nacional que vão além das normas mínimas comunitárias.
- Na ausência de legislação comunitária, são proibidos os auxílios estatais destinados a apoiar os agricultores que se adaptem a normas exigentes, baseadas na legislação nacional em matéria de ambiente, de saúde pública, de saúde animal e de fitossanidade, de bem-estar dos animais e de segurança no trabalho, que não satisfaçam as condições pertinentes previstas nos artigos 21.º-A, 21.º-B e 21.º-C. Podem ser concedidas ajudas adicionais que excedam os montantes máximos fixados nos termos do artigo 21.º-C, se se justificarem ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo.».
- 24) O Anexo é substituído pelo Anexo do presente regulamento.
- Artigo 2.º*
- O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. ALEMANNO

ANEXO

«ANEXO

QUADRO DOS MONTANTES

Artigo	Objecto	Euros	
8.º, n.º 2	Ajuda à instalação	25 000	
12.º, n.º 1	Ajuda à reforma antecipada	15 000 (*) 150 000 3 500 35 000	por cedente e por ano montante total por cedente por trabalhador e por ano montante total por trabalhador
15.º, n.º 3	Indemnização compensatória mínima Indemnização compensatória máxima Indemnização compensatória média máxima	25 (**) 200 250	por hectare de terras agrícolas por hectare de terras agrícolas por hectare de terras agrícolas
16.º	Pagamento máximo Pagamento máximo inicial	200 500	por hectare por hectare
21.º-C	Pagamento máximo	10 000	por exploração
21.º-D	Serviços de aconselhamento agrícola	1 500	por serviço de aconselhamento
24.º, n.º 2	Culturas anuais Culturas perenes especializadas Outras utilizações das terras Raças locais ameaçadas de abandono Bem-estar dos animais	600 900 450 200 (***) 500	por hectare por hectare por hectare por cabeça normal por cabeça normal
24.º-C	Pagamento máximo	3 000	por exploração
31.º, n.º 4	Prémio máximo anual para cobrir perdas de rendimento resultantes da florestação — para os agricultores ou suas associações — para qualquer outra entidade jurídica de direito privado	725 185	por hectare por hectare
32.º, n.º 2	Pagamento mínimo Pagamento máximo	40 120	por hectare por hectare

(*) Sob reserva do máximo total por cedente, os pagamentos máximos anuais podem ser aumentados até ao dobro, tendo em conta a estrutura económica das explorações nos territórios e o objectivo de acelerar o ajustamento das estruturas agrícolas.

(**) Este montante pode ser reduzido a fim de ter em conta a situação geográfica ou a estrutura económica específica das explorações em certos territórios e para evitar a compensação excessiva nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 15.º

(***) Este montante pode ser aumentado em casos excepcionais, tendo em conta os requisitos específicos de determinadas raças, que devem ser justificados nos planos de desenvolvimento rural.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1784/2003 DO CONSELHO**de 29 de Setembro de 2003****que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 36.º e o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum que inclua, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas, que se pode revestir de diferentes características consoante o produto.
- (2) A política agrícola comum prossegue os objectivos enunciados no Tratado. A fim de estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola no sector dos cereais, é necessário prever medidas relativas ao mercado interno que incluam, nomeadamente, um regime de intervenção e um regime comum de importação e de exportação.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽⁴⁾, foi substancialmente alterado diversas vezes. Uma vez que são efectuadas novas alterações, esse regulamento deve, por razões de clareza, ser revogado e substituído.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que seja tomada uma decisão sobre a redução definitiva do preço de intervenção para os cereais a aplicar a partir da campanha de comercialização de 2002/2003, em função da evolução do mercado. É importante que, no mercado interno, os preços dependam menos dos preços garantidos. Com o objectivo de melhorar a fluidez do mercado,

é pois adequado diminuir para metade as majorações mensais.

- (5) A introdução de um preço de intervenção único para os cereais levou à acumulação de grandes existências de intervenção de centeio, devido à falta de vias suficientes de escoamento nos mercados interno e externo. O centeio deve, pois, ser excluído do regime de intervenção.
- (6) Os organismos de intervenção devem poder, em circunstâncias especiais, tomar medidas de intervenção adaptadas a essas circunstâncias. Para que seja mantida a necessária uniformidade dos regimes de intervenção, essas circunstâncias especiais devem ser avaliadas e as medidas adequadas decididas a nível comunitário.
- (7) Dada a situação especial do mercado dos cereais e da fécula de batata, pode mostrar-se necessário prever a restituição à produção de natureza tal que os produtos de base utilizados por essa indústria possam ser-lhe fornecidos a um preço inferior ao que resultaria da aplicação dos preços comuns.
- (8) A criação de um mercado único dos cereais na Comunidade implica o estabelecimento de um regime comercial nas fronteiras externas da Comunidade. Um regime comercial que complemente o regime de intervenção e inclua direitos de importação e restituições à exportação deve, em princípio, estabilizar o mercado comunitário. O regime comercial deve basear-se nos compromissos aceites no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round». O regime de restituições à exportação deve ser aplicável aos produtos transformados que contenham cereais, a fim de permitir a participação desses produtos no mercado mundial.
- (9) A fim de poder controlar o volume do comércio de cereais com países terceiros, deve ser previsto um regime de certificados de importação e exportação, com a constituição de uma garantia que assegure que as operações para as quais esses certificados são pedidos sejam efectuadas.
- (10) Na sua maioria, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) são fixados na pauta aduaneira comum. No entanto, para certos cereais, a introdução de mecanismos complementares torna necessária a adopção de derrogações.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 39.

⁽³⁾ Parecer emitido em 2 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

- (11) A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam advir das importações de certos produtos agrícolas, a importação de um ou vários desses produtos deve ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas determinadas condições.
- (12) É adequado, em certas condições, conferir à Comissão o poder de abrir e administrar contingentes pautais resultantes de acordos internacionais concluídos nos termos do Tratado ou de outros actos do Conselho.
- (13) A possibilidade de conceder, às exportações para países terceiros, uma restituição baseada na diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial, dentro dos limites estabelecidos pelo Acordo da OMC sobre a agricultura ⁽¹⁾, permite salvaguardar a participação da Comunidade no comércio internacional de cereais. Essa restituição à exportação deve ser sujeita a um limite de quantidade e de valor.
- (14) A observância dos limites de valor deve ser assegurada aquando da fixação das restituições à exportação pelo controlo dos pagamentos no âmbito da regulamentação relativa ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. A obrigatoriedade de fixação antecipada das restituições à exportação pode facilitar o controlo, sem que fique comprometida a possibilidade, no caso de restituições diferenciadas, de alterar o destino especificado dentro de uma área geográfica na qual se aplica uma taxa de restituição única. No caso de uma alteração de destino, deve ser paga a restituição à exportação aplicável ao destino efectivo, sem exceder, porém, o montante aplicável ao destino fixado antecipadamente.
- (15) A garantia da observância dos limites quantitativos requer a introdução de um sistema de controlo eficaz e fiável. Para esse efeito, a concessão de restituições à exportação deve ficar subordinada à exigência de um certificado de exportação. As restituições à exportação devem ser concedidas, até aos limites disponíveis, consoante a situação concreta de cada produto em questão. Só devem ser permitidas excepções a essa regra no caso dos produtos transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado, aos quais não se aplicam limites de volume, e no caso de acções de ajuda alimentar, que estão isentas de quaisquer limites. Deve ser prevista a possibilidade de derrogação do cumprimento estrito das regras de gestão quando as exportações que beneficiam de restituições à exportação não sejam susceptíveis de exceder os limites quantitativos estabelecidos.
- (16) Deve prever-se, na medida necessária ao seu bom funcionamento, a regulação ou, quando a situação do mercado o exigir, a proibição do recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo.
- (17) O regime de direitos aduaneiros permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade. O mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros pode, em circunstâncias excepcionais, revelar-se deficiente. Para não deixar, nesses casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, a Comunidade deve poder tomar sem demora as medidas necessárias. Todas essas medidas devem respeitar as obrigações decorrentes dos acordos OMC.
- (18) Atendendo à influência do preço do mercado mundial no preço do mercado interno, devem adoptar-se medidas adequadas para estabilizar o mercado interno.
- (19) O bom funcionamento de um mercado único assente num sistema de preços comuns ficaria comprometido pela concessão de auxílios nacionais. Assim, as disposições do Tratado que regem os auxílios estatais devem ser aplicáveis aos produtos abrangidos pela presente organização comum de mercado.
- (20) Atendendo a que o mercado comum dos cereais está em constante evolução, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar-se mutuamente as informações pertinentes sobre essa evolução.
- (21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (22) Atendendo à necessidade de resolver problemas práticos e específicos, a Comissão deve ser autorizada a adoptar as medidas necessárias em caso de urgência.
- (23) As despesas que resultam, para os Estados-Membros, do cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento devem ser financiadas pela Comunidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾.
- (24) A organização comum de mercado no sector dos cereais deve atender, simultaneamente e de forma adequada, aos objectivos fixados pelos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

⁽¹⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

- (25) A transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 para as do presente regulamento pode dar origem a dificuldades não contempladas pelo presente regulamento. Para fazer face a essas dificuldades, a Comissão deve poder adoptar medidas de transição,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

A organização comum de mercado no sector dos cereais rege o mercado interno e o comércio com países terceiros e abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado
0712 90 19	Milho doce seco, inteiro, cortado em pedaços ou fatias, triturado ou pulverizado, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de milho híbrido destinado a sementeira
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, desde que não se destinem a sementeira
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00	Aveia
1005 10 90	Milho para sementeira, com excepção de milho híbrido
1005 90 00	Milho, com excepção de milho para sementeira
1007 00 90	Sorgo de grão, com excepção de sorgo híbrido destinado a sementeira
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
b) 1001 10	Trigo duro
c) 1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102 10 00	Farinha de centeio
1103 11	Grumos e sêmolas de trigo
1107	Malte, mesmo torrado
d)	Produtos constantes do Anexo I

Artigo 2.º

A campanha de comercialização dos produtos a que se refere o artigo 1.º tem início em 1 de Julho e termo em 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo 3.º

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽¹⁾.

CAPÍTULO II

MERCADO INTERNO

Artigo 4.º

1. O preço de intervenção para os cereais sujeitos a intervenção é fixado em 101,31 EUR por tonelada.

O preço de intervenção válido para o milho e para o sorgo em Maio permanecerá válido em Julho, Agosto e Setembro do mesmo ano.

2. O preço de intervenção diz respeito ao estágio de comércio por grosso, mercadoria entregue no armazém, não descarregada. Esse preço é válido para todos os centros de intervenção comunitários designados para cada cereal.

3. O preço de intervenção está sujeito a aumentos mensais de acordo com a tabela incluída no Anexo II.

4. Os preços fixados no presente regulamento podem ser alterados em função da evolução da produção e dos mercados, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado.

Artigo 5.º

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-Membros devem comprar o trigo mole, o trigo duro, a cevada, o milho e o sorgo que lhes forem propostos e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que as propostas satisfaçam as condições estabelecidas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

2. A compra só pode ser efectuada nos períodos de intervenção seguintes:

- a) De 1 de Agosto a 30 de Abril, no caso da Grécia, de Espanha, de Itália e de Portugal;
- b) De 1 de Dezembro a 30 de Junho, no caso da Suécia;
- c) De 1 de Novembro a 31 de Maio, no caso dos outros Estados-Membros.

Se o período de intervenção na Suécia conduzir ao desvio dos produtos referidos no n.º 1, de outros Estados-Membros para a

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

intervenção na Suécia, serão adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, normas específicas para rectificar a situação.

3. A compra deve ser efectuada com base no preço de intervenção, se necessário após um aumento ou redução de preço por razões ligadas à qualidade.

Artigo 6.º

Devem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, normas de execução dos artigos 4.º e 5.º, nomeadamente no que diz respeito:

- a) À determinação dos centros de intervenção;
- b) Às condições mínimas, nomeadamente quanto à qualidade e quantidade, exigidas de cada cereal para que este seja elegível para intervenção;
- c) Às bonificações e depreciações de preços aplicáveis à intervenção;
- d) Aos processos e condições para tomada a cargo pelos organismos de intervenção;
- e) Aos processos e condições para escoamento pelos organismos de intervenção.

Artigo 7.º

1. Sempre que a situação do mercado o exigir, podem ser adoptadas medidas especiais de intervenção. Estas medidas de intervenção podem nomeadamente ser adoptadas se, numa ou mais regiões da Comunidade, os preços do mercado descerem ou ameaçarem descer relativamente ao preço de intervenção.

2. A natureza e aplicação das medidas especiais de intervenção e as condições e processos de venda ou qualquer outra forma de escoamento dos produtos sujeitos àquelas medidas são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 8.º

1. Pode ser concedida uma restituição à produção do amido obtido a partir de milho, trigo ou batata e de certos derivados utilizados no fabrico de determinados produtos.

Na ausência de uma produção nacional significativa de outros cereais para a produção de amido, pode ser concedida uma restituição à produção de amido obtido na Finlândia e na Suécia a partir de cevada e de aveia, desde que não implique o aumento do nível da produção de amido a partir desses dois cereais acima de:

- a) 50 000 toneladas na Finlândia;
- b) 10 000 toneladas na Suécia.

Deve ser elaborada, nos termos do n.º 3, uma lista dos produtos referidos no primeiro parágrafo.

2. A restituição referida no n.º 1 deve ser fixada periodicamente.

3. As normas de execução do presente artigo e o montante da restituição são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

CAPÍTULO III

COMÉRCIO COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 9.º

1. As importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1.º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação. No entanto, pode prever-se uma derrogação para os produtos que não tenham impacto significativo na situação do aprovisionamento do mercado de cereais.

O certificado deve ser emitido pelos Estados-Membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12.º a 17.º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado. Salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Secção 1

Disposições aplicáveis às importações

Artigo 10.º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos de importação da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º

2. Sem prejuízo do n.º 1, o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002, ex 1005, com excepção do híbrido de sementeira, e ex 1007, com excepção do híbrido de sementeira, é igual ao preço de intervenção

válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55% e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.

3. Para calcular o direito de importação referido no n.º 2, devem ser estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos referidos nesse número.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Essas normas devem especificar, nomeadamente:

- a) Os requisitos mínimos para o trigo mole de alta qualidade;
- b) As cotações de preços a considerar;
- c) A possibilidade, se tal se justificar, de, em determinados casos, conceder aos operadores a faculdade de serem informados do montante do direito a aplicar antes da chegada das remessas em causa.

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, e a fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam advir das importações de produtos a que se refere o artigo 1.º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 9.º, de um ou vários desses produtos está sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições a determinar pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. As importações efectuadas a um preço inferior ao nível notificado pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio («preço de desencadeamento») podem ser sujeitas a um direito de importação adicional.

Se, num ano em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n.º 1, o volume das importações exceder um nível baseado nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas enquanto percentagem do consumo interno correspondente durante os três anos precedentes («volume de desencadeamento»), pode igualmente ser imposto um direito de importação adicional.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 devem ser determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF devem ser verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º. Essas normas devem especificar, nomeadamente, os produtos a que podem ser aplicados os direitos de importação adicionais.

Artigo 12.º

1. Os contingentes pautais aplicáveis às importações dos produtos a que se refere o artigo 1.º, que decorram de acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado ou de qualquer outro acto do Conselho, devem ser abertos e geridos pela Comissão segundo normas de execução adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

2. A gestão dos contingentes pautais deve efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação desses métodos:

- a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);
- b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método «análise simultânea»);
- c) Método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Podem ainda ser adoptados outros métodos adequados. Os métodos aplicados devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão adoptado deve atender, se for caso disso, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio.

4. As normas de execução referidas no n.º 1 devem estabelecer contingentes pautais anuais, se necessário de acordo com um escalonamento adequado durante o ano, determinar o método de gestão a aplicar e, se adequado, incluir:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento utilizado para verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Nos casos do contingente pautal de importação para Espanha de 2 000 000 de toneladas de milho e de 300 000 toneladas de sorgo e do contingente pautal de importação para Portugal de 500 000 toneladas de milho, estas normas de execução devem incluir, além disso, as disposições necessárias relativas à

realização das importações contingêntárias, bem como, se for caso disso, à armazenagem pública das quantidades importadas pelos organismos de intervenção dos Estados-Membros em causa, e ao respectivo escoamento nos mercados desses Estados-Membros.

Secção 2

Disposições aplicáveis às exportações

Artigo 13.º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos que se seguem com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, a diferença entre essas cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação:

- a) Produtos a que se refere o artigo 1.º a exportar sem alteração;
- b) Produtos a que se refere o artigo 1.º a exportar sob a forma de mercadorias constantes do Anexo III.

As restituições à exportação para os produtos referidos na alínea b) não podem ser superiores às aplicáveis a esses mesmos produtos exportados sem alteração.

2. No que diz respeito à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição à exportação, deve ser adoptado o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores tendo em conta os requisitos de gestão;
- c) Que evite a discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição à exportação é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada consoante os destinos, se a situação do mercado mundial ou os requisitos específicos de determinados mercados o exigirem. A restituição deve ser fixada nos termos do n.º 2 do artigo 25.º Essa fixação pode ser efectuada:

- a) Periodicamente;
- b) Por concurso, em relação aos produtos para os quais, no passado, estava previsto este processo.

As restituições à exportação fixadas periodicamente podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa.

Artigo 14.º

1. No que diz respeito aos produtos a que se refere o artigo 1.º exportados sem alteração, a restituição à exportação só é concedida a pedido e mediante a apresentação do certificado de exportação correspondente.

2. O montante da restituição à exportação aplicável aos produtos a que se refere o artigo 1.º exportados sem alteração é o montante válido no dia de pedido do certificado e, em caso de restituição diferenciada, o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado,

ou, se for caso disso,

- b) No destino efectivo se este não for o mesmo que o indicado no certificado. Se assim for, o montante aplicável não será superior ao que se aplicaria ao destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número, podem adoptar-se medidas adequadas.

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem ser extensivos aos produtos a que se refere o artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo III, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾. As normas de execução são adoptadas nos mesmos termos.

4. Podem ser concedidas, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, derrogações dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo em relação a produtos a que se refere o artigo 1.º que beneficiem de restituições à exportação no âmbito de acções de ajuda alimentar.

Artigo 15.º

1. Excepto se, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, se dispuser em sentido contrário, a restituição relativa a produtos incluídos na lista constante das alíneas a) e b) do artigo 1.º de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º deve ser alinhada com o nível dos aumentos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e, eventualmente, às alterações desse preço.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 51).

2. Pode ser fixada, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, uma correcção aplicável às restituições à exportação. No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem ser aplicados, no todo ou em parte, aos produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1.º e aos artigos referidos no artigo 1.º que sejam exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo III. Nesse caso, o alinhamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser corrigido aplicando ao aumento mensal um coeficiente que exprima a razão entre a quantidade de produto de base e a quantidade deste último contida no produto processado exportado ou utilizado nas mercadorias exportadas.

4. Para os três primeiros meses do ano de comercialização, a restituição aplicável às exportações de malte armazenado no final do ano de comercialização anterior ou feito de cevada armazenada nessa ocasião será a que teria sido aplicada a respeito do certificado em causa às exportações durante o último mês do ano de comercialização anterior.

Artigo 16.º

Na medida do necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação previstas no n.º 1 do artigo 13.º e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica.

Artigo 17.º

A observância dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado deve ser assegurada com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência, aplicáveis aos produtos em causa. Quanto ao respeito das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre a agricultura, a validade dos certificados não é afectada pelo termo de um período de referência.

Artigo 18.º

As normas de execução da presente Secção, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, nomeadamente as que dizem respeito à adaptação referida no artigo 16.º, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

A alteração do Anexo III deve ser efectuada nos mesmos termos.

Secção 3

Disposições comuns

Artigo 19.º

1. Na medida do necessário ao regular funcionamento da organização comum de mercado no sector dos cereais, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de votação previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo:

- a) Em relação aos produtos a que se refere o artigo 1.º destinados ao fabrico de produtos enumerados nas alíneas c) e d) do mesmo artigo; e
- b) Em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o artigo 1.º destinados ao fabrico de mercadorias constantes do Anexo III.

2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, se a situação aí referida for excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, das medidas necessárias. O Conselho e os Estados-Membros devem ser notificados dessas medidas, que terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se receber um pedido de um Estado-Membro, a Comissão deve tomar uma decisão no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter as medidas decididas pela Comissão à apreciação do Conselho no prazo de uma semana a contar da data de notificação das mesmas. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a decisão da Comissão foi submetida à sua apreciação, o Conselho não tiver deliberado, considera-se revogada a decisão da Comissão.

Artigo 20.º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as respectivas normas de execução são aplicáveis à classificação pautal dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é integrada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou disposições adoptadas nos termos do presente regulamento, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;

b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 21.º

1. Sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais produtos a que se refere o artigo 1.º atingirem um nível que perturbe ou ameace perturbar o abastecimento do mercado comunitário e esta situação possa persistir e agravar-se, podem ser tomadas medidas adequadas sob a forma de medidas de salvaguarda em casos de extrema urgência.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 22.º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência das importações ou exportações, perturbações graves que possam comprometer os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países não membros da OMC, até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

2. Se se verificar a situação referida no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias. Os Estados-Membros serão notificados dessas medidas, que serão imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter as medidas decididas pela Comissão à apreciação do Conselho no prazo de três dias úteis a contar da data de notificação das mesmas. O Conselho reunir-se-á sem demora. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou revogar as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data em que as mesmas tiverem sido submetidas à sua apreciação.

4. As disposições adoptadas nos termos do presente artigo devem ser aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

Os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar reciprocamente as informações necessárias para a aplicação do presente regulamento e a observância dos compromissos internacionais relativos aos cereais.

As normas de execução para determinação das informações necessárias, bem como para a sua comunicação e divulgação, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 25.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 26.º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido do representante de um Estado-Membro.

Artigo 27.º

As medidas devidamente justificadas e necessárias para resolver, numa situação de urgência, problemas práticos e específicos são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Essas medidas podem constituir uma derrogação de determinadas partes do presente regulamento, mas apenas na medida em que, e pelo período que, for estritamente necessário.

Artigo 28.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as normas de execução do mesmo são aplicáveis às despesas efectuadas pelos Estados-Membros com o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 29.º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a serem tidos em conta simultaneamente e de modo adequado os objectivos definidos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*Artigo 30.º*

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo IV.

2. Podem ser adoptadas medidas de transição nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 31.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

ANEXO I

Produtos a que se refere a alínea d) do artigo 1.º

Código NC	Designação das mercadorias
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
1102 20	— Farinha de milho
1102 90	— Outras:
1102 90 10	— — De cevada
1102 90 30	— — De aveia
1102 90 90	— — Outras
ex 1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais, com exclusão dos grumos e sêmolas de trigo (subposição 1103 11), dos grumos e sêmolas de arroz (subposição 1103 19 50) e dos <i>pellets</i> de arroz (subposição 1103 20 50)
ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 e dos flocos de arroz da subposição 1104 19 91); germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1106 20	Farinhas e sêmolas de sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:
	— Amidos e féculas:
1108 11 00	— — Amido de trigo
1108 12 00	— — Amido de milho
1108 13 00	— — Fécula de batata
1108 14 00	— — Fécula de mandioca
ex 1108 19	— — Outros amidos e féculas:
1108 19 90	— — — Outros
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 30	— Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:
	— — Outros:
	— — — Outros:
1702 30 91	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 99	— — — — Outros

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1702 40	— Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 % exclusive, de frutose, com exclusão de isoglicose da subposição 1702 40 10
ex 1702 90	— Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 50	— — Maltodextrina e xarope de maltodextrina
	— — Açúcares e melaços, caramelizados:
	— — — Outros:
1702 90 75	— — — — Em pó, mesmo aglomerado
1702 90 79	— — — — Outros
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 2106 90	— Outras:
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
	— — — Outros:
2106 90 55	— — — — De glicose ou de maltodextrina
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :
2303 10	— Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303 30 00	— Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:
2306 70 00	— De gérmen de milho
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:
2308 00 40	— Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, excepto de uvas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:
2309 10 11	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %
2309 10 13	
2309 10 31	
2309 10 33	
2309 10 51	
2309 10 53	
ex 2309 90	— Outras
	— — Outras, incluídas as pré-misturas:
2309 90 31	— — — Outras, contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos, com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %
2309 90 33	
2309 90 41	
2309 90 43	
2309 90 51	
2309 90 53	

⁽¹⁾ Para aplicação desta subposição, entende-se por «produtos lácteos» os produtos classificáveis nas posições 0401 a 0406, assim como nas subposições 1702 11, 1702 19 e 2106 90 51.

ANEXO II

Aumentos mensais do preço de intervenção a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

	(EUR/t)
Julho	—
Agosto	—
Setembro	—
Outubro	—
Novembro	0,46
Dezembro	0,92
Janeiro	1,38
Fevereiro	1,84
Março	2,30
Abril	2,76
Maiο	3,22
Junho	3,22

ANEXO III

Produtos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados e outros leites e natas, adicionados de frutas ou de cacau, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0403 10	— Iogurte:
0403 10 51 a 0403 10 99	— — Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 90	— Outros:
0403 90 71 a 0403 90 99	— — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	— Milho doce
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90 30	— Milho doce
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	— Outros:
1901 90 11 a 1901 90 19	— — Extractos de malte
	— — Outros:
1901 90 99	— — — Outros
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	— — Contendo ovos
1902 19	— — Outras
ex 1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	— — Outras:
1902 20 91	— — — Cozidas
1902 20 99	— — — Outras

Código NC	Designação das mercadorias
1902 30	— Outras massas alimentícias
1902 40	— Cuscuz
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
	— Outros:
2001 90 30	— — Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2001 90 40	— — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
	— Batatas:
	— — Outras:
2004 10 91	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	— — Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
	— Batatas:
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	— Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Outras, incluídas as misturas, excepto da subposição 2008 19:
	— — Outras:
	— — — Sem adição de álcool:
	— — — — Sem adição de açúcar:
2008 99 85	— — — — — Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2008 99 91	— — — — — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	— — Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:

Código NC	Designação das mercadorias
2101 12 98	— — — Outras
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 98	— — — Outras
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	— — Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 19	— — — Outros
	— — Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 99	— — — Outros
ex 2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
	— Leveduras vivas
2102 10 31 e 2102 10 39	— — Leveduras para panificação
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Outras:
2106 90 10	— — Preparações denominadas <i>fondues</i>
	— — Outras:
2106 90 92	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 98	— — — Outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
	— Uísques
2208 30 32 a 2208 30 88	— — Excepto o uísque «Bourbon»
2208 50	— Gin e genebra
2208 60	— Vodka

Código NC	Designação das mercadorias
2208 70	— Licores
	— Outros:
	— — Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	— — — Não superior a 2 l:
2208 90 41	— — — — Ouzo
	— — — — Outras:
	— — — — — Aguardentes:
	— — — — — Outras:
2208 90 52	— — — — — — «Korn»
2208 90 54	— — — — — — Tequila
2208 90 56	— — — — — — Outras
2208 90 69	— — — — — Outras bebidas espirituosas
	— — — Superior a 2 l:
	— — — — Aguardentes:
2208 90 75	— — — — — Tequila
2208 90 77	— — — — — Outras
2208 90 78	— — — — — Outras bebidas espirituosas
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
	— Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	— — Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	— — — Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
	— — — — Outras (de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 0,5 % vol):
3302 10 29	— — — — — Outras
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas:
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	— À base de matérias amiláceas
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO IV

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1766/92	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 2	—
Artigo 2.º	Artigo 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 5.º, primeiro travessão	Artigo 6.º, alínea a)
Artigo 5.º, segundo travessão	Artigo 6.º, alínea b)
Artigo 5.º, terceiro travessão	Artigo 6.º, alínea c)
Artigo 5.º, quarto travessão	Artigo 6.º, alínea d)
Artigo 5.º, quinto travessão	Artigo 6.º, alínea e)
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 12.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 12.º, n.º 3 e n.º 4	Artigo 12.º, n.º 3 and n.º 4
Artigo 13.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3	Artigo 13.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3
Artigo 13.º, n.º 4, n.º 5, n.º 6 e n.º 7	Artigo 14.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4

Regulamento (CEE) n.º 1766/92	Presente regulamento
Artigo 13.º, n.º 8, primeiro parágrafo	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 13.º, n.º 8, segundo e terceiro parágrafo	Artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3.º
Artigo 13.º, n.º 8, quarto parágrafo	Artigo 15.º, n.º 4
Artigo 13.º, n.º 9	Artigo 16.º
Artigo 13.º, n.º 10	Artigo 17.º
Artigo 13.º, n.º 11	Artigo 18.º
Artigo 14.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 19.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 14.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 19.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 14.º, n.º 2 e n.º 3	Artigo 19.º, n.º 2 e n.º 3
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 20.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 15.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 20.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 16.º	Artigo 21.º
Artigo 17.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 22.º, n.º 1
Artigo 17.º, n.º 1, segundo parágrafo	—
Artigo 17.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4	Artigo 22.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4
Artigo 18.º	—
Artigo 19.º	Artigo 23.º
Artigo 20.º	—
Artigo 21.º, primeira frase	Artigo 24.º, n.º 1
Artigo 21.º, segunda frase	Artigo 24.º, n.º 2
Artigo 22.º	—
Artigo 23.º	Artigo 25.º
Artigo 24.º	Artigo 26.º
—	Artigo 27.º
—	Artigo 28.º
Artigo 25.º	Artigo 29.º
Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 26.º, n.º 2	—
Artigo 26.º, n.º 3	Artigo 32.º, n.º 2
Artigo 27.º	Artigo 31.º
Anexo A	Anexo I
Anexo B	Anexo III
Anexo C	Anexo IV
Anexo D	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1785/2003 DO CONSELHO**de 29 de Setembro de 2003****sobre a organização comum do mercado do arroz**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 36.º e o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum que inclua, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas, que se pode revestir de diferentes características consoante o produto.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽⁴⁾, foi substancialmente alterado diversas vezes. Atendendo a que é necessário efectuar novas alterações, esse regulamento deve, por uma questão de clareza, ser substituído. O Regulamento (CE) n.º 3072/95 deve, por conseguinte, ser revogado.
- (3) O mercado europeu do arroz está em desequilíbrio grave. A quantidade de arroz armazenado em intervenção pública não só é muito elevada, correspondendo a cerca de um quarto da produção comunitária, como aumentará provavelmente a longo prazo. O desequilíbrio tem sido provocado pelo efeito combinado de um aumento da produção interna, que tem vindo a estabilizar nas últimas campanhas de comercialização, no crescimento contínuo das importações e pelas restrições das exportações com restituição, em conformidade com o Acordo sobre a agricultura. O presente desequilíbrio virá ainda a agravar-se e alcançará provavelmente um nível insustentável nos próximos anos, em resultado do aumento das importações de países terceiros na sequência da aplicação do Acordo «TMA» (Tudo menos armas).

(4) É necessário resolver esta situação no quadro de uma revisão da organização comum do mercado do sector, de forma que seja possível gerir convenientemente a produção, obter um melhor equilíbrio e uma maior fluidez do mercado e aumentar a competitividade da agricultura comunitária, no respeito dos outros objectivos do artigo 33.º do Tratado, nomeadamente a manutenção do apoio ao correcto rendimento dos produtores.

(5) Afigura-se que a solução mais adequada consiste em diminuir fortemente o preço de intervenção e em instituir, a título de compensação, um apoio ao rendimento por exploração e de uma ajuda específica à rizicultura que reflecta o papel desempenhado pela produção do arroz nas zonas de produção tradicionais. Estes dois últimos instrumentos são integrados no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁵⁾.

(6) Para evitar que o sistema de intervenção se torne numa forma de escoamento em si, as quantidades compradas pelos organismos de intervenção deverão ser limitadas a 75 000 toneladas por ano e o período de intervenção deverá ser limitado a quatro meses.

(7) A criação de um mercado único do arroz na Comunidade implica o estabelecimento de um regime comercial nas fronteiras externas da Comunidade. Um regime comercial que complemente o regime de intervenção e inclua direitos de importação que apliquem as taxas da pauta aduaneira comum e restituições à exportação deve, em princípio, estabilizar o mercado comunitário. O regime comercial deve basear-se nos compromissos aceites no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

(8) A fim de poder controlar o volume do comércio de arroz com países terceiros, deve ser previsto um regime de certificados de importação e exportação, com a constituição de uma garantia que assegure que as operações para as quais esses certificados são pedidos sejam efectuadas.

(9) Na sua maioria, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) são fixados na pauta aduaneira comum. No entanto, para certos produtos à

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 72.

⁽³⁾ Parecer emitido em 2 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- base de arroz, a introdução de mecanismos complementares torna necessária a adopção de derrogações.
- (10) A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam advir das importações de certos produtos agrícolas, a importação de um ou vários desses produtos deve ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas determinadas condições.
- (11) É adequado, em certas condições, conferir à Comissão o poder de abrir e administrar contingentes pautais resultantes de acordos internacionais concluídos nos termos do Tratado ou de outros actos do Conselho.
- (12) A possibilidade de conceder, às exportações para países terceiros, uma restituição baseada na diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial, dentro dos limites estabelecidos pelo Acordo da OMC sobre a agricultura ⁽¹⁾, permite salvaguardar a participação da Comunidade no comércio internacional de arroz. Essa restituição à exportação deve ser sujeita a um limite de quantidade e de valor.
- (13) A observância dos limites de valor deve ser assegurada aquando da fixação das restituições à exportação pelo controlo dos pagamentos no âmbito da regulamentação relativa ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. A obrigatoriedade de fixação antecipada das restituições à exportação pode facilitar o controlo, sem que fique comprometida a possibilidade, no caso de restituições à exportação diferenciadas, de alterar o destino especificado dentro de uma área geográfica na qual se aplica uma taxa de restituição única. No caso de uma alteração de destino, deve ser paga a restituição à exportação aplicável ao destino efectivo, sem exceder, porém, o montante aplicável ao destino fixado antecipadamente.
- (14) A garantia da observância dos limites quantitativos requer a introdução de um sistema de controlo eficaz e fiável. Para esse efeito, a concessão de restituições à exportação deve depender de um certificado de exportação. As restituições à exportação devem ser concedidas, até aos limites disponíveis, consoante a situação concreta de cada produto em questão. Só podem ser permitidas excepções a essa regra no caso dos produtos transformados não abrangidos pelo Anexo I do Tratado, aos quais não se aplicam limites de volume, e no caso de acções de ajuda alimentar, que estão isentas de quaisquer limites. Deve ser prevista a possibilidade de derrogação do cumprimento estrito das regras de gestão quando as exportações que beneficiam de restituições à exportação não sejam susceptíveis de exceder os limites quantitativos estabelecidos.
- (15) Deve prever-se, na medida necessária ao seu bom funcionamento, a regulação ou, quando a situação do mercado o exigir, a proibição do recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo.
- (16) O regime de direitos aduaneiros permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade. O mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros pode, em circunstâncias excepcionais, revelar-se deficiente. Para não deixar, nesses casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, a Comunidade deve poder tomar sem demora as medidas necessárias. Todas essas medidas devem respeitar as obrigações decorrentes dos Acordos da OMC.
- (17) Atendendo à influência do preço do mercado mundial no preço do mercado interno, devem adoptar-se medidas adequadas para estabilizar o mercado interno.
- (18) O bom funcionamento de um mercado único assente num sistema de preços comuns ficaria comprometido pela concessão de auxílios nacionais. Assim, as disposições do Tratado que regulam os auxílios estatais devem ser aplicáveis aos produtos abrangidos pela presente organização comum de mercado.
- (19) A fim de ter em conta as necessidades específicas de abastecimento das regiões mais remotas da Comunidade e das diferenças de preços dos produtos que podem resultar dos custos de transporte e de comercialização desses produtos, é aconselhável possibilitar à Comunidade fixar um subsídio para as remessas de produtos a partir de Estados-Membros que estejam numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, destinados a ser consumidos nessas regiões e mais especificamente no departamento ultramarino francês da Reunião.
- (20) Atendendo a que o mercado comum do arroz está em constante evolução, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar-se mutuamente as informações pertinentes sobre essa evolução.
- (21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (22) Atendendo à necessidade de resolver problemas práticos e específicos, a Comissão deve ser autorizada a adoptar as medidas necessárias em caso de urgência.

⁽¹⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

- (23) As despesas que resultam, para os Estados-Membros, do cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento devem ser financiadas pela Comunidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾.
- (24) A organização comum de mercado no sector do arroz deve atender, simultaneamente e de forma adequada, aos objectivos fixados pelos artigos 33.º e 131.º do Tratado.
- (25) A transição das disposições do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e do Regulamento (CE) n.º 3073/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa a qualidade-tipo do arroz ⁽²⁾, para as do presente regulamento pode dar origem a dificuldades não contempladas pelo presente regulamento. Para fazer face a essas dificuldades, a Comissão deve poder adoptar medidas de transição.
- (26) Para evitar uma perturbação grave do mercado do arroz paddy nos últimos meses da campanha de comercialização de 2003/04, é necessário limitar a tomada a cargo pelos organismos de intervenção a certas quantidades fixadas antecipadamente.
- (27) Devem ser adoptadas disposições para a aplicação da nova organização comum de mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

A organização comum de mercado no sector do arroz regula o mercado interno e o comércio com países terceiros e abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1006 10 21 a 1006 10 98	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
b) 1006 40 00	Trincas de arroz

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 33.

Código NC	Designação das mercadorias
c) 1102 30 00	Farinha de arroz
1103 19 50	Grumos e sêmolos de arroz
1103 20 50	<i>Pellets</i> de arroz
1104 19 91	Grãos de arroz em flocos
1104 19 99	Grãos de arroz esmagados
1108 19 10	Amido de arroz

Artigo 2.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por arroz *paddy*, arroz descascado, arroz semibranqueado, arroz branqueado, arroz de grãos redondos, arroz de grãos médios, arroz de grãos longos A ou B e trincas os produtos definidos no Anexo I.

A definição dos grãos e trincas que não são de qualidade perfeita figura no Anexo II.

2. A Comissão deve, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º:

- Fixar as taxas de conversão do arroz nos diferentes estádios de transformação, os custos de transformação e o valor dos subprodutos;
- Poder alterar as definições referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

A campanha de comercialização dos produtos a que se refere o artigo 1.º tem início em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto do ano seguinte.

Artigo 4.º

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui regimes de apoio aos produtores de determinadas culturas ⁽³⁾.

CAPÍTULO II

MERCADO INTERNO

Artigo 5.º

1. Pode ser fixada uma subvenção para os fornecimentos ao departamento francês ultramarino da Reunião de produtos do

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

código NC 1006 (com excepção do código NC 1006 10 10) destinados a nele serem consumidos, que provenham dos Estados-Membros e se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado.

O montante dessa subvenção deve ser fixado, tendo em conta as necessidades de abastecimento do mercado da Reunião, com base na diferença entre as cotações ou os preços dos produtos em causa no mercado mundial e as cotações ou os preços dos mesmos produtos no mercado comunitário, bem como, se necessário, nos preços desses produtos entregues na Reunião.

2. O montante da subvenção deve ser fixado periodicamente. A Comissão pode, porém, em caso de necessidade, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, alterar entretanto o montante.

O montante da subvenção pode ser fixado por concurso.

3. A Comissão adopta as normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

O montante da subvenção deve ser fixado nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 6.º

1. O preço de intervenção do arroz *paddy* é de 150 euros por tonelada. O preço de intervenção deve ser fixado para a qualidade-tipo definida no Anexo III.

2. O preço de intervenção diz respeito ao estágio de comércio por grosso, mercadoria entregue no armazém, não descarregada. Esse preço é válido para todos os centros de intervenção designados pela Comunidade. A lista dos centros de intervenção é adoptada após consulta com o Estado-Membro em causa e inclui nomeadamente centros de intervenção em zonas excedentárias que disponham de instalações e equipamento técnico suficiente e estejam em situação favorável em relação aos meios de transporte

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 7.º

1. De 1 de Abril a 31 de Julho e dentro do limite de 75 000 toneladas por ano, os organismos de intervenção compram as quantidades de arroz *paddy* que lhes forem propostas, desde que as propostas satisfaçam condições a determinar, nomeadamente no que diz respeito à quantidade e qualidade.

2. Se a qualidade do arroz *paddy* proposto for diferente da qualidade-tipo para a qual tiver sido fixado o preço de intervenção, o preço de intervenção será ajustado através de aumentos ou reduções. A fim de garantir que a produção seja orientada para certas variedades, poderão ser fixados aumentos e reduções a aplicar ao preço de intervenção.

3. Em condições a determinar, os organismos de intervenção devem pôr à venda o arroz *paddy* comprado nos termos do n.º 1 para exportação para países terceiros ou para abastecimento do mercado interno.

4. Os processos e condições para a tomada a cargo e o escoamento pelos organismos de intervenção e quaisquer outras regras relativas à intervenção são estabelecidos pela Comissão.

5. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 8.º

1. Podem ser tomadas medidas especiais para:

— impedir a aplicação em grande escala do artigo 7.º em certas regiões da Comunidade,

— compensar insuficiências de arroz *paddy* na sequência de catástrofes naturais.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 9.º

Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações pormenorizadas, discriminadas por variedade, sobre as superfícies consagradas à rizicultura, a produção, os rendimentos e as existências na posse dos produtores e transformadores. Essas informações devem basear-se num regime de declarações obrigatórias dos produtores e dos transformadores instaurado, gerido e controlado pelo Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem igualmente notificar a Comissão dos preços do arroz nas principais zonas de produção.

As normas de execução do presente artigo, nomeadamente as respeitantes à comunicação dos preços, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

CAPÍTULO III

COMÉRCIO COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 10.º

1. As importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1.º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-Membros, a pedido do interessado, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão depende da constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado. Salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Secção I

Disposições aplicáveis às importações

Artigo 11.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os direitos de importação aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º são os estabelecidos na pauta aduaneira comum.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o direito de importação:

a) Do arroz descascado do código 1006 20 é igual ao preço de intervenção, majorado:

i) de 80 %, no caso do arroz descascado dos códigos NC 1006 20 17 e 1006 20 98,

ii) de 88 %, no caso do arroz descascado dos códigos NC que não os 1006 20 17 ou 1006 20 98;

diminuído do preço de importação,

e

b) Do arroz semibranqueado ou branqueado do código 1006 30 é igual ao preço de intervenção, majorado de uma percentagem a calcular e diminuído do preço de importação.

O direito de importação calculado de acordo com o presente número não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.

A percentagem referida na alínea b) é calculada mediante o ajustamento das percentagens adequadas, referidas na alínea a), em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, não será cobrado qualquer direito aquando da importação para o departamento francês ultramarino da Reunião dos produtos dos códigos NC 1006 10, NC 1006 20 e 1006 40 00.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e a fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam advir das importações de produtos a que se refere o artigo 1.º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 11.º, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições a determinar pela Comissão nos termos do n.º 3, excepto se não houver o risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. As importações efectuadas a um preço inferior ao nível notificado pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio («preço de desencadeamento») podem ser sujeitas a um direito de importação adicional.

Se, num ano em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n.º 1, o volume das importações exceder um nível baseado nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como as importações enquanto percentagem do consumo interno correspondente durante os três anos precedentes («volume de desencadeamento»), pode ser imposto um direito de importação adicional.

Os preços de importação a ter em conta na imposição de um direito de importação adicional nos termos do primeiro parágrafo são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para esse efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º Essas normas devem especificar, nomeadamente, os produtos a que podem ser aplicados os direitos de importação adicionais.

Artigo 13.º

1. Os contingentes pautais aplicáveis às importações dos produtos a que se refere o artigo 1.º, que decorram de acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado ou de qualquer outro acto do Conselho, são abertos e geridos pela Comissão segundo normas de execução adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

2. A gestão dos contingentes pautais efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação desses métodos:

a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);

- b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método «análise simultânea»);
- c) Método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Podem ainda ser adoptados outros métodos adequados. Os métodos aplicados devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão adoptado deve atender, se for caso disso, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio.

4. As normas de execução referidas no n.º 1 devem prever contingentes pautais anuais, se necessário de acordo com um escalonamento adequado durante o ano, determinar o método de gestão a aplicar e, se adequado, incluir:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento utilizado para verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Secção II

Disposições aplicáveis às exportações

Artigo 14.º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos que se seguem com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos nos termos do artigo 300.º do Tratado, a diferença entre essas cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação:

- a) Produtos a que se refere o artigo 1.º a exportar sem transformação;
- b) Produtos a que se refere o artigo 1.º a exportar sob a forma de mercadorias constantes do Anexo IV.

As restituições à exportação para os produtos referidos na alínea b) não podem ser superiores às aplicáveis a esses mesmos produtos exportados sem transformação.

2. Quanto à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição à exportação, deve-se adoptar o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores tendo em conta os requisitos de gestão;
- c) Que evite a discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição à exportação é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada consoante os destinos, se a situação do mercado mundial ou os requisitos específicos de determinados mercados o exigirem. A restituição é fixada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º Essa fixação pode ser efectuada:

- a) Periodicamente;
- b) Por concurso, em relação aos produtos para os quais, no passado, estava previsto este processo.

As restituições à exportação fixadas periodicamente podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições são fixadas atendendo aos seguintes elementos:

- a) A situação e as perspectivas de evolução:
 - i) Dos preços do arroz e das trincas e das respectivas disponibilidades no mercado da Comunidade;
 - ii) Dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial;
- b) Os objectivos da organização comum de mercado no sector do arroz, que consistem em assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural a nível de preços e comércio;
- c) Os limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado;
- d) O interesse em evitar perturbações no mercado comunitário;
- e) Os aspectos económicos das exportações previstas;
- f) Os preços mais favoráveis nos países terceiros de destino para as importações de países terceiros, em relação aos produtos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º

Artigo 15.º

1. A restituição à exportação aplicável aos produtos a que se refere o artigo 1.º exportados sem transformação só será concedida a pedido e mediante a apresentação do certificado de exportação correspondente.

2. O montante da restituição à exportação aplicável aos produtos a que se refere o artigo 1.º exportados sem transformação será o montante válido no dia de pedido do certificado e, em caso de restituição diferenciada, o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado,

ou, se for caso disso,

b) No destino efectivo se este não for o mesmo que o indicado no certificado. Se assim for, o montante aplicável não pode ser superior ao que se aplicaria ao destino indicado no certificado.

Podem-se adoptar medidas adequadas Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 pode ser tornado extensivo aos produtos a que se refere o artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo IV, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho (1). As normas de execução são adoptadas de acordo com o mesmo procedimento.

4. Podem ser concedidas derrogações dos n.ºs 1 e 2 em relação a produtos que beneficiem de restituições à exportação no âmbito de acções de ajuda alimentar, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 16.º

1. Pode ser fixada uma correcção aplicável às restituições à exportação nos termos do n.º 2 do artigo 26.º No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

2. O primeiro parágrafo pode ser aplicado aos produtos a que se refere o artigo 1.º, exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo IV.

Artigo 17.º

1. A restituição para os produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º será paga quando for apresentada prova de que os produtos:

a) Foram inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (2), salvo em caso de aplicação do n.º 6 daquele artigo;

b) Foram exportados da Comunidade;

c) Em caso de restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2. No entanto, podem prever-se derrogações desta regra, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, sob reserva de condições a determinar, de modo a oferecer garantias equivalentes.

Serão adoptadas disposições complementares nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

2. Não será concedida qualquer restituição à exportação de arroz importado de países terceiros e reexportado para países terceiros, excepto se o exportador apresentar prova:

a) Da identidade entre o produto a exportar e o produto previamente importado, e

b) Da cobrança de todos os direitos de importação aquando da introdução do produto em livre prática.

Nesse caso, a restituição relativa a cada produto é igual aos direitos cobrados na importação, se estes forem inferiores à restituição aplicável. Se os direitos cobrados na importação forem superiores à restituição aplicável, são aplicáveis esses direitos.

Artigo 18.º

A observância dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado será assegurada com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. Quanto ao respeito das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre a agricultura, a validade dos certificados não é afectada pelo termo de um período de referência.

Artigo 19.º

As normas de execução da presente Secção, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis

(1) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 15).

(2) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

não atribuídas ou não utilizadas, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º Essas normas podem incluir disposições relativas à qualidade dos produtos elegíveis para uma restituição à exportação.

O Anexo IV é alterado nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Secção III

Disposições comuns

Artigo 20.º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado do arroz, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de votação previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos a que se refere o artigo 1.º

2. Em derrogação do n.º 1, se a situação referida no mesmo número for excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º O Conselho e os Estados-Membros serão notificados dessas medidas, que terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se receber um pedido de um Estado-Membro, a Comissão tomará uma decisão no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter as medidas decididas pela Comissão à apreciação do Conselho no prazo de uma semana a contar da data de notificação das mesmas. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a decisão da Comissão foi submetida à sua apreciação, o Conselho não tiver deliberado, considera-se revogada a decisão da Comissão.

Artigo 21.º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as respectivas normas de execução são aplicáveis à classificação pautal dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento, incluindo as definições constantes do Anexo I, é integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou disposições adoptadas nos termos do presente regulamento, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 22.º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1.º atinjam um nível que perturbe ou ameace perturbar o abastecimento do mercado comunitário e esta situação possa persistir e agravar-se. Em casos de extrema urgência, essas medidas podem revestir a forma de medidas de protecção.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 23.º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência das importações ou exportações, perturbações graves que possam comprometer o cumprimento dos objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países não membros da OMC, até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

2. Se se verificar a situação referida no n.º 1, a Comissão decidirá das medidas necessárias, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa. Os Estados-Membros serão notificados dessas medidas, que serão imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter as medidas decididas pela Comissão à apreciação do Conselho no prazo de três dias úteis a contar da data de notificação das mesmas. O Conselho reunir-se-á sem demora. O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou revogar as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data em que as mesmas tiverem sido submetidas à sua apreciação.

4. As disposições adoptadas nos termos do presente artigo são aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 24.º*

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos a que se refere o artigo 1.º

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar reciprocamente as informações necessárias à aplicação do presente regulamento e a observância dos compromissos internacionais relativos ao arroz.

2. As normas de execução para determinação das informações necessárias, bem como para a sua comunicação e divulgação, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 26.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, instituído no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 27.º

O Comité pode examinar qualquer outra questão suscitada pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um representante de um Estado-Membro.

Artigo 28.º

As medidas devidamente justificadas e necessárias para solucionar, numa situação de urgência, problemas práticos e específicos são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Essas medidas podem constituir uma derrogação de determinadas partes do presente regulamento, mas apenas pelo período e na medida em que for estritamente necessário.

⁽¹⁾ Ver página 78 do presente Jornal Oficial.

Artigo 29.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as medidas adoptadas em sua execução são aplicáveis às despesas efectuadas pelos Estados-Membros no cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 30.º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a serem devida e simultaneamente tidos em conta os objectivos definidos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE TRANSIÇÃO E FINAIS*Artigo 31.º*

1. São revogados o Regulamento (CE) n.º 3072/95 e o Regulamento (CE) n.º 3073/95.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo V.

2. Podem ser adoptadas medidas de transição nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 32.º

1. De 1 de Abril a 31 de Julho de 2004, as quantidades compradas pelos organismos de intervenção nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 não podem exceder 100 000 toneladas.

2. A Comissão, com base num balanço que reflecta a situação do mercado, pode alterar a quantidade referida no n.º 1. É aplicável o n.º 2 do artigo 26.º

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 33.º

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.

No entanto, os artigos 9.º e 32.º são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

ANEXO I

Definições

referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º

1. a) Arroz *paddy*: arroz provido da sua casca, após a debulha.
 - b) Arroz descascado: arroz *paddy* a que apenas foi retirada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado «arroz castanho», «arroz cargo», «arroz loonzain» e «riso sbramato».
 - c) Arroz semibranqueado: arroz *paddy* a que foi retirada a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores.
 - d) Arroz branqueado: arroz *paddy* a que foi retirada a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo e a totalidade do germe, no caso do arroz de grãos longos e de grãos médios, ou pelo menos uma parte, no caso do arroz de grãos redondos, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo.
2. a) Arroz de grãos redondos: arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2.
 - b) Arroz de grãos médios: arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3.
 - c) Arroz de grãos longos:
 - i) arroz de grãos longos da categoria A: arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja superior a 2 e inferior a 3;
 - ii) arroz de grãos longos da categoria B: arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 3.
 - d) Medição dos grãos: a medição dos grãos é efectuada em arroz branqueado de acordo com o seguinte método:
 - i) colher uma amostra representativa do lote;
 - ii) separar na amostra os grãos inteiros, incluindo os grãos que não estejam maduros;
 - iii) efectuar duas medições sobre duas tomas de 100 grãos cada e estabelecer a média;
 - iv) determinar o resultado em mm, arredondando a uma casa decimal.
3. Trincas: fragmentos de grãos de comprimento inferior ou igual a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.
-

ANEXO II

Definição de grãos e de trincas que não são de qualidade perfeita,

referidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º

A. *Grãos inteiros*

Grãos aos quais, independentemente das características próprias de cada fase de laboração, foi retirada, no máximo, uma parte do dente.

B. *Grãos despontados*

Grãos aos quais foi retirada a totalidade do dente.

C. *Grãos partidos ou trincas*

Grãos aos quais foi retirada uma parte superior ao volume do dente. As trincas compreendem:

- as trincas gradas (fragmentos de grão cujo comprimento é igual ou superior a metade do comprimento de um grão, mas que não constituem um grão inteiro),
- as trincas médias (fragmentos de grão cujo comprimento é igual ou superior a um quarto do comprimento do grão, mas que não atingem o tamanho mínimo das «trincas gradadas»),
- as trincas miúdas (fragmentos de grão que não atingem um quarto de grão, mas que não passam por um crivo com malha de 1,4 mm),
- os fragmentos (pequenos fragmentos ou partículas de um grão que passam por um crivo com malha de 1,4 mm); equiparam-se aos fragmentos os grãos fendidos (fragmentos de grãos provocados por uma fissuração longitudinal do grão).

D. *Grãos verdes*

Grãos de maturação incompleta.

E. *Grãos com deformações naturais*

São consideradas deformações naturais as deformações, de origem genética ou não, em relação às características morfológicas típicas da variedade.

F. *Grãos gessados*

Grãos em que pelo menos três quartos da superfície apresentam aspecto opaco e farináceo.

G. *Grãos estriados de vermelho*

Grãos que apresentam, em diferentes intensidades e tonalidades, estrias de cor vermelha, no sentido longitudinal, causadas por resíduos do pericarpo.

H. *Grãos levemente manchados*

Grãos que apresentam um pequeno círculo bem delimitado de cor escura e forma mais ou menos regular; são, além disso, considerados grãos levemente manchados os grãos que apresentam estrias negras ligeiras e não-profundas; as estrias e as manchas não devem apresentar auréola amarela ou escura.

I. *Grãos manchados*

Grãos que sofreram, num ponto restrito da sua superfície, uma alteração evidente da sua cor natural; as manchas podem ser de diversas cores (pretas, avermelhadas, castanhas, etc.); são também consideradas manchas as estrias negras profundas. Se as manchas tiverem uma intensidade de cor (preta, rosa, castanha-avermelhada) tal que seja

imediatamente visível e um tamanho igual ou superior a metade dos grãos, estes devem ser considerados grãos amarelos.

J. *Grãos amarelos*

Grãos que sofreram, no todo ou em parte, uma alteração da cor natural, tomando diversas tonalidades, do amarelo-limão ao amarelo-alaranjado, não sendo essa alteração provocada pela estufagem dos grãos.

K. *Grãos ambreados*

Grãos que sofreram, em toda a sua superfície, uma alteração uniforme, ligeira e geral da sua cor, não provocada por estufagem; esta alteração muda a cor dos grãos para uma cor amarelo-âmbar claro.

ANEXO III

Definição da qualidade-tipo do arroz *paddy*

O arroz *paddy* da qualidade-tipo deve:

- a) Ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e estar isento de cheiros;
 - b) Ter um teor de humidade máximo de 13 %;
 - c) Ter um rendimento na transformação em arroz branqueado de 63 %, em peso, de grãos inteiros (com uma tolerância de 3 % de grãos despontados), com uma percentagem, em peso, de grãos de arroz branqueado que não seja de qualidade perfeita:
 - grãos gessados de arroz *paddy* dos códigos NC 1006 10 27 e 1006 10 98: 1,5 %
 - grãos gessados de arroz *paddy* com excepção do dos códigos NC 1006 10 27 e 1006 10 98: 2,0 %
 - grãos estriados de vermelho: 1,0 %
 - grãos levemente manchados: 0,50 %
 - grãos manchados: 0,25 %
 - grãos amarelos: 0,02 %
 - grãos ambreados: 0,05 %.
-

ANEXO IV

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0403 10	— Iogurte:
0403 10 51 a 0403 10 99	— — Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 90	— Outros:
0403 90 71 a 0403 90 99	— — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 90 51 a 1704 90 99	— — Outros
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto das subposições 1806 10, 1806 20 70, 1806 90 60, 1806 90 70 e 1806 90 90
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	— Outros:
1901 90 11 a 1901 90 19	— — Extractos de malte
	— — Outros:
1901 90 99	— — — Outros
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
1902 20 91	— — — Cozidas
1902 20 99	— — — Outras
1902 30	— Outras massas alimentícias
1902 40 90	— — Outro
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
	— Batatas:
	— — Outras:
2004 10 91	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
	— Batatas:
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 12	— — Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 98	— — — Outras
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
2101 20 98	— — — Outros
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Outras:
2106 90 10	— — Preparações denominada <i>fondues</i>
	— — Outras:
2106 90 92	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 98	— — — Outras
ex 3505	Dextrinas e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, excepto os amidos e féculas da posição 3505 10 50
ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	— À base de matérias amiláceas

ANEXO V

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 3072/95	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º e 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 6.º
Artigo 4.º	Artigo 7.º
Artigo 5.º	Artigo 8.º
Artigo 6.º	—
—	Artigo 4.º
Artigo 7.º	—
Alínea a) do artigo 8.º	Artigo 6.º
Alínea b) do artigo 8.º	Artigo 7.º
Alínea c) do artigo 8.º	Artigo 8.º
Alínea d) do artigo 8.º	Artigo 9.º
Alínea e) do artigo 8.º	—
Artigo 9.º	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 5.º
—	Artigo 9.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º
Artigo 14.º	Artigo 20.º
Artigo 15.º	Artigo 21.º
Artigo 16.º	Artigo 22.º
Artigo 17.º	Artigo 23.º
Artigo 18.º	—
Artigo 19.º	Artigo 24.º
—	—
Artigo 21.º	Artigo 25.º
Artigo 22.º	Artigo 26.º
Artigo 23.º	Artigo 27.º
—	Artigo 28.º
Artigo 24.º	Artigo 30.º

Regulamento (CE) n.º 3072/95	Presente regulamento
Artigo 25.º	Artigo 31.º
Artigo 26.º	Artigo 29.º
—	Artigo 32.º
Artigo 27.º	Artigo 33.º
Anexo A	Anexo I
—	—
Anexo B	Anexo IV
Anexo C	Anexo V

Regulamento (CE) n.º 3073/95	Presente regulamento
Artigo 1.º	Anexo III
Anexo	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1786/2003 DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
sobre a organização comum do mercado das forragens secas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 36.º e o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽⁴⁾, estabelece uma organização comum desse mercado, estando previstas duas ajudas forfetárias, uma para as forragens desidratadas e outra para as forragens secas ao sol.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 603/95 foi substancialmente alterado diversas vezes. Como se torna necessário efectuar mais alterações, o regulamento deve ser revogado e substituído.
- (3) A maior parte da produção de forragens no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 depende da utilização de combustíveis fósseis na desidratação e, em alguns Estados-Membros, do recurso à irrigação. Atendendo aos seus efeitos preocupantes para o ambiente, o regime deve ser alterado.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁵⁾ estabelece regras comuns para regimes de apoio directo.
- (5) As duas ajudas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 devem ser convertidas numa ajuda única, aplicável às forragens desidratadas e às forragens secas ao sol.
- (6) Como a produção nos países meridionais começa em Abril, a campanha de comercialização das forragens

secas a que se concedam ajudas deve decorrer entre 1 de Abril e 31 de Março.

- (7) Para garantir a neutralidade orçamental em relação às forragens secas, deve existir um limite máximo para o volume da produção comunitária. Para o efeito, deve ser estabelecida uma quantidade máxima garantida que abranja as forragens desidratadas e as forragens secas ao sol.
- (8) Essa quantidade deve ser repartida pelos Estados-Membros com base nas quantidades históricas reconhecidas para efeitos do Regulamento (CE) n.º 603/95.
- (9) Para garantir o respeito da quantidade máxima garantida e desencorajar excessos de produção na Comunidade, a ajuda deve ser reduzida se aquela quantidade for excedida. Essa redução deve ser aplicada em cada Estado-Membro que exceda a sua quantidade nacional garantida e ser proporcional ao excesso aí verificado.
- (10) O montante final da ajuda não pode ser pago enquanto não se souber se a quantidade máxima garantida foi excedida. Deve, portanto, ser pago um adiantamento da ajuda quando a forragem seca sair da empresa de transformação.
- (11) Devem ser estabelecidos requisitos de qualidade mínimos para o direito à ajuda.
- (12) Para favorecer o abastecimento regular de forragens frescas às empresas de transformação, o direito à ajuda deve, em certos casos, depender de um contrato entre os produtores e as empresas de transformação.
- (13) Para que a cadeia de produção seja mais transparente e para facilitar as verificações essenciais, alguns elementos contratuais devem ser obrigatórios.
- (14) Para receberem a ajuda, as empresas de transformação devem, então, estar obrigadas a manter uma contabilidade das existências que forneça as informações necessárias à verificação do direito à ajuda e facultar quaisquer documentos comprovativos necessários.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 41.

⁽³⁾ Parecer emitido em 2 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(15) Se não existir um contrato entre os produtores e as empresas de transformação, estas deverão fornecer outras informações que permitam verificar o direito à ajuda.

(16) No caso de contratos de empreitada para a transformação de forragens entregues pelo produtor, é necessário garantir que a ajuda seja repercutida neste último.

(17) O correcto funcionamento do mercado único das forragens secas ficaria comprometido pela concessão de ajudas nacionais. As disposições do Tratado que regulam os auxílios estatais devem, portanto, aplicar-se aos produtos abrangidos por esta organização comum de mercado.

(18) Num intuito de simplificação, o comité que assistirá a Comissão deverá ser o Comité de Gestão dos Cereais.

(19) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

(20) O mercado interno e os direitos aduaneiros podem, em circunstâncias excepcionais, revelar-se inadequados. Para que, nesses casos, o mercado comunitário não fique sem defesa contra as perturbações que possam advir, a Comunidade deve poder tomar rapidamente todas as medidas necessárias. Essas medidas devem ser conformes com as obrigações internacionais da Comunidade.

(21) A fim de ter em conta a eventual evolução da produção de forragens secas, a Comissão, com base numa avaliação da organização comum de mercado das forragens secas, deverá apresentar ao Conselho, até 30 de Setembro de 2008, um relatório sobre o sector, que aborde em especial o desenvolvimento das áreas de leguminosas e de outras forragens verdes, a produção de forragens secas e as economias de combustíveis fósseis obtidas. O relatório será se necessário, acompanhado de propostas adequadas.

(22) As despesas em que incorrerem os Estados-Membros em resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento serão financiadas pela Comunidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾.

(23) Devido à aplicação do regime de pagamento único a partir de 1 de Janeiro de 2005, este regime será aplicado a partir de 1 de Abril de 2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

É instituída uma organização comum de mercado no sector das forragens secas, aplicável aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 1214 10 00	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna desidratada por secagem artificial ao calor
	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna seca por outros processos e moída
ex 1214 90 91 e ex 1214 90 99	Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, desidratados por secagem artificial ao calor, com excepção do feno e das couves forrageiras, bem como dos produtos que contenham feno
	Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca, anafa, chícara comum e serradela, secos por outros processos e moídos
b) ex 2309 90 98	Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna e sumo de erva
	Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de resíduos sólidos e sumos resultantes da preparação dos concentrados referidos no primeiro travessão

Artigo 2.º

A campanha de comercialização dos produtos enumerados no artigo 1.º tem início em 1 de Abril e termina em 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 3.º

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

CAPÍTULO II

AJUDA

Artigo 4.º

1. É concedida ajuda aos produtos enumerados no artigo 1.º
2. Sem prejuízo do artigo 6.º, a ajuda é fixada em 33 EUR/tonelada.

Artigo 5.º

1. É estabelecida uma quantidade máxima garantida (QMG), por campanha de comercialização, de 4 855 900 toneladas de forragens desidratadas e/ou secas ao Sol, à qual pode ser concedida a ajuda prevista no n.º 2 do artigo 4.º
2. A quantidade máxima garantida referida no n.º 1 é repartida do seguinte modo pelos Estados-Membros:

Quantidade nacional garantida

	(em toneladas)
União Económica Belgo-Luxemburguesa (UEBL)	8 000
Dinamarca	334 000
Alemanha	421 000
Grécia	37 500
Espanha	1 325 000
França	1 605 000
Irlanda	5 000
Itália	685 000
Países Baixos	285 000
Áustria	4 400
Portugal	30 000
Finlândia	3 000
Suécia	11 000
Reino Unido	102 000

Artigo 6.º

Se, numa campanha de comercialização, a quantidade de forragens secas para a qual for solicitada a ajuda prevista no n.º 2 do artigo 4.º exceder a quantidade máxima garantida estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º, a ajuda a pagar nessa campanha será reduzida, em cada Estado-Membro em que a produção exceder a quantidade nacional garantida, numa percentagem proporcional a esse excesso.

A redução será estabelecida nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, de modo a garantir que a despesa orçamental em euros não exceda a que seria suportada se a quantidade máxima garantida não tivesse sido excedida.

Artigo 7.º

1. As empresas de transformação que solicitarem uma ajuda ao abrigo do presente regulamento terão direito a um adiantamento de 19,80 EUR/tonelada ou de 26,40 EUR/tonelada, se tiverem prestado uma caução de 6,60 EUR/tonelada.

Os Estados-Membros devem efectuar os controlos necessários para verificar o direito à ajuda. Uma vez estabelecido este último, proceder-se-á ao pagamento do adiantamento.

Contudo, o adiantamento pode ser pago antes de o direito ser estabelecido, desde que a empresa de transformação preste uma caução equivalente ao montante do adiantamento, acrescido de 10 %. Essa caução também serve para efeitos do primeiro parágrafo. A caução será reduzida até ao montante previsto no primeiro parágrafo logo que o direito à ajuda tiver sido estabelecido e será totalmente liberada no pagamento do saldo da ajuda.

2. O adiantamento só pode ser pago depois de a forragem seca sair da empresa de transformação.
3. Se tiver sido pago um adiantamento, será pago o saldo correspondente à diferença entre o montante do adiantamento e o montante total da ajuda devida à empresa de transformação, sob reserva da aplicação do artigo 6.º
4. Se o adiantamento exceder o total a que a empresa de transformação tiver direito por força do artigo 6.º, esta reembolsará a autoridade competente do Estado-Membro, a seu pedido, do montante que tiver recebido em excesso.

Artigo 8.º

Anualmente e, o mais tardar, até 31 de Maio, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades de forragens secas elegíveis para a ajuda prevista no n.º 2 do artigo 4.º na campanha de comercialização anterior.

Artigo 9.º

A ajuda prevista no n.º 2 do artigo 4.º deve ser paga, a pedido do interessado, em relação às forragens secas saídas da empresa de transformação que preencham os seguintes requisitos:

- a) Possuírem um teor máximo de humidade compreendido entre 11 % e 14 %, variável em função da apresentação do produto;
- b) Possuírem um teor mínimo de proteínas brutas totais, expresso em relação à matéria seca, não inferior a:
 - i) 15 %, no caso dos produtos referidos na alínea a) e no segundo travessão da alínea b) do artigo 1.º,
 - ii) 45 %, no caso dos produtos referidos no primeiro travessão da alínea b) do artigo 1.º;
- c) Possuírem uma qualidade sã, íntegra e comercializável.

Podem ser estabelecidos requisitos suplementares, nomeadamente em relação ao teor de caroteno e de fibras, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 10.º

A ajuda prevista no n.º 2 do artigo 4.º só pode ser concedida às empresas de transformação dos produtos enumerados no artigo 1.º que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Manterem uma contabilidade das existências que inclua, pelo menos, as seguintes informações:
 - i) as quantidades de forragens frescas e, se for caso disso, de forragens secas ao sol, transformadas; todavia, se a situação especial da empresa o exigir, as quantidades podem ser estimadas com base nas superfícies semeadas,
 - ii) as quantidades de forragens secas produzidas e as quantidades (e qualidade) saídas da empresa de transformação;
- b) Fornecerem quaisquer outros documentos comprovativos necessários à verificação do direito à ajuda;
- c) Corresponderem, pelo menos, a uma das seguintes categorias:
 - i) empresas de transformação que tenham celebrado contratos com produtores de forragens para secar,
 - ii) empresas que tenham transformado a sua própria produção ou, no caso de agrupamentos, a produção dos seus membros,
 - iii) empresas que tenham sido abastecidas por pessoas singulares ou colectivas que ofereçam determinadas garantias a definir e que tenham celebrado contratos com produtores de forragens para secar; essas pessoas devem ser compradores aprovados, nos termos definidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º, pela autoridade competente do Estado-Membro onde forem colhidas as forragens.

Artigo 11.º

As empresas que transformem a sua própria produção ou a dos seus membros devem apresentar anualmente, à autoridade competente do Estado-Membro respectivo, antes de uma data a determinar, uma declaração das superfícies cuja colheita de forragens se destine a transformação.

Artigo 12.º

1. Dos contratos a que se refere a alínea c) do artigo 10.º devem constar, não só o preço a pagar ao produtor das forragens frescas e, se for caso disso, secas ao Sol, mas também, pelo menos:

- a) A superfície cuja colheita se destine a ser entregue à empresa de transformação;
- b) As condições de entrega e de pagamento.

2. Se o contrato referido na subalínea i) da alínea c) do artigo 10.º for um contrato de empreitada para a transformação de forragens entregues por um produtor, terá de especificar, pelo menos, a superfície cuja colheita se destine a ser entregue e incluir uma cláusula que preveja a obrigação de a empresa de transformação pagar ao produtor a ajuda prevista no artigo 4.º, recebida pela quantidade transformada ao abrigo do contrato.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem criar sistemas de inspecção que permitam verificar se cada empresa de transformação observou:

- a) As condições estabelecidas nos artigos 1.º a 12.º;
- b) A correspondência entre as quantidades abrangidas pelos pedidos de ajuda e as quantidades de forragens secas que satisfaçam as normas mínimas de qualidade saídas da empresa de transformação.

2. As forragens secas devem ser pesadas e devem ser colhidas amostras delas no momento da saída da empresa de transformação.

3. Os Estados-Membros devem notificar previamente a Comissão das disposições que tencionem adoptar em aplicação do n.º 1.

CAPÍTULO III

REGIME COMERCIAL COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 14.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos enumerados no artigo 1.º

Artigo 15.º

1. As regras gerais de interpretação da nomenclatura combinada e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis à classificação pautal dos produtos enumerados no artigo 1.º A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento deve ser integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos seus próprios termos, é proibido, no comércio com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16.º

1. Se, em consequência das importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou mais dos produtos enumerados no artigo 1.º sofrer ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam comprometer o cumprimento dos objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países não membros da OMC, até que desapareça essa perturbação ou ameaça de perturbação.

2. Se se verificar a situação referida no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, deve decidir das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter uma medida decidida pela Comissão à apreciação do Conselho nos três dias úteis seguintes ao da sua notificação. O Conselho reunir-se-á sem demora e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa no prazo de um mês a contar da data em que esta tiver sido submetida à sua apreciação.

4. As disposições adoptadas ao abrigo do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 17.º**

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos enumerados no artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, criado pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

O Comité pode examinar qualquer questão suscitada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um representante de um Estado-Membro.

Artigo 20.º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, nomeadamente as que se refiram:

- a) À concessão da ajuda prevista no artigo 4.º e ao adiantamento previsto no artigo 7.º;
- b) À verificação e ao estabelecimento do direito à ajuda, incluindo quaisquer controlos necessários, que podem recorrer a determinados elementos do sistema integrado;
- c) À liberação das cauções referidas no n.º 1 do artigo 7.º;
- d) Aos critérios de determinação das normas de qualidade referidas no artigo 9.º;
- e) Às condições a preencher pelas empresas referidas na sub-linha ii) da alínea c), do artigo 10.º e no artigo 11.º;
- f) À medida de controlo a pôr em prática em aplicação do n.º 2 do artigo 13.º;
- g) Aos critérios a satisfazer na celebração dos contratos referidos no artigo 10.º e as informações a incluir nos mesmos, além dos critérios previstos no artigo 12.º;
- h) À aplicação da quantidade máxima garantida referida no n.º 1 do artigo 5.º

⁽¹⁾ Ver página 78 do presente Jornal Oficial.

Artigo 21.º

Podem ser adoptadas medidas transitórias nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 22.º

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das medidas que tomarem em aplicação do presente regulamento.

Artigo 23.º

Antes de 30 de Setembro de 2008 e com base numa avaliação da organização comum do mercado das forragens secas, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o sector, que aborde em especial o desenvolvimento das áreas de leguminosas e de outras forragens verdes, a produção de forragens secas e as economias de combustíveis fósseis obtidas. O relatório será eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Artigo 24.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as disposições aprovadas em sua execução são aplicáveis às despesas em que incorrerem os Estados-Membros no cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 25.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 603/95.

As referências ao regulamento revogado entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento e são interpretadas de acordo com quadro de correspondência anexo.

Artigo 26.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 603/95	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
Artigo 14.º	Artigo 15.º
Artigo 15.º	Artigo 16.º
Artigo 16.º	Artigo 17.º
N.ºs 1 a 4 do artigo 17.º	Artigo 18.º
N.º 5 do artigo 17.º	Artigo 19.º
Alínea a) do artigo 18.º	Artigo 20.º
Alínea b) do artigo 18.º	Artigo 21.º
Artigo 19.º	Artigo 22.º
Artigo 20.º	Artigo 24.º
Artigo 21.º	Artigo 25.º

REGULAMENTO (CE) N.º 1787/2003 DO CONSELHO**de 29 de Setembro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, introduziu um regime de imposição destinado a reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura no mercado do leite e dos produtos lácteos e a eliminar os consequentes excedentes estruturais; esse regime é aplicável durante onze novos períodos consecutivos de doze meses, com início em 1 de Abril de 2004.
- (2) A fim de incentivar o consumo de leite e de produtos lácteos na Comunidade e de melhorar a competitividade desses produtos nos mercados internacionais, é conveniente reduzir o nível do apoio ao mercado, nomeadamente mediante a redução progressiva, a partir de 1 de Julho de 2004, dos preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1255/1999 ⁽³⁾. Os níveis relativos dos preços de intervenção destes dois produtos devem ser ajustados para o mesmo efeito.
- (3) O preço indicativo, constituído especialmente pelos preços de intervenção para a manteiga e leite em pó desnatado, serviu de indicação para o nível de apoio; como a intervenção relativa a ambos os produtos é presentemente apenas aplicada a uma quantidade máxima e durante um período limitado da campanha, torna-se aconselhável abolir o preço indicativo.
- (4) A fim de evitar que o recurso maciço à intervenção funcione como um mercado artificial, é conveniente fixar um limite máximo para as compras de manteiga em intervenção.
- (5) Como as medidas de apoio ao rendimento dos produtores de leite através de pagamentos directos foram alteradas e estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determina-

dos regimes de apoio aos agricultores ⁽⁴⁾, é conveniente retirá-las do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

- (6) É, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1) É revogado o artigo 3.º
- 2) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Os preços de intervenção comunitários, expressos em euros por 100 kg, são fixados:
 - a) Para a manteiga, em:
 - 328,20, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2004,
 - 305,23, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005,
 - 282,44, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
 - 259,52, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,
 - 246,39, a partir de 1 de Julho de 2007;
 - b) Para o leite em pó desnatado, em:
 - 205,52, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2004,
 - 195,24, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005,
 - 184,97, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
 - 174,69, a partir de 1 de Julho de 2006.».

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Ver página 123 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 (JO L 79 de 22.3.2002, p. 15).

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

3) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que os preços de mercado da manteiga se situem, em um ou vários Estados-Membros, durante um período de tempo representativo, a um nível inferior a 92 % do preço de intervenção, os organismos de intervenção procederão, nesse ou nesses Estados-Membros, à compra da manteiga referida no n.º 2, a 90 % do preço de intervenção no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de cada ano, com base em especificações a determinar.

Se as quantidades propostas para intervenção durante o período referido no primeiro parágrafo forem superiores a 70 000 toneladas em 2004, 60 000 toneladas em 2005, 50 000 toneladas em 2006, 40 000 toneladas em 2007 e 30 000 toneladas em 2008 e nos anos seguintes, a Comissão pode suspender as compras de manteiga em intervenção.

Nesse caso, as compras pelos organismos de intervenção podem ser efectuadas através de concurso permanente, com base em especificações a determinar.

Se os preços de mercado da manteiga se situarem, no ou nos Estados-Membros em causa, a um nível igual ou superior a 92 % do preço de intervenção durante um período de tempo representativo, a Comissão suspenderá as compras.».

4) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No caso do leite inteiro, o montante, expresso em euros, das ajudas comunitárias é fixado em:

- 23,24/100 kg, para o período decorrente até 30 de Junho de 2004,
- 21,69/100 kg, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005,
- 20,16/100 kg, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e 30 de Junho de 2006,
- 18,61/100 kg, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2006 e 30 de Junho de 2007,
- 18,15/100 kg, a partir de 1 de Julho de 2007.

No caso dos outros produtos lácteos, o montante das ajudas será determinado tendo em conta as componentes lácteas dos produtos em causa.»

5) São revogados os artigos 16.º a 25.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, o ponto 1) do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Abril de 2004; o ponto 3) do mesmo artigo é aplicável a partir de 1 de Março de 2004 e o ponto 5) do mesmo artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNIO

REGULAMENTO (CE) N.º 1788/2003 DO CONSELHO**de 29 de Setembro de 2003****que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, instituiu, com efeitos a partir de 2 de Abril de 1984, um regime de imposição suplementar no referido sector. O regime foi prorrogado por diversas vezes, nomeadamente pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, e, pela última vez, até 31 de Março de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾.
- (2) Tanto para tirar proveito da experiência adquirida na matéria como por uma questão de simplificação e clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 e reorganizar e clarificar as regras que regem o regime prorrogado.
- (3) O regime tem por principal objectivo reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura de leite e de produtos lácteos e os consequentes excedentes estruturais, assegurando, deste modo, um maior equilíbrio do mercado. Por conseguinte, é conveniente prosseguir a sua aplicação por sete novos períodos de doze meses consecutivos, com início em 1 de Abril de 2008. Estes períodos virão na sequência dos períodos já previstos no Regulamento (CEE) n.º 3950/92.
- (4) Deve ser mantido o método adoptado em 1984, que consiste na aplicação de uma imposição sobre as quantidades de leite, recolhidas ou vendidas directamente, que excedam um determinado limiar de garantia. Este limiar de garantia é fixado para cada um dos Estados-Membros como quantidade total garantida para o leite com um teor de matéria gorda de referência.
- (5) A imposição deve ser fixada a um nível dissuasivo e deve ser paga pelos Estados-Membros logo que seja superada a quantidade de referência nacional, devendo ser seguidamente repartida pelo Estado-Membro entre os produtores que tenham contribuído para a superação. Estes deverão pagar ao Estado-Membro a sua contribuição para a imposição devida pela superação da quantidade disponível.
- (6) Os Estados-Membros devem pagar ao FEOGA (Secção Garantia) a imposição correspondente à superação da quantidade de referência nacional, reduzida de um montante forfetário de 1 % a fim de ter em conta os casos de falência ou de incapacidade definitiva de certos produtores de pagarem a sua contribuição para a imposição devida.
- (7) Os Estados-Membros devem dispor de um determinado prazo para a repartição da imposição devida entre os produtores e o pagamento da mesma ao FEOGA, Secção Garantia. Caso não possam respeitar o prazo previsto, convém assegurar que o FEOGA, Secção Garantia, disponha dos montantes devidos, deduzindo-os dos reembolsos mensais aos Estados-Membros. É necessário, por conseguinte, derogar ao procedimento previsto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, relativo à disciplina orçamental ⁽⁵⁾.
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 3950/92 estabelecia uma distinção entre entregas e vendas directas. A experiência demonstrou que a gestão deve ser simplificada, limitando as entregas directas ao leite gordo e excluindo todos os outros produtos lácteos. Assim, as vendas directas devem passar a incluir as vendas e cessões de leite directamente aos consumidores, bem como todas as vendas e cessões de outros produtos lácteos.
- (9) As quantidades de referência individuais para as entregas devem ser acompanhadas de um teor representativo de matéria gorda em referência aos teores existentes e modificáveis, segundo regras a definir, consoante os produtores disponham ou não de quantidades de referência para entrega e/ou para venda directa à data de entrada em vigor do presente regulamento. Convém prever regras destinadas a assegurar que continue a ser mínima a diferença entre a média ponderada dos teores representativos individuais e o teor nacional de referência.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 90 de 1.4.1984, p. 10.

⁽³⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2028/2002 (JO L 313 de 16.11.2002, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 73.

⁽⁵⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 27.

- (10) Cabe prever um processo simplificado de repartição das quantidades de referência individuais entre as entregas e as vendas directas, devendo ser comunicados à Comissão os dados necessários para essa repartição e para o cálculo da imposição. A repartição deve ser efectuada com base nas quantidades de referência dos produtores para o período de doze meses com início em 1 de Abril de 2003. A soma das quantidades atribuídas por cada Estado-Membro aos seus produtores não pode ser superior à respectiva quantidade de referência nacional. As quantidades de referência nacionais devem ser fixadas para os onze períodos com início em 1 de Abril de 2004 e ter em conta as diferentes componentes do regime anterior.
- (11) É necessário determinar de que forma o teor de matéria gorda do leite será tido em conta na declaração definitiva das quantidades entregues. Importa sublinhar que, em circunstância alguma, eventuais correcções no sentido da baixa do teor de matéria gorda do leite entregue ou a separação do leite nas suas diversas componentes poderão resultar em deduções nas imposições a pagar pelas quantidades em excesso da quantidade total garantida de um Estado-Membro. Dado tratar-se de quantidades pouco significativas, não é necessário ter em conta o teor de matéria gorda dos produtos vendidos directamente.
- (12) Para assegurar o eficaz funcionamento do regime, a contribuição para a imposição devida pelos produtores deve ser cobrada pelos compradores, que estão em melhor posição para proceder às devidas transacções e aos quais devem ser conferidos os meios necessários para possibilitar a cobrança da imposição. Os montantes cobrados em excesso da imposição devida pelos Estados-Membros devem ser utilizados para financiar programas de reestruturação nacionais e/ou reembolsados a determinadas categorias de produtores ou a produtores que se encontrem em situação excepcional. Todavia, caso se venha a verificar que não é devido o pagamento de qualquer imposição pelo Estado-Membro, deve ser reembolsada a totalidade dos adiantamentos cobrados.
- (13) A experiência adquirida demonstrou que a aplicação do presente regime pressupõe a existência de uma reserva nacional destinada a possibilitar, com base em critérios objectivos, que certos produtores obtenham quantidades suplementares ou que novos produtores iniciem a sua actividade, e alimentada por todas as quantidades que, por qualquer motivo, não tenham ou tenham deixado de ter uma afectação individual. Para permitir aos Estados-Membros fazer face a situações especiais, determinadas segundo critérios objectivos, é conveniente autorizá-los a alimentar igualmente as respectivas reservas nacionais, nomeadamente através de uma redução linear das quantidades de referência ou através de retenções sobre as transferências definitivas dessas quantidades.
- (14) Para garantir suficiente flexibilidade na gestão do regime, os Estados-Membros devem ser autorizados a reatribuir, no final de cada período, as quantidades de referência não utilizadas, a nível nacional ou entre compradores.
- (15) A subutilização das quantidades de referência pelos produtores pode impedir o adequado desenvolvimento do sector da produção de leite. Para evitar problemas deste tipo, os Estados-Membros devem poder decidir, em caso de inactividade ou de substancial subutilização durante um período de tempo significativo, atribuir as quantidades de referência não utilizadas à reserva nacional, a fim de poderem ser reatribuídas a outros produtores. Contudo, deve ser prevista a possibilidade de produtores que tenham estado temporariamente impedidos de produzir retomarem a produção.
- (16) As cessões temporárias de parte das quantidades de referência individuais nos Estados-Membros que as autorizaram contribuíram para aumentar a eficácia do regime. No entanto, a aplicação deste mecanismo não deve impedir a prossecução da evolução e dos ajustamentos estruturais, nem ignorar as eventuais dificuldades administrativas dele resultantes nem permitir que os antigos produtores que abandonaram a actividade mantenham as suas quantidades de referência para além do período de tempo estritamente necessário para a sua transferência para um produtor activo.
- (17) Por ocasião da instituição do regime, em 1984, foi estabelecido o princípio de que, em caso de venda, aluguer ou transmissão por herança da exploração, a quantidade de referência correspondente a uma exploração é transferida, juntamente com a terra, para o comprador, locatário ou herdeiro. Não é conveniente alterar esta decisão original. Todavia, é necessário prever a aplicação, em todos os casos de transferência, das disposições nacionais necessárias à salvaguarda dos interesses legítimos das partes, na ausência de acordo entre as mesmas.
- (18) Para prosseguir a reestruturação da produção de leite e melhorar o ambiente, devem ser previstas algumas derrogações do princípio da vinculação das quotas às explorações e os Estados-Membros devem ser autorizados a levar a cabo programas nacionais ou regionais de reestruturação. Os Estados-Membros devem igualmente poder organizar a transferência de quantidades de referência de uma forma diferente da que tem lugar através de transacções individuais entre produtores.
- (19) Consoante os diversos tipos de transferência das quantidades de referência e em função de critérios objectivos, os Estados-Membros devem ser autorizados a canalizar para a reserva nacional, se for caso disso, uma parte das quantidades transferidas.
- (20) A experiência adquirida com o regime de imposição suplementar demonstrou que a transferência de quantidades de referência através de instrumentos jurídicos como o arrendamento, que não conduzem forçosamente a uma atribuição permanente das quantidades de refe-

rência em causa ao beneficiário da transferência, pode implicar custos adicionais para a produção de leite, prejudicando a melhoria das estruturas de produção. A fim de reforçar o papel de regulação do mercado do leite e dos produtos lácteos desempenhado pelas quantidades de referência, os Estados-Membros devem ser autorizados a atribuir à reserva nacional as quantidades de referência transferidas através de arrendamento ou por outros meios legais comparáveis, para reatribuição, com base em critérios objectivos, a produtores activos, especialmente aos que as tenham utilizado anteriormente. Os Estados-Membros devem igualmente poder organizar a transferência de quantidades de referência de uma forma diferente da que tem lugar através de transacções individuais entre produtores.

- (21) A fim de evitar o aumento do custo dos meios de produção ou qualquer forma de discriminação, deve ser sublinhada a proibição de qualquer apoio financeiro público na aquisição ou transferência de quantidades de referência.
- (22) O principal objectivo da imposição prevista no presente regulamento consiste na regularização e na estabilização do mercado dos produtos lácteos. Por conseguinte, é conveniente afectar as receitas resultantes da imposição ao financiamento das despesas no sector leiteiro.
- (23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

1. É instituída, por onze períodos consecutivos de doze meses, com início em 1 de Abril de 2004 (a seguir designados por «períodos de doze meses»), uma imposição (a seguir designada por «imposição») sobre as quantidades de leite de vaca ou de outros produtos lácteos comercializadas durante o período de doze meses em causa e que excedam as quantidades de referência nacionais fixadas no Anexo I.

2. As quantidades são repartidas entre os produtores em conformidade com o disposto no artigo 6.º, sendo estabelecida uma distinção entre as entregas e as vendas directas, definidas no artigo 5.º A superação da quantidade de referência nacional e a imposição daí resultante são determinadas a nível nacional em cada Estado-Membro, de acordo com o Capítulo 3 e separadamente para as entregas e as vendas directas.

3. As quantidades de referência nacionais do Anexo I são fixadas sem prejuízo de eventuais revisões efectuadas à luz da situação geral do mercado e das condições específicas existentes em determinados Estados-Membros.

Artigo 2.º

Imposição

A imposição é fixada, por 100 quilogramas de leite, em 33,27 euros para o período 2004/2005, 30,91 euros para 2005/2006, 28,54 euros para 2006/2007 e 27,83 euros para o período 2007/2008 e seguintes.

Artigo 3.º

Pagamento da imposição

1. Os Estados-Membros devem pagar à Comunidade a imposição resultante da superação da quantidade de referência nacional fixada no Anexo I, determinada a nível nacional e separadamente para as entregas e as vendas directas, e pagá-la, até ao limite de 99 % do montante devido, ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) até ao dia 1 de Outubro seguinte ao período de doze meses em causa.

2. Caso o pagamento previsto no n.º 1 não seja efectuado até à data estabelecida, e após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, a Comissão deduzirá um montante equivalente à imposição não paga dos adiantamentos mensais sobre a tomada a cargo das despesas efectuadas pelo Estado-Membro em causa, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾. Antes de tomar a sua decisão, a Comissão adverte o Estado-Membro em causa, que dará a conhecer a sua opinião no prazo de uma semana. Não é aplicável o disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000.

3. A Comissão estabelece as normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 4.º

Contribuição dos produtores para a imposição devida

A imposição é inteiramente repartida, nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º, entre os produtores que tenham contribuído para cada uma das superações das quantidades de referência nacionais mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 12.º, os produtores devem pagar ao Estado-Membro a sua contribuição para a imposição devida pela superação das quantidades de referência disponíveis, calculada de acordo como o disposto no Capítulo 3.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Leite»: o produto proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- b) «Outros produtos lácteos»: quaisquer produtos lácteos, à excepção do leite, nomeadamente leite em pó desnatado, nata, manteiga, iogurte e queijo; quando pertinente, estes produtos serão convertidos em equivalente-leite, mediante a aplicação de coeficientes a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 23.º;
- c) «Produtor»: o agricultor definido na alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum instituídos determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽¹⁾, cuja exploração se situe no território geográfico de um Estado-Membro e que produza e comercialize leite ou pretenda vir a fazê-lo no futuro imediato;
- d) «Exploração»: a exploração definida na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- e) «Comprador»: uma empresa ou um agrupamento que compre leite aos produtores para:
 - proceder a uma ou mais operações de recolha, embalagem, armazenagem, refrigeração e transformação do leite ou dos produtos lácteos, incluindo no âmbito de contratos,
 - o ceder a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos.

Todavia, é considerado comprador um agrupamento de compradores da mesma zona geográfica que efectue, por conta dos seus membros, as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição. Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo da presente alínea, a Grécia é considerada uma única zona geográfica e pode equiparar um organismo público a um agrupamento de compradores supramencionado;

- f) «Entrega»: qualquer entrega de leite, excluindo outros produtos lácteos, efectuada por um produtor a um comprador, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou transformação destes produtos ou por terceiros;
- g) «Venda directa»: qualquer venda ou cessão de leite, efectuada por um produtor directamente ao consumidor, bem como qualquer venda ou cessão, por um produtor, de outros produtos lácteos. A Comissão pode, nos termos do

n.º 2 do artigo 23.º, e na observância da definição de «entrega» constante da alínea f), adaptar a definição de «venda directa» por forma a garantir, nomeadamente, que nenhuma quantidade de leite ou de outros produtos lácteos comercializada fique excluída do regime de imposições;

- h) «Comercialização»: a entrega de leite ou a venda directa de leite ou de outros produtos lácteos;
- i) «Quantidade de referência nacional»: a quantidade de referência para cada Estado-Membro, estabelecida no Anexo I;
- j) «Quantidade de referência individual»: a quantidades de referência do produtor à data de 1 de Abril de um período de doze meses.
- k) «Quantidade de referência disponível»: a quantidade de referência de que o produtor dispõe em 31 de Março do período de doze meses para o qual é calculada a imposição, tendo em conta todas as transferências, cessões, conversões e reatribuições temporárias previstas no presente regulamento, realizadas durante esse período de doze meses.

CAPÍTULO 2

ATRIBUIÇÃO DAS QUANTIDADES DE REFERÊNCIA

Artigo 6.º

Quantidades de referência individuais

1. Até 1 de Junho de 2004, os Estados-Membros estabelecem as quantidades de referência individuais dos produtores, com base na ou nas quantidades de referência individuais atribuídas em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, durante o período de doze meses com início em 1 de Abril de 2003.
2. Os produtores podem dispor de uma ou de duas quantidades de referência individuais, uma para a entrega e outra para a venda directa. A conversão entre as quantidades de referência de um produtor apenas pode ser efectuada pela autoridade competente do Estado-Membro, mediante pedido devidamente justificado do produtor.
3. Caso um produtor disponha de duas quantidades de referência, o cálculo da sua contribuição para a imposição eventualmente devida é efectuado separadamente para cada uma delas.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

4. A parte da quantidade de referência nacional finlandesa reservada às entregas referidas no artigo 1.º pode ser aumentada nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, a fim de compensar os produtores «SLOM» finlandeses, até um máximo de 200 000 toneladas. Esta reserva, a atribuir em conformidade com a legislação comunitária, deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção tenha sido afectado na sequência da adesão.

5. As quantidades de referência individuais serão alteradas, se for caso disso, relativamente a cada período de doze meses em causa, a fim de que, para cada Estado-Membro, a soma das quantidades de referência individuais para as entregas e para as vendas directas não exceda a parte correspondente da quantidade de referência nacional adaptada de acordo com o artigo 8.º, tendo em conta eventuais reduções efectuadas para alimentar a reserva nacional prevista no artigo 14.º

Artigo 7.º

Atribuição de quantidades provenientes da reserva nacional

Os Estados-Membros adoptam as regras destinadas a permitir a atribuição aos produtores, com base em critérios objectivos a notificar à Comissão, da totalidade ou de parte das quantidades provenientes da reserva nacional prevista no artigo 14.º

CAPÍTULO 3

CÁLCULO DA IMPOSIÇÃO

Artigo 8.º

Gestão das quantidades de referência

1. Relativamente a cada Estado-Membro e para cada período, antes do termo deste último, a Comissão adapta, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, a repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quantidades de referência nacionais, tendo em conta as conversões solicitadas pelos produtores entre as quantidades de referência individuais para as entregas e para as vendas directas.

2. Os Estados-Membros transmitem anualmente à Comissão, antes das datas e de acordo com modalidades a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, os dados necessários para:

- a) A adaptação mencionada no n.º 1;
- b) O cálculo da imposição a pagar pelo Estado-Membro.

Artigo 9.º

Teor de matéria gorda

1. É atribuído, a cada produtor com uma quantidade de referência individual para as entregas, um teor de referência em matéria gorda para essa quantidade.

2. Para as quantidades de referência atribuídas aos produtores em 31 de Março de 2004, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, o teor referido no n.º 1 do presente artigo é igual ao teor de referência dessa quantidade nessa data.

3. Esse teor será alterado aquando das conversões referidas no n.º 2 do artigo 6.º e em caso de aquisição ou de transferência de quantidades de referência ou de cessões temporárias de acordo com regras a definir nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

4. Para os novos produtores que disponham de uma quantidade de referência individual para a totalidade das entregas, decorrente da reserva nacional, o teor é fixado nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

5. Os teores de referência individuais referidos no n.º 1 serão adaptados, se for caso disso, aquando da entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, no início do período de doze meses, sempre que necessário, a fim de que, para cada Estado-Membro, a média ponderada desses teores não exceda em mais de 0,1 grama por quilo o teor de referência em matéria gorda estabelecido no Anexo II.

Artigo 10.º

Imposição sobre as entregas

1. Com vista à elaboração da declaração definitiva para efeitos da imposição, as quantidades entregues por cada produtor devem ser aumentadas ou reduzidas de modo a reflectir eventuais diferenças entre o teor de matéria gorda efectivo e o teor de matéria gorda de referência, com recurso a coeficientes e em condições a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

2. No caso de a soma, a nível nacional, das entregas ajustadas em conformidade com o n.º 1 ser inferior às entregas realmente efectuadas, a imposição será estabelecida com base nestas últimas. Neste caso, cada ajustamento no sentido da baixa será proporcionalmente reduzido de modo a conformar a soma das quantidades ajustadas às entregas realmente efectuadas.

No caso de a soma das entregas ajustadas em conformidade com o n.º 1 ser superior às entregas realmente efectuadas, a imposição será estabelecida com base nas entregas ajustadas.

3. As contribuições dos produtores para o pagamento da imposição são fixadas por decisão do Estado-Membro, após eventual reatribuição – proporcionalmente às quantidades de referência individuais de cada produtor ou de acordo com critérios objectivos a definir pelos Estados-Membros – da parte não utilizada da quantidade de referência nacional afectada às entregas:

- a) A nível nacional, com base na quantidade produzida em excesso da quantidade de referência por cada produtor, ou
- b) Inicialmente, ao nível de cada comprador, e em seguida, eventualmente, a nível nacional.

*Artigo 11.º***Papel dos compradores**

1. O comprador é responsável pela cobrança, junto dos produtores, das contribuições por estes devidas a título da imposição e deve pagar ao organismo competente do Estado-Membro, antes de uma data a fixar e de acordo com modalidades a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, o montante dessas contribuições, que deve reter sobre o preço do leite pago aos produtores responsáveis pela superação ou, se tal não for possível, cobrar por qualquer outro meio adequado.

2. Se um ou vários compradores forem substituídos, no todo ou em parte, por um só comprador, as quantidades de referência individuais dos produtores serão tomadas em consideração para o remanescente do período de doze meses em curso, após dedução das quantidades já entregues e tendo em conta o seu teor de matéria gorda. As mesmas disposições são aplicáveis sempre que um produtor passe de um comprador para outro.

3. Se, durante o período de referência, as quantidades entregues por um produtor excederem a sua quantidade de referência, o Estado-Membro pode decidir, segundo modalidades por ele estabelecidas, que, a título de adiantamento sobre a contribuição do produtor para a imposição, o comprador deduza uma parte do preço do leite nas entregas desse produtor que superem a sua quantidade de referência disponível para entrega. O Estado-Membro pode prever disposições específicas que permitam aos compradores deduzir esse adiantamento no caso de os produtores efectuarem entregas a vários compradores.

*Artigo 12.º***Imposição sobre as vendas directas**

1. Em caso de venda directa, a contribuição de cada produtor para o pagamento da imposição é fixada por decisão do Estado-Membro, após eventual reatribuição da parte não utilizada da quantidade de referência nacional afectada à venda directa, ao nível territorial adequado ou a nível nacional.

2. Os Estados-Membros estabelecem a base de cálculo da contribuição do produtor para a imposição devida sobre a quantidade total de leite vendido, cedido ou utilizado para o fabrico dos produtos lácteos vendidos ou cedidos, através de critérios definidos nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

3. Não é tida em conta nenhuma correcção relacionada com a matéria gorda para efeitos do cálculo definitivo da imposição.

4. As modalidades e a data de pagamento da imposição ao organismo competente do Estado-Membro são estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

CAPÍTULO 4

GESTÃO DA IMPOSIÇÃO*Artigo 13.º***Montantes pagos em excesso ou não pagos**

1. Sempre que, no caso das entregas ou das vendas directas, se apure que a imposição é devida e que as contribuições cobradas aos produtores são superiores à imposição, qualquer Estado-Membro pode:

- a) Utilizar a totalidade ou parte dos montantes excedentários para financiar as medidas referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 17.º, e/ou
- b) Redistribuir a totalidade ou parte desses montantes pelos produtores das categorias prioritárias por ele estabelecidas com base em critérios objectivos e em prazos a definir nos termos do n.º 2 do artigo 23.º ou por produtores que se encontrem numa situação excepcional em consequência de uma disposição nacional não relacionada com o presente regime.

2. Caso se apure que não é devida qualquer imposição, os adiantamentos eventualmente cobrados pelos compradores ou pelo Estado-Membro devem ser reembolsados, o mais tardar, no final do período de doze meses seguinte.

3. Caso um comprador não tenha respeitado a obrigação de cobrar a contribuição dos produtores para a imposição nos termos do artigo 11.º, o Estado-Membro pode cobrar os montantes não pagos directamente ao produtor, sem prejuízo das sanções que pode aplicar ao comprador em falta.

4. Se o prazo de pagamento não for respeitado pelo produtor ou pelo comprador, consoante o caso, os juros de mora a fixar nos termos do n.º 2 do artigo 23.º serão pagos ao Estado-Membro.

*Artigo 14.º***Reservas nacionais**

1. Cada Estado-Membro institui uma reserva nacional, dentro das quantidades fixadas no Anexo I, com vista, nomeadamente, a proceder às atribuições previstas no artigo 7.º. A reserva nacional é alimentada, consoante o caso, por quantidades retomadas nos termos do artigo 15.º, pela retenção sobre as transferências referida no artigo 19.º ou por redução linear das quantidades de referência individuais. As quantidades em causa mantêm a sua afectação inicial, isto é, «entregas» ou «vendas directas».

2. As quantidades de referência suplementares atribuídas a um Estado-Membro revertem automaticamente para a reserva nacional e são repartidas entre as «entregas» e as «vendas directas», em função das necessidades previsíveis.

3. Não é aplicado qualquer teor de referência em matéria gorda às quantidades integradas na reserva nacional.

*Artigo 15.º***Casos de inactividade**

1. No caso de uma pessoa singular ou colectiva que detenha quantidades de referência individuais deixar de reunir as condições enunciadas na alínea c) do artigo 5.º durante um período de doze meses, as respectivas quantidades reverterão para a reserva nacional, o mais tardar, no dia 1 de Abril do ano civil seguinte, a menos que, antes dessa data, a pessoa em causa se torne novamente produtor, na acepção da alínea c) do artigo 5.º

Se a pessoa em causa se tornar novamente produtor o mais tardar até ao final do segundo período de doze meses seguinte à retirada das quantidades, a quantidade de referência individual que lhe tenha sido retirada ser-lhe-á restituída, em parte ou na totalidade, o mais tardar no dia 1 de Abril seguinte à data do pedido.

2. Caso um produtor não comercialize uma quantidade igual a 70 %, no mínimo, da sua quantidade de referência individual, durante, pelo menos, um período de doze meses, o Estado-Membro em causa pode decidir se e em que condições a totalidade ou parte da quantidade de referência não utilizada será afectada à reserva nacional.

O Estado-Membro determinará em que condições será reatribuída uma quantidade de referência ao produtor em questão, caso este retome a comercialização.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis em casos de força maior nem em situações devidamente justificadas que afectem temporariamente a capacidade de produção dos produtores em causa e reconhecidas como tal pela autoridade competente.

*Artigo 16.º***Cessões temporárias**

1. Até ao final de cada período de doze meses, os Estados-Membros autorizarão, para o período em causa, a cessão temporária de partes de quantidades de referência individuais que não devam ser utilizadas pelos produtores que as detenham.

Os Estados-Membros podem regulamentar as operações de cessão em função das categorias de produtores ou das estruturas de produção leiteira, limitá-las ao nível do comprador ou dentro das regiões, autorizar a cessão total nos casos referidos no n.º 3 do artigo 15.º e determinar em que medida o cedente pode renovar as operações de cessão.

2. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o n.º 1, com base num dos critérios seguintes ou em ambos:

- a) Necessidade de facilitar as mudanças e as adaptações estruturais;
- b) Necessidades administrativas imperiosas.

*Artigo 17.º***Transferências de quantidades de referência juntamente com as terras**

1. As quantidades de referência individuais são transferidas com a exploração para os produtores que a retomem, em caso de venda, arrendamento, transmissão por herança ou herança antecipada, ou de qualquer outra transferência que tenha efeitos jurídicos comparáveis para os produtores, segundo regras a determinar pelos Estados-Membros tendo em conta as superfícies utilizadas para a produção leiteira ou outros critérios objectivos e eventuais acordos entre as partes. A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional.

2. Sempre que, nos termos do n.º 1, tenham sido ou sejam transferidas quantidades de referência através de arrendamentos rurais ou por outros meios que tenham efeitos jurídicos comparáveis, os Estados-Membros podem determinar, com base em critérios objectivos e para que as quantidades de referência sejam exclusivamente atribuídas aos produtores, que a quantidade de referência não seja transferida juntamente com a exploração.

3. Em caso de transferência de terras para autoridades públicas e/ou por motivos de utilidade pública ou quando a transferência for efectuada para fins não agrícolas, os Estados-Membros prevenirão a aplicação das disposições necessárias à salvaguarda dos legítimos interesses das partes e, nomeadamente, que o produtor que sai tenha condições para prosseguir a produção leiteira, caso pretenda fazê-lo.

4. Na ausência de acordo entre as partes, no caso de arrendamentos rurais que caduquem sem recondução possível em condições análogas ou em situações com efeitos jurídicos comparáveis, as quantidades de referência individuais disponíveis serão transferidas, total ou parcialmente, para os produtores que os retomem, segundo disposições adoptadas ou a adoptar pelos Estados-Membros, tendo em conta os interesses legítimos das partes.

Artigo 18.º

Medidas de transferência especiais

1. A fim de levar a bom termo a reestruturação da produção leiteira ou de melhorar o ambiente, os Estados-Membros podem, de acordo com regras que definirão tendo em conta os interesses legítimos das partes:

- a) Conceder aos produtores que se comprometam a abandonar parcial ou totalmente, a título definitivo, a produção leiteira uma compensação, paga em uma ou mais anuidades, e afectar à reserva nacional as quantidades de referência individuais assim liberadas;
- b) Determinar, com base em critérios objectivos, as condições em que os produtores podem obter, no início de um período de doze meses, contra pagamento, a retribuição, por parte da autoridade competente ou do organismo por esta designado, de quantidades de referência individuais definitivamente liberadas no termo do período de doze meses anterior por outros produtores, contra o pagamento, em uma ou várias anuidades, de uma compensação igual ao pagamento supramencionado;
- c) Centralizar e supervisionar as transferências de quantidades de referência sem terras;
- d) Prever, em caso de transferência de terras com vista a melhorar o ambiente, que a quantidade de referência individual liberada seja atribuída a um produtor que abandone as terras, mas que pretenda continuar a produção leiteira;
- e) Determinar, com base em critérios objectivos, as regiões ou zonas de recolha no interior das quais são autorizadas, com vista a melhorar a estrutura da produção leiteira, as transferências definitivas de quantidades de referência sem a correspondente transferência de terras;
- f) Autorizar, mediante pedido do produtor à autoridade competente ou ao organismo por esta designado, a transferência definitiva de quantidades de referência sem a correspondente transferência de terras, com o objectivo de melhorar a estrutura da produção leiteira ao nível da exploração ou de permitir a extensificação da produção.

2. As disposições do n.º 1 podem ser aplicadas a nível nacional, ao nível territorial adequado ou em zonas de recolha especificadas.

Artigo 19.º

Retenções sobre as transferências

1. No caso das transferências referidas nos artigos 17.º e 18.º, os Estados-Membros podem reter uma parte da quantidade de referência individual, com base em critérios objectivos, e integrá-la na reserva nacional.

2. Sempre que, nos termos dos artigos 17.º e 18.º, tenham sido ou sejam transferidas quantidades de referência com ou sem as respectivas terras através de arrendamentos rurais ou por outros meios que tenham efeitos jurídicos comparáveis, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objectivos, a fim de que as quantidades de referência sejam exclusivamente atribuídas aos produtores, se e em que condições a totalidade ou parte da quantidade de referência transferida será afectada à reserva nacional.

Artigo 20.º

Ajudas para a aquisição de quantidades de referência

As autoridades públicas não podem conceder nenhuma assistência financeira, directamente relacionada com a aquisição de quotas, à cessão, transferência ou atribuição de quantidades de referência, ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 21.º

Aprovação

A actividade de comprador está subordinada à aprovação prévia do Estado-Membro, de acordo com critérios a definir nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

As condições a preencher e os dados a facultar pelos produtores, em caso de venda directa, são determinados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22.º

Afectação da imposição

A imposição é considerada uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas e afectada ao financiamento das despesas do sector leiteiro.

*Artigo 23.º***Comité de Gestão**

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos, instituído pelo artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, adiante designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará a seu regulamento interno.

*Artigo 24.º***Regras de execução**

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

*Artigo 25.º***Revogação**

O Regulamento (CEE) n.º 3950/92 é revogado com efeitos a 1 de Abril de 2004.

As referências ao regulamento revogado são entendidas como sendo feitas ao presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência do Anexo III.

*Artigo 26.º***Medidas transitórias**

As medidas transitórias que possam ser necessárias para facilitar a execução das alterações previstas no presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

*Artigo 27.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 2004, com excepção dos artigos 6.º e 24.º que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNIO

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

ANEXO I

QUANTIDADES DE REFERÊNCIA

a) Período 2004/2005

Estado-Membro	Quantidades (toneladas)
Bélgica	3 310 431,000
Dinamarca	4 455 348,000
Alemanha	27 864 816,000
Grécia	820 513,000
Espanha	6 116 950,000
França	24 235 798,000
Irlanda	5 395 764,000
Itália	10 530 060,000
Luxemburgo	269 049,000
Países Baixos	11 074 692,000
Áustria	2 749 401,000
Portugal	1 870 461,000
Finlândia	2 407 003,324
Suécia	3 303 000,000
Reino Unido	14 609 747,000

c) Período 2006/2007

Estado-Membro	Quantidades (toneladas)
Bélgica	3 326 983,000
Dinamarca	4 477 624,000
Alemanha	28 004 140,000
Grécia	820 513,000
Espanha	6 116 950,000
França	24 356 977,000
Irlanda	5 395 764,000
Itália	10 530 060,000
Luxemburgo	270 394,000
Países Baixos	11 130 066,000
Áustria	2 763 148,000
Portugal	1 929 824,000
Finlândia	2 419 025,324
Suécia	3 319 515,000
Reino Unido	14 682 697,000

b) Período 2005/2006

Estado-Membro	Quantidades (toneladas)
Bélgica	3 310 431,000
Dinamarca	4 455 348,000
Alemanha	27 864 816,000
Grécia	820 513,000
Espanha	6 116 950,000
França	24 235 798,000
Irlanda	5 395 764,000
Itália	10 530 060,000
Luxemburgo	269 049,000
Países Baixos	11 074 692,000
Áustria	2 749 401,000
Portugal (*)	1 920 461,000
Finlândia	2 407 003,324
Suécia	3 303 000,000
Reino Unido	14 609 747,000

d) Período 2007/2008

Estado-Membro	Quantidades (toneladas)
Bélgica	3 343 535,000
Dinamarca	4 499 900,000
Alemanha	28 143 464,000
Grécia	820 513,000
Espanha	6 116 950,000
França	24 478 156,000
Irlanda	5 395 764,000
Itália	10 530 060,000
Luxemburgo	271 739,000
Países Baixos	11 185 440,000
Áustria	2 776 895,000
Portugal	1 939 187,000
Finlândia	2 431 047,324
Suécia	3 336 030,000
Reino Unido	14 755 647,000

(*) Aumento específico de 50 000 toneladas para atribuição exclusiva aos produtores dos Açores

e) Períodos 2008/2009 a 2014/2015

Estado-Membro	Quantidades (toneladas)
Bélgica	3 360 087,000
Dinamarca	4 522 176,000
Alemanha	28 282 788,000
Grécia	820 513,000
Espanha	6 116 950,000
França	24 599 335,000
Irlanda	5 395 764,000
Itália	10 530 060,000
Luxemburgo	273 084,000
Países Baixos	11 240 814,000
Áustria	2 790 642,000
Portugal	1 948 550,000
Finlândia	2 443 069,324
Suécia	3 352 545,000
Reino Unido	14 828 597,000

ANEXO II

TEOR DE REFERÊNCIA EM MATÉRIA GORDA

Estado-Membro	Teor de referência em matéria gorda (g/kg)
Bélgica	36,91
Dinamarca	43,68
Alemanha	40,11
Grécia	36,10
Espanha	36,37
França	39,48
Irlanda	35,81
Itália	36,88
Luxemburgo	39,17
Países Baixos	42,36
Áustria	40,30
Portugal	37,30
Finlândia	43,40
Suécia	43,40
Reino Unido	39,70

ANEXO III

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Presente regulamento	Regulamento (CEE) n.º 3950/92
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
n.º 2	—
n.º 3	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 1.º, segundo parágrafo
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	Artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 5.º	Artigo 9.º
Artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3	—
n.º 4	Artigo 3.º, n.º 2
n.º 5	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 7.º	—
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2	—
n.º 3	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo
n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo
n.º 3	Artigo 2.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
n.ºs 2 e 3	—
n.º 4	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 4
n.ºs 2, 3 e 4	—
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 5.º, primeiro parágrafo
n.ºs 2 e 3	—
Artigo 15.º	Artigo 5.º, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 16.º	Artigo 6.º
Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
n.º 2	Artigo 8.º-A, alínea b)
n.ºs 3 e 4	Artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e n.º 3
Artigo 18.º	Artigo 8.º
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo
n.º 2	Artigo 8.º-A, alínea a)

Presente regulamento	Regulamento (CEE) n.º 3950/92
Artigo 20.º	—
Artigo 21.º	—
Artigo 22.º	Artigo 10.º
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 11.º, primeiro parágrafo
n.ºs 2 e 3	—
Artigo 24.º	Artigo 11.º, primeiro parágrafo
Artigo 25.º	Artigo 12.º
Anexo I	Anexo
Anexo II	—
Anexo III	—